



**SOCIEDADE METROPOLITANA DE EDUCAÇÃO,
CULTURA E TECNOLOGIA SÃO CARLOS
FACULDADE METROPOLITANA SÃO CARLOS -
FAMESC
CURSO DE GRADUAÇÃO DIREITO**

MAURICIO FERNANDES DE ANDRADE

**A EMERGENCIA DO DIREITO FUNDAMENTAL AO ISOLAMENTO
SOCIAL EM TEMPOS DE PANDEMIA: O ESTADO COMO
DESCUMPRIDOR DA CLÁUSULA DE PROTEÇÃO E EFETIVAÇÃO
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

Bom Jesus do Itabapoana/RJ
2021

MAURICIO FERNANDES DE ANDRADE

**A EMERGENCIA DO DIREITO FUNDAMENTAL AO ISOLAMENTO
SOCIAL EM TEMPOS DE PANDEMIA: O ESTADO COMO
DESCUMPRIDOR DA CLÁUSULA DE PROTEÇÃO E EFETIVAÇÃO
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

Monografia apresentada como parte dos requisitos necessários para a conclusão do Curso de Graduação em Direito, sob orientação do Professor e Doutor Tauã Lima Verdán Rangel, da Faculdade Metropolitana São Carlos – FAMESC.

Bom Jesus do Itabapoana/RJ
2021/2

FICHA CATALOGRÁFICA
Faculdade Metropolitana São Carlos - FAMESC
Preparada pela Biblioteca Marlene Henriques Alves

48/2021

A553e Andrade, Mauricio Fernandes de.
A emergência do Direito Fundamental ao isolamento social em tempos de pandemia: o Estado como descumpridor da cláusula de proteção e efetivação dos Direitos Fundamentais. / Mauricio Fernandes de Andrade. – Bom Jesus do Itabapoana, RJ, 2021.
103f. : il.

Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Metropolitana São Carlos. Bom Jesus do Itabapoana, 2021.
Orientador: Tauã Lima Verdan Rangel.
Bibliografia: f.89-103.

1. PANDEMIA 2. COVID-19 3. DIREITOS HUMANOS 4. DIREITOS FUNDAMENTAIS 5. ESTADO GARANTIDOR. Faculdade Metropolitana São Carlos II. Título.

CDD 341.480981

FOLHA RESERVADA A ATA DE DEFESA.

DEDICATÓRIA

Dedico esse sublime trabalho aos meus pais, Carlos Andrade Mauricio e Irene Fernandes de Andrade Mauricio, que sempre me apoiaram em tudo na minha vida e principalmente na minha jornada acadêmica.

Dedico também esse constructo jurídico as inúmeras vítimas do COVID-19, que por circunstâncias da vida não puderam se isolar socialmente para se resguardarem do vírus. Que esse trabalho possa servir de base para o emergir do direito fundamental ao isolamento social e de outros direitos que resguardem a vida e a saúde coletiva em períodos de exceções vindouros.

AGRADECIMENTOS

Início esse texto de agradecimento, agradecendo, primeiramente, a Deus, que sempre esteve comigo nos mínimos detalhes e sempre me dando força e com sua voz ecoando em minha mente com o seguinte versículo: “esforça-te, e tem bom animo; não temas, e nem te espantes, porque o senhor teu Deus é contigo, por onde quer que andares, Josué 1:9”. Logo agradeço todos os dias pela vida de meus pais que me apoiam em tudo e com o conhecimento deles e dentro da realidade deles nunca me negaram auxílio e ajuda.

Agradeço aos meus leais amigos que ao longo desses 5 anos acadêmico tive a felicidade de conhecê-los e assim conhecer o verdadeiro significado de amizade. Agradeço a compreensão da minha namorada, dos dias que não pude sair porque tinha um trabalho para entregar na outra semana, dos dias que o dinheiro faltou e o carinho se fez presente, das viagens adiadas porque era semana de prova ou tinha que estudar pois iria prestar algum concurso, minha gratidão a essas figuras que me fazem a cada dia ser mais forte e ter por quem lutar e persistir.

Agradeço pela vida e a oportunidade de ser aluno de meu amigo, professor e orientador, Dr. Tauã Lima Verdán Rangel, que desde o início da faculdade me acompanhou na escrita e pode me ensinar muitas coisas, e além do ramo acadêmico, aprendi com ele que com organização e vontade tudo é possível, minha gratidão a essa pessoa que quero levar para a vida toda de caráter singular; um ser dotado de um dote que poucos são agraciados, o dom da escrita e da oratória, meu singelo agradecimento de ter tido a oportunidade de ser seu aluno, amigo e orientando.

Quero agradecer e parabenizar a mim mesmo, que diante dos dois turnos de trabalho como motoboy, na parte da manhã e a noite, não deixei muitas vezes ser vencido pelo cansaço, quantas vezes a madrugada se fez presente para cumprir com os prazos, quantas vezes deixei o lazer a vida social de lado para focar e poder cumprir com o objetivo. Essa monografia, 5 anos de faculdade é só o começo, com persistência, seriedade e com muita fé em Deus e em seu plano para mim irei continuar e ir muito mais longe.

ANDRADE, Mauricio Fernandes de. **A emergência do direito fundamental ao isolamento social**: o Estado como descumpridor da cláusula de proteção e efetivação dos direitos fundamentais. 103f. Trabalho de Conclusão de Curso. Bacharelado em Direito. Faculdade Metropolitana São Carlos - FAMESC, 2021.

RESUMO

Inicialmente, o trabalho pauta-se em trazer a realidade e as desigualdades frente a pandemia de COVID-19, no intuito de se caracterizar a emergência de um direito fundamental ao isolamento social. Para isso, foi imperioso analisar a concepção dos direitos humanos, bem como suas dimensões reconhecidas majoritariamente, a primeira segunda e terceira dimensão e a quarta e quinta que é objeto de discussão doutrinária. Além disso, foi necessário trazer e assimetria entre direitos fundamentais e direitos humanos, bem como trazer a concepção dos direitos fundamentais no Estado brasileiro e sua teoria formal e material. No tocante ao cenário pandêmico expõe-se na presente monografia o cenário em âmbito global e o cenário em âmbito nacional. No que se refere em âmbito nacional, o que mais importa no presente, foi de tamanha importância trazer os impactos da pandemia para o cidadão brasileiro, bem como os alto índice de óbito, desocupação e de insegurança alimentícia. Desse modo, pode-se concluir que diante de tanta desigualdade frente a pandemia o Estado, como agente garantidor da cláusula de proteção e efetivação dos direitos fundamentais, deve no intuito de resguardar a vida emergir na seara jurídica fundamental um diploma que garante a todos o direito ao isolamento social. A partir do recorte proposto, estabeleceram-se como métodos científicos de abordagem o historiográfico e o dedutivo.

Palavras-Chaves: Pandemia; COVID-19; Direitos Humanos; Direitos Fundamentais; Estado garantidor.

ANDRADE, Mauricio Fernandes de. **The emergence of the fundamental right to social isolation:** the State as a breach of the clause on protection and enforcement of fundamental rights. 103p. Course Conclusion Paper. Bachelor's degree in law. São Carlos Metropolitan College - FAMESC, 2021.

ABSTRACT

Initially, the work is based on bringing reality and inequalities against the COVID-19 pandemic, in order to characterize the emergence of a fundamental right to social isolation. For that, it was imperative to analyze the conception of human rights, as well as its mostly recognized dimensions, the first second and third dimension and the fourth and fifth dimension, which are the object of doctrinal discussion. In addition, it was necessary to bring the asymmetry between fundamental rights and human rights, as well as to bring the conception of fundamental rights in the Brazilian State and its formal and material theory. With regard to the pandemic scenario, this monograph exposes the scenario at the global level and the scenario at the national level. At the national level, what matters most at the present time, it was of such importance to bring the impacts of the pandemic to the Brazilian citizen, as well as the high rate of death, unemployment and food insecurity. Thus, it can be concluded that, in view of so much inequality in the face of the pandemic, the State, as a guarantor of the clause for the protection and realization of fundamental rights, must, in order to safeguard life, emerge in the fundamental legal area a diploma that guarantees everyone the right to social isolation. Based on the proposed approach, the historiographic and deductive scientific methods of approach were established.

Keywords: Pandemic; COVID-19; Human rights; Fundamental rights; Guarantor state.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art. - Artigo

CF - Constituição Federal

DUDH - Declaração Universal dos Direitos Humanos

DUBDH - Declaração Universal Sobre Bioética e Direitos Humanos

OMS - Organização Mundial da Saúde

ONU - Organização das Nações Unidas

PNAD – Pesquisa nacional de amostra

P. – Página

S.a. - Sem ano

S.p. - Sem página

LISTA DE FIGURAS

Figura 1. Variação de curva epidêmica, Segundo medidas de prevenção..... 81

LISTA DE GRAFICOS

Gráfico 1. Painel de taxa de desocupação	71
Gráfico 2. Pessoas afastadas na pandemia por causa do isolamento social.....	72
Gráfico 3. Produto interno bruto – PIB	73
Gráfico 4. Amostra das profissões mais afetadas na metrópole de Belo Horizonte.....	76
Gráfico 5. Casos acumulados de COVID-19 por data de notificação	78
Gráfico 6. Óbitos acumulados de COVID-19 por data de notificação	79

LISTA DE MAPAS

Mapa 1. Cartograma do status da propagação do COVID-19	68
Mapa 2. Dados mostram que a crise é anterior a pandemia de COVID-19	77
Mapa 3. Onde a pandemia avança, recua e se estabiliza no país	82

SUMÁRIO

Resumo	
Abstract	
Lista de Abreviaturas e Siglas	
Lista de Figuras	
Lista de Gráficos	
Lista de Mapas	
INTRODUÇÃO	15
1 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS À LUZ DE UMA PERSPECTIVA HISTORICA	19
1.1 A EMERGENCIA DA FIGURA DO CIDADÃO E DOS DIREITOS HUMANOS DE PRIMEIRA DIMENSÃO	22
1.2 A EMERGENCIA DA FIGURA DO TRABALHADOR E DOS DIREITOS HUMANOS DE SEGUNDA DIMENSÃO	27
1.3 A EMERGENCIA DO GENERO HUMANO E DOS DIREITOS DE TERCEIRA DIMENSÃO	31
1.4 UMA NOVA FRONTEIRA? DIREITOS HUMANOS DE QUARTA E QUINTA DIMENSÃO	38
2 A TEORIA MATERIAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS	45
2.1 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	48
2.2 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O ALARGAMENTO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS COMO DESDOBRAMENTO DA EVOLUÇÃO SOCIAL	53
2.3 MINIMO EXISTENCIAL SOCIOAMBIENTAL E TEORIA MATERIAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS	59
3 NOVO NORMAL “JEITINHO BRASILEIRO” E A PANDEMIA DO COVID-19: DESDOBRAMENTOS E REFLEXOS NO CENÁRIO NACIONAL	65
3.1 A CRISE SANITARIA DO COVID-19 EFEITOS ECONÔMICOS E SOCIAIS	69
3.2 NECROPOLITICA, ESCOLHAS DRASTICAS E O ACESSO À SAÚDE: RUÍDOS NA PROTEÇÃO DOS MAIS VULNERAVEIS	75
3.3 DIREITO FUNDAMENTAL AO ISOLAMENTO SOCIAL? PENSAR A EMERGENCIA DE UM NOVO DIREITO FUNDAMENTAL EM CENÁRIO DE CRISE	80

CONCLUSÃO.....	86
REFERÊNCIAS	89

INTRODUÇÃO

Inicialmente, a presente monografia se perfaz em trazer à tona os impactos econômicos, jurídicos e sociais da pandemia de COVID-19 em todo o globo. A pandemia tem imposto a todo o planeta desafios para o seu enfrentamento e, nessa senda, direitos e garantias constitucionais tendem a ser mitigados de acordo com as ações políticas de cada Estado. Diversos países ao redor do globo impuseram inúmeras restrições a pessoas físicas e jurídicas, no intuito de controlar a proliferação do COVID-19.

Deste modo, algumas medidas foram colocadas em prática, como, por exemplo, o fechamento de fronteira, proibição de aglomeração em áreas públicas, restrições ao comércio, quarentena e isolamentos sociais, visto que o principal meio de proliferação da doença é o contato com o próximo. Nessa seara, e em âmbito brasileiro, não se perpetrou de modo diverso, foram adotadas medidas de isolamento social. Contudo, ficou escancarada a desigualdade social daqueles que podem se isolar socialmente e daqueles que se encontram em Estado de vulnerabilidade frente às medidas sanitária imposta pelo Estado brasileiro.

Para isso, o presente pautou-se em analisar os impactos das ações do poder público frente ao período de exceção vivenciado. De igual modo, como desdobramento do primeiro objetivo, a pesquisa acaba expondo, por meio de pesquisas bibliográficas e estatísticas, o impacto da pandemia no meio social brasileiro. Como por exemplo a estrapolação da taxa de desocupados, o alto índice de óbito e o aumentar do número de pessoas frente a insegurança alimentícia no Brasil.

Nessa perspectiva, inicialmente, tem-se como objetivo geral analisar as ações do Estado frente ao meio pandêmico vivenciado, bem como as ações para que se faça efetivar as garantias e os direitos fundamentais inerente ao ser humano. Em pontos específicos, a partir de uma análise historiográfica e evolutiva de documentos e dos embates que resultaram no reconhecimento dos Direitos Humanos, reflete-se acerca da possibilidade do nascimento de um direito fundamental ao isolamento social, não só no período vivenciado, mas nos vindouros, no intuito de resguardo da saúde coletiva e da vida humana.

Sendo assim, o que se busca no presente é trazer à tona as ausências de condições necessárias de prover o próprio sustento de parte da população resultando isso em uma delimitação de cumprir com as medidas sanitárias do isolamento social em tempos de pandemia. Para tanto, deve-se ter como garantidor da cláusula de proteção e efetivação dos direitos fundamentais uma atuação ativa do Estado, frente ao público que se encontra em estado de vulnerabilidade frente a tempos de pandemia de COVID-19.

Ainda nesse ponto, foi imperioso analisar a formação dos direitos humanos no capítulo 1. Destarte, foi analisado, em uma perspectiva histórica, as dimensões de direitos humanos. Nesta esteira, em sua primeira dimensão, o presente trabalho trouxe a figura do direito do cidadão, expondo os pontos históricos mais importantes para o nascimento desse direito e documentos que se fizeram relevantes para o emergir de aludida dimensão. A título de exemplos, podem-se mencionar a Carta Magna de 1.215, os Atos de Habeas Corpus, a Petição de Direitos, a Declaração de Direitos de 1689, a Declaração do Bom Povo da Virgínia, a Declaração de Independência dos Estados Unidos da América, bem como outros documentos que, ao longo do texto, se fez notório destacar.

Ainda sobre o capítulo 1, fez-se necessário, também, trazer a evolução industrial inglesa e a exploração da mão de obra trabalhadora em tal época. Tal fenômeno resultou na prática de diversas atrocidades para a vida humana e a sua respectiva desvalorização. De igual modo, foi trazida, nesse capítulo, a concepção de trabalhador e a emergência do Estado Social, tal como a concepção dos direitos de segunda dimensão.

Ainda, fez-se necessário trazer a concepção de solidariedade e fraternidade, bem como os direitos metaindividuais, difusos, coletivos e os individuais homogêneos. Assim, à luz de tal construção, pode-se destacar a preocupação do gênero humano como ser dotado dos Direitos Humanos o debate acerca da emergência dos direitos de terceira dimensão. De modo a encerrar essa parte, foi necessário trazer os novos surgimentos das dimensões de Direitos Humanos, os direitos de quarta e quinta dimensões. Para isso, foi de grande importância trazer os documentos da Declaração da Bioética, Declaração de Patrimônio Genético Brasileiro, a Lei de Biossegurança Brasileira e as discussões sobre a temática Paulo Bonavides e Norberto Bobbio.

O capítulo 2, por seu turno, trouxe a concepção de Estado Democrático de Direito. Para isso, foi necessária a análise de documentos e artigos bibliográficos para melhor salientar sobre a temática. Nessa perspectiva, foi destacada, nessa seção, a consagração do princípio da dignidade da pessoa humana como o pilar do Estado democrático de direito e do Estado brasileiro. Em tom de complemento, apresentou-se relevante trazer a concepção dos direitos fundamentais em suas teorias formal e material, fazendo uma análise entre ambas as modalidades.

Ainda neste talvegue, foi necessário analisar a concepção e evolução de dignidade da pessoa humana, enquanto um constructo que decorre da convergência entre valores religiosos-morais e sociais. No que se refere ao âmbito religioso, foi de grande importância trazer o conceito consagrado por São Tomás de Aquino, Santo Agostinho; já no âmbito social, foram salientados os conceitos com base no Immanuel Kant e Hannah Arendt. Nessa perspectiva, em complemento a tal visão, foi trazida a concepção do mínimo existencial e mínimo existencial socioambiental enquanto elementos considerados inerentes para que o ser humano possa ter a mínima possibilidade de viver dignamente e que se façam valer as garantias e os direitos fundamentais para o seu pleno desenvolvimento.

Partindo para um dos pontos principais da monografia, o capítulo 3, inicialmente esse pautou em trazer o surgimento da pandemia e apresentar, de acordo com estudos epidemiológicos, as características do período de pandemia vivenciado e seu avanço desenfreado por todo o globo. Diante disso, foi carecido que os Estados implementassem algumas medidas sociais, expostas ao longo do texto do capítulo, como por exemplo o *lockdown*, o isolamento social em sua forma horizontal e vertical e, ainda, a quarentena.

Ainda nesse capítulo foi de grande importância trazer à tona a concepção desses termos, bem como os efeitos econômicos, sociais e jurídicos da pandemia no âmbito brasileiro. Com o avançar da doença, o âmbito social do brasileiro foi extremamente atingido, fazendo-se, assim, expor a realidade de desigualdade do país. Ainda nesse capítulo, foram trazidos dados com o número de óbitos no Brasil, o retorno do país ao mapa da fome, as políticas de saúde sobrecarregadas e o encarecimento de itens básicos para os mais vulneráveis como consequências oriundas do cenário pandêmico.

A partir do recorte proposto, estabeleceram-se como métodos científicos de abordagem o historiográfico e o dedutivo. O primeiro encontrou aplicação,

sobretudo, no primeiro capítulo, com o assentamento das bases históricas relacionadas à evolução da temática vinculada aos direitos humanos. O segundo, por sua vez, foi empregado para exame do objeto central da proposta, a fim de atender os objetivos específicos enumerados e a problemática condutora da pesquisa. Ainda no que concerne à classificação da pesquisa, pode-se enquadrar como dotada de natureza descritiva e, no que concerne ao enfrentamento do objeto, como possuidora de perfil essencialmente qualitativo.

Em alusão às técnicas de pesquisas, devido ao perfil de enfrentamento, empregou-se a revisão de literatura, sob o formato sistemático, como técnica primária, auxiliada da pesquisa bibliográfica e da análise de projetos de leis como técnicas complementares. No que se refere ao processo de seleção, as plataformas pesquisadas foram o Google Acadêmico, o Scielo e o Scopus, sendo empregado como descritores de busca palavras-chave relacionadas ao tema e o critério de seleção a pertinência e correlação com o tema.

1 OS DIREITOS HUMANOS À LUZ DE UMA PERSPECTIVA HISTÓRICA

Inicialmente o presente capítulo tem por escopo trazer à tona uma análise dos Direitos Humanos de uma perspectiva historiográfica pautando-se também em apresentar a evolução do ramo jurídico humanista bem como trazer doutrinadores e artigos científicos que trabalhem com seus novos ramos jurídicos. Sobre os Direitos Humanos, deve-se destacar que é uma seara jurídica construída ao longo da história e hoje está intimamente ligado aos Direitos Fundamentais com o intuito de trazer notório significado a dignidade do ser humano sem distinção de nacionalidade, sexo, religião, cor ou qual quer outro aspecto que o difere os seres humanos (FIGUEIREDO, 2019, s.p.). Nesse sentido, vale destacar a passagem de Paces-Barba (1982, p.7 *apud* MIGUEL, 2014, s.p.) sobre o que seriam os Direitos Humanos, deste modo expõe o autor:

[...] São faculdades que o direito atribui a pessoa e aos grupos sociais, expressão de suas necessidades relativas à vida, liberdade, igualdade, participação política ou social, ou a qualquer outro aspecto fundamental que afete o desenvolvimento integral das pessoas em uma comunidade de homens livres, exigindo o respeito ou a atuação dos demais homens, dos grupos sociais e do Estado, e com garantia dos poderes públicos para restabelecer seu exercício em caso de violação ou para realizar sua prestação (BARBA, 2982, p.7 *apud* MIGUEL, 2014, s.p.)

Nessa dissuasão, é necessário fazer uma assimetria entre os direitos humanos, direitos dos homens e direitos fundamentais, visto que muitos autores colocam-nos de forma sinônima. Como já dito, os Direitos Humanos são normas que dizem respeito ao ser humano, conquistados historicamente, com o avanço de realizações sociais (FIGUEIREDO, 2014, s.p.). Os direitos dos homens, em tese, têm cunho Jusnaturalista e, sobre isso, Noberto Bobbio (1992, p. 655 *apud* GONZAGA, 2017, s.p.) traz que os direitos de cunho Jusnaturalista são direitos conhecido como “direitos naturais”, ou seja, é um sistema intersubjetivo que se difere do sistema constituído pelas normas fixadas pelo Estado.

Os direitos dos homens integram uma ordem natural, um modelo moral jurídico universal que pode servir de base para as futuras espécies normativas positivadas (FIGUEIREDO, 2014, s.p.). Os direitos fundamentais, por sua vez, são

direitos positivados dentro de uma Constituição, em que tutelam garantias a serem cumprida pelo Estado os Direitos Fundamentais estabelecem um mínimo necessário para que um indivíduo possa existir de forma digna, tais direitos são baseados no princípio da dignidade da pessoa humana. (FACCHINI, 2021, s.p.). Vale trazer à tona a passagem de José Joaquim Gomes Canotilho (1941, p. 393 *apud* FIGUEIREDO, 2014, s.p.), sobre o tema, expõe-se:

As expressões direitos do homem e direitos fundamentais são frequentemente utilizadas como sinônimas. Segundo a sua origem e significado poderíamos distingui-las da seguinte maneira: direitos do homem são direitos válidos para todos os povos e em todos os tempos (dimensão jusnaturalista-universalista); direitos fundamentais são os direitos do homem, jurídico-institucionalmente garantidos e limitados espaço-temporalmente. Os direitos do homem arrancaríamos da própria natureza humana e daí o seu caráter inviolável, intemporal e universal; os direitos fundamentais seriam os direitos objetivamente vigentes numa ordem jurídica concreta (CANOTILHO, 1941, p.393 *apud* FIGUEIREDO, 2014, s.p.)

No mesmo sentido Gomes (2008, s.p.), traz que os direitos dos homens são os direitos não positivados, naturais, são direitos inatos que, na Sociologia dos Direitos, existe porque são ligados a natureza humana. Já os direitos fundamentais são os direitos naturais positivados em um plano constitucional. Os direitos humanos são os direitos fundamentais, positivados, em um plano internacional (GOMES, 2008, s.p.).

Ainda sobre os Direitos Humanos, deve-se trazer à tona algumas de suas notórias características, de cunho importante para a sua devida efetivação. A fim de se ter uma noção breve do que será tratado melhor nas próximas seções, os Direitos Humanos são dotados de historicidade, complementariedade, universalidade, inalienabilidade, oponibilidade e imprescritibilidade (SOUZA, 2015, s.p.). Sobre característica da historicidade compreende que os direitos humanos são dotados de antecedentes históricos que auxiliam sua constituição. Tal característica está intimamente ligada ao processo de transformação social do ramo jurídico, suas revoluções, conquistas, declarações etc. (SAMPAIO, 2014, s.p.).

Sobre a característica da complementariedade, os Direitos Humanos apresentam um aspecto diferente e complementar para a proteção da dignidade da pessoa humana, uma vez que a norma busca a tutela coletiva em um plano internacional (DUARTE, 2013, s.p.). No que tange à universalidade dos Direitos

Humanos, afirma-se que o ramo jurídico engloba todas as pessoas em todos os lugares, sem fazer nenhuma distinção social entre elas (COSTA, 2018, s.p.). Por mais que os Direitos Humanos possa ter um aspecto universal, alguns direitos vão tutelar apenas um determinado sujeito em especial, como por exemplo os direitos das crianças, dos trabalhadores, dos idosos etc. (COSTA, 2018, s.p.).

Sobre a característica da inalienabilidade, os Direitos Humanos é um direito inegociável e indisponível, as normas de cunho humanista não são passíveis de transferência ou de cessão (MAZZUOLI, 2018, p.11). Ademais, por estar intimamente ligada à dignidade da pessoa humana, as normas de Direitos Humanos não se pode ter um valor, ou tão quanto ser passível de abdicação por qualquer indivíduo (MAZZUOLI, 2018).

A característica da oponibilidade de Direitos Humanos está ligada ao seu caráter *erga omnes* da norma, Nunez (2017, s.p.) salienta que a característica da oponibilidade traz que a norma é para todos e cabe a todos o dever de respeitá-la. Acerca da característica da imprescritibilidade dos Direitos Humanos pode-se afirmar que seus feitos, conquistas e direitos adquiridos não se perdem com o tempo, não prescrevem e podem ser exercidos, independentemente do decurso do tempo (SOUZA, 2016, s.p.).

Sobre os direitos humanos, é notório destacar que, em sua construção jurídica, inicialmente, foi dividida em gerações e, posteriormente, o termo deixou de ser usado e passou-se a ser utilizada, majoritariamente, como dimensões. Há uma presente divergência doutrinária acerca do tema da nomenclatura, “dimensões” ou “gerações”. O termo geração, para Diógenes Junior (2012, s.p.), remete há algo que de geração em geração é superada, portanto, o direito novo erguido supera o antigo. Em se tratando de norma humanista, não é o que se observa, as normas humanistas são progressivas e em constante desenvolvimento, de acordo com as transformações sociais (DIÓGENES JUNIOR, 2012, s.p.).

O termo “geração” foi usado por Karel Vasak em 1979, apresentando a “teoria das gerações de direitos humanos”, em uma conferência internacional de Direitos Humanos em Estrasburgo (ZOUEN, 2019, s.p.). O termo “gerações” traz uma ideia de concepção clássica, em uma perspectiva histórica e que doutrinariamente foi superada pelo termo “dimensões” (SILVA JUNIOR, 2010, s.p.). Dimensões, destarte, remetem a direitos em constante evolução com base em momentos históricos e conquistas sociais e, com base nessa afirmação, pode-se

dizer que os indivíduos, por meio dos direitos humanos, ganharam espaço em meio a sociedade e, nos dias vindouros, a norma se encontra em constante evolução (MAZZUOLI, 2018, p.30).

1.1 A EMERGÊNCIA DA FIGURA DO CIDADÃO E DOS DIREITOS HUMANOS DE PRIMEIRA DIMENSÃO

Inicialmente, insta salientar sobre o tocante à cidadania. A cidadania está intimamente ligada ao desenvolvimento humano, ou seja, o seu conceito e a sua compreensão não são estanques (BRZEZINSKI, 2016, p.4). É difícil datar com precisão o conceito de cidadania, porém, na Grécia, durante a Idade antiga, à cidadania está associada a participação ativa do indivíduo na vida política. O exercício da cidadania, no período exposto, está concatenado com a ótica de indivíduos livres, autônomos, participantes da vida pública. Para Aristóteles, por exemplo, cidadão é o sujeito que participa de decisões legais e políticas, sejam elas, deliberativas ou judiciais, podendo exercer a função de governança e de ser governado (ARISTÓTELES, 2006, p. 32 *apud* BRZEZINSKI, 2016, p.6). Aristóteles ainda compara a figura do cidadão ao marinheiro desse modo vale destacar tal passagem:

[...] podemos comparar os cidadãos aos marinheiros: ambos são membros de uma comunidade. Ora, embora os marinheiros tenham funções muito diferentes, um empurrando o remo, outro segurando o leme, um terceiro vigiando a proa ou desempenhando alguma outra função que também tem seu nome, é claro que as tarefas de cada um têm sua virtude própria, mas sempre há uma que é comum a todos, dado que todos têm por objetivo a segurança da navegação, à qual aspiram e concorrem, cada um à sua maneira. De igual modo, embora as funções dos cidadãos sejam dessemelhantes, todos trabalham para a conservação de sua comunidade, ou seja, para a salvação do Estado. Por conseguinte, é a este interesse comum que deve relacionar-se a virtude do cidadão. (ARISTÓTELES, 2006, p. 32 *apud* BRZEZINSKI, 2016, p.6).

A figura da cidadania era vinculada aos indivíduos ativos social ou politicamente. Em uma concepção moderna de cidadania, com o emergir dos “direitos dos homens”, direitos esses que melhor serão explanados à frente, e com a ideia do jusnaturalismo, que traz uma concepção de “estado de natureza” como

uma condição de liberdade humana, surge a figura do súdito que se sobrepõe a uma necessidade e emergência de cidadania liberal (MORAIS, 2013, p.5). No explanar do historiador Marco Mondaini sobre a cidadania destaca, vale trazer à tona a seguinte passagem:

“Para romper com a figura do súdito que tinha apenas e tão somente deveres a prestar. Porém, seus fundamentos universais (“todos são iguais perante a lei”) traziam em si a necessidade histórica de um complemento fundamental: a inclusão dos despossuídos e o tratamento dos “iguais com igualdade” e dos “desiguais com desigualdade”. Para tal fim, por uma “liberdade positiva”, é que virá à tona nos séculos vindouros a luta por igualdade política e social, tarefa árdua a ser conquistada não mais pelos liberais, mas regularmente contra eles, pelas forças democráticas e socialistas. Uma luta contínua que não cessa até o tempo presente. (MONDAINE, 2013, p.131 *apud* MORAIS, 2013, p.36.)

Nota-se que, na passagem supra, pode-se ter a noção de que o súdito era apenas um indivíduo que tinha deveres a prestar, não era dotado ou capaz de decidir ou optar pelas decisões sociais. A Declaração Francesa de 1789, com a influência de Jean-Jacques Rousseau, trouxe aspectos positivos à cidadania liberal que abarca a liberdade e a igualdade de direitos entre os homens desde o seu nascimento (MORAIS, 2013, p.5).

Noutra senda, em um aspecto moderno de conquistas sociais, especificamente no meado do século XVI, a revolução francesa e a revolução americana emergiram frente ao absolutismo do Estado (BRZEZINSKI, 2016, p.6). Com a queda do feudalismo e a transposição para o capitalismo diante da revolução industrial e francesa, as formações sociais europeias se alteraram. A ordem burguesa retoma os valores humanistas, conferindo novo significado para o conceito de cidadania. Contudo, a participação política ainda continua restrita a nobreza e ao clero (SALDANHA, 2013, p.12 *apud* BRZEZINSKI, 2016, p.6). Neste período, em linhas gerais, a ideia que se apresentava de cidadania estava ligada a ideias burguesas, tais como: liberdade, igualdade e propriedade (BRZEZINSKI, 2016, p.6).

Em uma linha histórica, no século XX, a concepção de cidadania tem importante contribuição de Thomas Humphrey Marshall, que traz um conceito contemporâneo e liberal de cidadania, com elementos civilistas e político. Marshall define que a cidadania só poderá ser exercida se observados intrinsecamente os

elementos ligados aos direitos humanos, em seus diferentes aspectos, econômico, civil, social e coletivo (BRZEZINSKI, 2016, p.6). Aduz, ainda, o britânico que, em séculos passados, foram priorizados valores, tais como a vida, liberdade, propriedade e igualdade. No século XX, porém, a participação política, com o exercício do voto, deve ser encarada como uma conquista social, reivindicada por aqueles que se viam excluídos da riqueza coletiva (BRZEZINSKI, 2016, p.6).

Com a égide de inúmeras lutas, resistências e revoluções sociais ao longo da história, é possível afirmar que os direitos humanos são imprescindíveis para a manutenção e o pleno exercício da vida humana (SIQUEIRA; PICCIRILLO, 2009, s.p.). Nesta senda, vale salientar que, ao longo dos séculos, criaram-se diversas declarações, convenções e pactos em âmbito global, bem como regional que trouxessem à tona os direitos humanos e sua efetivação, cada documento e direito conquistado pauta-se nas tradições e particularidade de cada marco e período da sociedade (ALMEIDA, 2017, p.1).

Alguns documentos foram de suma importância para a efetivação e serviram de base para os Direitos Humanos. A exemplo desses, citam-se os seguintes documentos, *Petition of Rights* de 1628, o *Habeas Corpus Act* de 1679, a *Bill of Rights* de 1689, a Declaração de Virgínia de 1776 (SOUZA; GRANJA, 2013, s.p.). A partir dessas conquistas e marcos históricos, os Estados começaram a serem mais positivos em relação ao indivíduo, reconhecendo inúmeros direitos consagrados em documentos que oferecem tais garantias.

Para tanto, tais fatos estão intrinsecamente ligados à positivação dos Direitos Humanos. O *Habeas Corpus Act* de 1679 foi instituído com o intuito de frenar um Estado Absolutista e o documento conferiu direito de rever os atos de prisões arbitrárias a pessoas acusadas de cometer crimes (OLIVEIRA, 2014, s.p.). O documento pauta-se na garantia social da liberdade de locomoção, que, até os dias atuais, são vistos como uma garantia fundamental. À época, foi instituído como proteção da liberdade de locomoção para o súdito (OLIVEIRA, 2014, s.p.).

Com o surgimento da *Petition of Right* – Petição de Direitos -, firmada por Carlos I, no século XVII, o Estado absolutista e autoritário começou a ser contestado pelo povo (SOUZA; GRANJA, 2013, s.p.). A Petição de Direitos tinha o objetivo de impor uma legislação que concedia direitos ao Parlamento, que, por orbe, limitava o Estado de criar impostos abusivos e ordenar prisões arbitrárias sem a autorização daquele. O presente documento se tornou um marco para os Direitos

Humanos, uma vez que proporcionava poderes ao povo, como o direito de petição que é dotado como direito fundamental até os dias de hoje e visto como uma declaração de liberdades civis (SOUZA; GRANJA, 2013, s.p.).

Com a *Bill of Rights* – Declaração de Direitos de 1689, pode-se reconhecer o direito à liberdade, o direito à segurança e o direito à propriedade privada, os quais eram, por muitas vezes, consagrados e constantemente violados. O documento se tornou uma garantia institucional, uma forma de proteger os direitos fundamentais contra ações diretas de violações estatais (WEISSHEIMER, 2015, p.09). A *Bill of Rights*, também, garantiu o direito de petição, proibição de fianças e penas severas e o direito de eleições livres (WEISSHEIMER, 2015, p.10). Com a garantia de tais direitos, a declaração trouxe uma afirmação positiva aos Direitos Humanos, ainda afirmar Bezerra (2019, s.p.) que o presente documento trouxe o fim do absolutismo na Inglaterra.

Noutra senda, com a Declaração do Bom Povo da Virginia que teve como objetivo proclamar os direitos naturais e positivados inerentes ao ser humano. Com o propósito de trazer, para o plano fático, princípios democráticos, princípios da soberania popular e os direitos que dizem respeito à pessoa humana (SANTORO, 2014, s.p.). A declaração foi de suma importância para marcos históricos como a luta pela Independência dos Estados Unidos da América, uma vez que a Declaração busca o direito de se impor contra um governo tido como inadequado. Karnal (2007, p.94 *apud* SANTORO, 2014, s.p.) traz à tona que a declaração foi de notória importância para o mundo ocidental, assim expõe o autor:

Com todas as suas limitações, o movimento de independência significava um fato histórico novo e fundamental: a promulgação da soberania “popular” como elemento suficientemente forte para mudar e derrubar formas de governo estabelecidas de governo, e de cada capacidade, tão inspirada em Locke, de romper o elo entre os governantes e governados quando os primeiros não garantissem aos cidadãos seus direitos fundamentais. Existia uma firme defesa da liberdade, a princípio limitada, mas que se foi estendendo em diversas áreas. (KARNAL, 2007, p.94 *apud* SANTORO, 2014, s.p.).

Nota-se que o evento foi pautado no que exprime a declaração e seus ideais, trazendo assim para o plano prático uma ação positiva do povo em relação as decisões políticas concatenadas a época (SANTORO, 2014, s.p.). Com a repercussão da independência dos Estados Unidos da América, acabou por

repercutir um processo de revolucionário do século XVIII na França, a Revolução Francesa (SANTORO, 2014, s.p.). Nesta senda, traz Pereira, sobre o movimento revolucionário francês, que:

O grande movimento que eclodiu na França em 1789, conhecido como a Revolução Francesa, teve como força motriz os mesmos ideais consagrados nas Declarações inglesas e americanas isto é, sintetizando, a necessidade de consagração dos direitos fundamentais do homem e a limitação do poder do soberano e dos abusos dele decorrentes (PEREIRA, 2013, p.09).

Durante a revolução francesa, foi editada a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, que, por sua vez, buscava frenar a desigualdade social e extinguir as servidões feudais autoritárias (DEPINTOR, 2020, s.p.). O imperioso legado da revolução francesa “liberdade, igualdade e fraternidade” desestimulou o regime absolutista imposto e trouxe à tona uma visão contemporânea do viver (DEPINTOR, 2020, s.p.). A Declaração dos Direitos do Homem trouxe inúmeros direitos civis e políticos. E que através do aprimorar dos Direitos Humanos com uma visão filosófica e social trouxe tais direitos para uma fundamentalização constitucional, ou seja, a declaração foi pauta para a paternidade dos direitos fundamentais (PEREIRA, 2013, p.08).

Diante das revoluções liberais e rompimento com governos tidos como autoritário, e com o amadurecimento da filosofia humanista, surge à primeira dimensão de Direitos Humanos. Os direitos expostos nessa dimensão dizem respeito à liberdade, especificamente em uma seara em que o Estado não pode intervir na liberdade do indivíduo, respeitando suas decisões. Ainda são integrantes, nessa dimensão, os direitos civis e políticos, como, por exemplo, o direito à vida, à inviolabilidade domiciliar, à propriedade, à intimidade e à igualdade perante a lei (IURCONVITE, 2007, s.p.).

Para tutela dessa dimensão de direitos, o Estado deve se abster para que seja garantido ao indivíduo à liberdade de suas ações. A dimensão, também, é mencionada como Liberdades Negativas, justamente pela não interferência do Estado nas particularidades de seus indivíduos. Deste modo, além de o Estado proteger a vida nessa dimensão, deve deixar de regular e controlar as escolhas e particularidade de cada pessoa, proporcionando a plena liberdade ao indivíduo, visto esse como ser dotada de direitos (CARVALHO; RAMOS, 2005, s.p.).

1.2 A EMERGÊNCIA DA FIGURA DO TRABALHADOR E DOS DIREITOS HUMANOS DE SEGUNDA DIMENSÃO

Por intermédio da Revolução Industrial e o alvorecer de grandes massas de operários trabalhando de maneira inadequada, desponta a necessidade emergencial dos direitos humanos de segunda dimensão. Em busca de condições melhores de vida, no século XIX, os camponeses migraram do campo para a cidade e acabaram por se tornar operários em fábricas industriais que operavam naquela época (DIÓGENES, 2012, s.p.). Ao chegarem na cidade, em busca de condições melhores de vida, se depararam com uma realidade industrial radical e com péssimas condições de trabalho, com o escopo de buscar melhorias reivindicaram direitos sociais, econômico e culturais, buscando-se a tutela do básico, como por exemplo, alimentação, saúde e educação etc.(DIÓGENES, 2012, s.p.). Herkenhoff, por sua vez, aponta que:

Direitos sociais derivou [derivaram] da constatação da fragilidade dos “direitos liberais”, quando o homem, a favor do qual se proclamam liberdades, não satisfaz ainda necessidades primárias: alimentar-se, vestir-se, morar, ter condições de saúde, ter segurança diante da doença, da velhice, do desemprego e dos outros percalços da vida (HERKENHOFF, 2002, p. 51-52).

Os direitos humanos de segunda dimensão surgem em decorrência do tratamento desumano vivenciado pela classe operária e dos males da Revolução Industrial (IURCONVITE, 2010, s.p.). Busca-se, na segunda dimensão, o exercício da igualdade social, buscando-se assim uma compensação das desigualdades do indivíduo para com a sociedade (IURCONVITE, 2010, s.p.). O sistema liberal da revolução industrial trouxe um aumento significativo de desigualdade, obrigou uma transformação estatal alterando a igualdade de maneira formal e material, para que todos pudessem ter o mesmo direito de desenvolvimento (SILVA JUNIOR, 2010, s.p.). Concatenado com a busca de melhorias sociais surge a figura do Estado social, que em tese de acordo com Gomes (2006, p.04) significa, trazer uma figura Estatal positiva em que implemente e financie programas e planos de ações que se destinem a promover e qualificar o interesse social coletivo. Tal concepção Estatal defende a atuação positiva do estado na economia, buscando uma qualidade e

igualdade para melhor atender a classe mais explorada (GOMES, 2006, p.04). No mister de Silva Junior, a concepção de Estado Social é a seguinte:

O Estado social é enfim Estado produtor de igualdade fática. Trata-se de um conceito que deve iluminar sempre toda hermenêutica constitucional, em se tratando de estabelecer equivalência de direitos. Obriga o Estado, se for o caso a prestações positivas; a promover meios, se necessários, para concretizar comandos normativos de isonomia (SILVA JUNIOR, 2010, s.p.).

Tal estado, também, é marcado por uma intrínseca batalha de classes, em que se tem em uma vertente uma classe privilegiada (burguesia) e uma classe oprimida (trabalhadores). Diante de uma perspectiva social e constitucional, a desenvoltura do Estado social traz a emersão dos direitos econômicos, culturais e sociais buscando-se com uma atuação positiva de tutelar o interesse coletivo, como por exemplo, saúde, moradia, educação alimentação e o direito de se viver dignamente (ALVES, 2006, s.p.).

A figura do Estado social traz à tona uma responsabilidade estatal onde em que os indivíduos envolvidos possam contar com o Estado para exercer o mínimo existencial para satisfazer suas pretensões sociais, e a partir daí, com essa tutela estatal, possam exercer sua liberdade (DAMIANO, 2005, p.5). Ainda nesse contexto o Estado social busca uma sociedade mais justa e igualitária, buscando-se estabelecer uma isonomia material. Damiano (2005, p.6) salienta que essa figura estatal se preocupa em trazer para a vida em sociedade três aspectos primordiais, serviços financeiros, serviços sociais e serviços monetários.

Nesse contexto de necessidade de melhoria na vida dos trabalhadores e a emergência da segunda dimensão de direitos humanos, a Constituição Mexicana de 1917 reagiu ao sistema capitalista estabelecendo que o trabalhador não poderia ser equiparado a uma mera mercadoria. O Texto Mexicano trouxe à tona uma posição jurídica entre trabalhadores e empresários em relação ao contrato de trabalho, também, vislumbrou-se, em seu texto constitucional, uma possível responsabilização empresaria em decorrência de acidentes de trabalho (COMPARATO, 2007, p. 181). Alves (2006, s.p.) salienta que o presente texto constitucional foi de extrema importância para a constitucionalização dos direitos sociais e para a tutela dos direitos dos trabalhadores, protegendo de igual forma os indivíduos respaldados na dignidade da pessoa humana.

Outro marco dos direitos sociais foi a Constituição Alemã de 1919, ou também conhecida como Constituição de Weimar, que buscava trazer à tona ideias de cunho socialista, que versassem sobre os direitos sociais para os trabalhadores (ALVES, 2006, s.p.). A Constituição trouxe pressupostos para garantir a liberdade, a paz, os direitos econômicos e culturais, bem como os sociais. O presente texto constitucional ainda trouxe noções democráticas, proporcionando a Alemanha considerar-se uma nação democrática (ALVES, 2006, s.p.).

Outro marco do constructo do constitucionalismo social foi o movimento revolucionário que instituiu um novo governo na Rússia, a Revolução Russa. O movimento trouxe à tona o desacordo da população russa com a economia e ordem político-social do país (DELLAGNEZZE, 2017, s.p.). O movimento resultou em uma reivindicação com uma ação do Estado em intervir no domínio econômico do país em busca de uma sociedade mais igualitária (LEITE, 2011, s.p.).

Nesse sentido, trouxe em um texto Constitucional Federal Russo, um sistema de governo com fortes competências presidenciais e instituiu, no país, por intermédio do Texto Magno, direitos e garantias voltadas à cidadania, à economia e aos direitos culturais e sociais (LEITE, 2011, s.p.). Dellagnezze (2017, s.p.) salienta que a Constituição Russa foi baseada nos padrões internacionais dos Direitos Humanos e norteada por princípios básicos de Estado, como por exemplo, pluralismo político, eleições regulares, ideologia neutra, separação de poderes e uma intrínseca concepção tripartida de poder, separando o Executivo, o Legislativo e o Judiciário.

A Constituição Italiana de 1927, por sua vez, trouxe uma garantia constitucional respaldada na efetivação do trabalho, o alvorecer do mínimo para uma vida digna e a efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana (LEITE, 2011, s.p.). O marco dessa Constituição, em relação aos direitos sociais, foi que a Itália, por meio do texto magno, instituiu que o trabalho é algo inseparável para a valorização do indivíduo. Ademais, a Constituição, também, garantiu a inviolabilidade de liberdades pessoais, econômicas e políticas (LEITE, 2011, s.p.). Em 1927, surge a *Carta del Lavoro Italiana*, o documento em tese inspirou inúmeros textos legislativos de cunho trabalhista, como, por exemplo, a Consolidação das Leis trabalhista – CLT. A Carta trouxe uma responsabilização de relação trabalhista como um direito social, buscando garantir aos italianos uma forma de inviolabilidade de relações trabalhistas (CHIAPERINI, 2020, s.p.).

No Brasil, com o governo de Getúlio Vargas, na década de 1930, foram instituídas leis trabalhistas que visavam criar sindicatos e defensorias para classe operária brasileira. Com uma visão social e política, promulgou-se a Consolidação das Leis do Trabalho (MARREY NETO, 2011, s.p.). A legislação, por sua vez trouxe, garantias dignas de proteção contra exploração do trabalho, regulamentando o trabalho infantil, feminino, estabelecendo jornadas de trabalho, regulamentando o direito de férias, o direito de licença à maternidade e o direito à previdência social (MARREY NETO, 2011, s.p.).

Em uma inferência positiva o Estado em 1940, decreta a lei 2.162, que adentra em uma relação íntima entre trabalhadores e patrões, a lei do salário mínimo. A legislação foi sancionada com o intuito da defesa social da classe operaria, com o objetivo de fornecer o mínimo para uma vida digna e o sustento basilar do indivíduo e de sua família (SENA; RIBEIRO, 2018, s.p.). A presente legislação veio para romper com as baixas remunerações salariais pagas aos trabalhadores, que, por muitas vezes, eram vistas como um salário exploratório, em especial aos trabalhadores da classe feminina e os jovens (SENA, RIBEIRO, 2018, s.p.). E, em seu primeiro artigo, o decreto expõe manter uma isonomia salarial e efetivação dos direitos de segunda dimensão, assim expõe:

Art. 1º Fica instituído, em todo o país, o salário mínimo a que tem direito, pelo serviço prestado, todo trabalhador adulto, sem distinção de sexo, por dia normal de serviço, como capaz de satisfazer, na época atual e nos pontos do país determinados na tabela anexa, às suas necessidades normais de alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte (BRASIL, 1940, s.p.)

Nota-se que, com a atuação positiva do Estado nesse sentido, fica evidenciada a busca pelos direitos sociais e a efetivação no que tange à segunda dimensão dos direitos humanos, uma vez que, com a referida legislação, não se busca tabelar o quanto o homem recebe pelo seu trabalho; ao reverso, busca-se uma justiça social material com o objetivo de solucionar a Desigualdade social (SILVA JUNIOR, 2010, s.p.).

Em tese, a segunda dimensão dos direitos humanos desencadeia inúmeros direitos para a classe dos trabalhadores, que, como visto, era sempre tida como uma classe mais explorada perante as outras classes. Assim, a segunda dimensão busca solucionar a desigualdade social estabelecendo o mínimo para os

desfavorecidos e não desamparando os favorecidos (GALVÃO, 2005, s.p.). Nota-se que, para se ter em um plano fático, a tutela da segunda dimensão deve-se ter uma atuação positiva do Estado frente às desigualdades, inferindo no íntimo do cidadão. Insta destacar a passagem de George Marmelstein (2008, s.p, *apud* SILVAJUNIOR, 2010, s.p.) sobre os direitos de segunda dimensão:

[...] Os direitos de segunda dimensão possuem um objetivo diferente. Eles impõem diretrizes, deveres e tarefas a serem realizadas pelo Estado, no intuito de possibilitar aos seres humanos melhor qualidade de vida e um nível de dignidade como pressuposto do próprio exercício da liberdade. Nessa acepção, os direitos fundamentais de segunda dimensão funciona como uma alavanca ou uma catapulta capaz de proporcionar o desenvolvimento do ser humano, fornecendo-lhe as condições básicas para gozar, de forma efetiva, a tão necessária liberdade (MARMELESTEIN, 2008, s.p. *apud* SILVAJUNIOR, 2010, s.p.).

Os direitos de segunda dimensão são também chamados de “liberdades positivas” diante do fato de gerar um dever estatal de fazer ou agir diante da sociedade (GALVÃO, 2005, s.p.). Os direitos tutelados nessa dimensão, por consequência, necessitam do auxílio estatal, uma vez que fica evidenciada a fragilidade com o que se tutela, como, por exemplo, a relação do trabalho em condições favoráveis, o direito a educação e cultura, o direito a uma vida adequada etc. Conquanto, esses direitos são ligados ao vínculo material com os indivíduos em seu meio social (GALVÃO, 2005, s.p.).

1.3 A EMERGÊNCIA DO GÊNERO HUMANO E DOS DIREITOS DE TERCEIRA DIMENSÃO

Diante das conquistas decorrentes das lutas sociais e a emergência do reconhecimento dos direitos civis e políticos, de primeira dimensão e dos direitos econômicos, sociais e culturais de segunda dimensão, foi posto em pauta após a segunda guerra mundial, em 1945, o reconhecimento dos direitos humanos de terceira dimensão (NUNES, 2010, s.p.). Norteados pela fraternidade e pela solidariedade, a terceira dimensão acunha o direito a paz, ao desenvolvimento, a comunicação ao meio ambiente, ao patrimônio da humanidade, etc. (CASTILHO,

2015, p.45). Nesta senda os direitos de terceira dimensão englobam ainda os direitos difusos e coletivos, trazendo como exemplo a proteção e a preservação do meio ambiente e grupos vulneráveis (CASTILHO, 2015, p.46).

Na ótica de Bonavides (2006, p.569), os direitos humanos de terceira dimensão não se especifica no interesse particular de um único indivíduo, mas sim de um grupo ou determinado Estado. O posicionamento do autor é de que tais direitos são dotados de universalidade, ou seja, esses direitos recaem sobre todos os indivíduos regidos pelo teor da fraternidade e solidariedade. Sarlet (2012, s.p.), na mesma ótica, salienta que o diferencial da terceira dimensão está na titularidade de sua coletividade, indefinida e indeterminável, direitos que trazem técnicas de garantia e proteção coletiva.

A terceira dimensão de direito abarca os direitos transindividuais, onde se exige ações coletivas para a proteção de todos os seres. Nessa dimensão o Estado conscientiza seus cidadãos a preservação ecológica e igualdade social (SILVA, 2017, s.p.). Pombo (2014, s.p.) salienta que, no decorrer do constructo das dimensões de direitos fundamentais, inicialmente, foi reconhecido o direito individual, tendo o homem como o objeto fim da primeira dimensão. A segunda dimensão trouxe uma ótica social e a terceira dimensão afastou-se a individualização do ser humano, e trouxe a tutela de interesses metaindividuais.

A terceira dimensão está intimamente ligada à solidariedade e a fraternidade, por motivo de sua implicação universal e transindividual (MORAES, 2003, p.01). A solidariedade se destina a convivência social do indivíduo dentro de uma sociedade livre, justa e solidaria, tal pressuposto visa trazer para prática social com tutela a proteção do indivíduo e determinar a dignidade e humanidade como um mínimo existencial (CARVALHO, 2016, s.p.). Nesse segmento, Carvalho (2016, s.p.) traz a seguinte lição sobre a solidariedade:

A solidariedade, portanto, constitui-se em um direito fundamental de terceira dimensão que deve nortear as relações jurídicas em geral tendo em vista que promove a igualdade substancial, a dignidade da pessoa humana e a cooperação mútua. Dessa forma, possibilita-se uma convivência social pautada na responsabilidade e bem-estar coletivo que, conseqüentemente, reflete no bem estar de cada cidadão (CARVALHO, 2016, s.p.).

Portanto, pode-se afirmar que a solidariedade é princípio basilar de um regime democrático, a solidariedade não se refere apenas ao um dever Estatal, refere-se também a deveres recíprocos entra pessoas umas com as outras para uma convivência harmônica e coletiva (CARVALHO, 2016, s.p.). Partindo para o ponto de vista da fraternidade, também compreendida na terceira dimensão de direitos humanos, esta é vista como uma espécie de ética social baseada diretamente na proteção dos direitos humanos (TELLES, 2019, s.p.).

Destarte, a fraternidade esta intrinsecamente ligada à satisfação das políticas públicas com o intuito de bem-estar social. Etimologicamente fraternidade remete a ideia de “irmandade” nesse contexto liga-se a conquistas coletivas reconhecendo os indivíduos como sujeitos livres e iguais em direitos (MORAES, 2003, p.02). Nesse contexto insta destacar a posição Alarcon (2004, p.81 *apud* IURCONVITE, 2007, s.p.) sobre a primazia do princípio da dignidade da pessoa humana, ligado à aparição da terceira dimensão de direitos fundamentais, nas palavras do autor:

[...] a aparição dessa terceira dimensão dos direitos fundamentais evidencia uma tendência destinada a alargar a noção de sujeito de direitos e do conceito de dignidade humana, o que passa a reafirmar o caráter universal do indivíduo perante regimes políticos e ideologias que possam colocá-lo em risco, bem como perante toda uma gama de progressos tecnológicos que pautam hoje a qualidade de vida das pessoas, em termos de uso de informática, por exemplo, ou com ameaças concretas à cotidianidade da vida do ser em função de danos ao meio ambiente ou à vantagem das transnacionais e corporações que controlam a produção de bens de consumo, o que desdobra na proteção aos consumidores na atual sociedade de massas (ALARCON, 2004, p.81 *apud* IURCONVITE, 2007, s.p.).

Percebe-se que, com a emersão da terceira dimensão dos direitos fundamentais, se teve um alargamento do princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que aquela dimensão compreende o coletivo, a fraternidade e a solidariedade. Sendo assim, o princípio da dignidade da pessoa humana se destaca com um caráter universal e de suma importância para concretização dos direitos de terceira dimensão. (ALARCON, 2004, p.81). Sarlet (2010, p.63) traz que a existência da dignidade da pessoa humana relaciona-se com o valor singular e o valor coletivo de todas as pessoas. Para tanto, deve-se ter um âmbito intersubjetivo e de pluralidade de tal modo a se impor a uma proteção a ordem jurídica

estabelecida onde todos são respeitados por parte do Estado e da sociedade, caracterizando a atuação positiva do Estado.

Concatenado com a premissa de coletividade, insta destacar os direitos transindividuais que são espécie do gênero dos direitos metaindividuais ou, também, chamados de supraindividual ou transindividual (SOUZA, 2016, s.p.). Os direitos transindividuais trazem uma proteção a todos os indivíduos, característica singular dessa modalidade de direito é a indivisibilidade, ou seja, não se busca a tutela do particular, mas de um grupo social (SILVA, 2006, p.14). Imperiosamente, destaca-se, como exemplo de direito transindividual, o direito relacionado à defesa do consumidor. O Código de Defesa do Consumidor pode ser classificado como coletivo, difuso e individual homogêneo (SILVA, 2006, p.15). Deste modo, insta destacar as lições do artigo 81 do referido código:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum (BRASIL, 1990, s.p.).

Nota-se que o referido artigo traz a ideia de tutela coletiva, sem distinção e de forma igualitária, concretizando um exemplo de direito transindividual. É imperioso destacar que o referido código traz a ideia de um direito difuso. Entende-se como direito difuso aquele que está ligado a um grupo indeterminado de pessoas dentro de um seguimento social de forma indeterminada. Não há elo jurídico entre as pessoas abarcada por esse direito, o que há de comum é a situação fática envolvendo-as (SILVA, 2006, p.16).

Sobre os direitos individuais homogêneos, que também abarca o seguimento de direitos transindividuais, esse por sua vez compreende a homogeneidade de natureza individual, divisível e individualizáveis, o que abarca nessa esfera de direito

é de natureza comum e com característica de coletividade (SILVA, 2006, p.16). Nesse sentido, insta destacar as lições de Hugro Nigro Mazzilli, que distinguiu as categorias de direitos transindividuais. Assim sendo:

Se o que une os interessados determináveis é a mesma situação de fato (p. ex., os consumidores que adquiriram produtos fabricados em série com defeito), temos interesses individuais homogêneos; se o que une interessados determináveis é a circunstância de compartilharem a mesma relação jurídica (como os consorciados que sofrem o mesmo aumento ilegal das prestações), temos interesses coletivos em sentido estrito; c) se o que une interessados indetermináveis é a mesma situação de fato (p. ex., os que assistem pela televisão à mesma propaganda enganosa), temos interesses difusos (MAZZILLI, 2000, s.p. *apud* GASTALDI, 2014, s.p.).

Deste modo, pode-se afirmar que a terceira dimensão de direitos humanos abarca o coletivo, não enxergando o indivíduo, mas a seara que envolve o direito do coletivo. Nessa ótica, os direitos humanos compreendem os direitos básicos para uma vida digna aos seres humanos, garantido proteção e a integridade humana, sem qual quer distinção de nacionalidade, etnia, classe social, gênero ou posição política e religiosa (MORAES, 2003, p.01).

Diante da afirmativa de coletividade compreendendo os direitos humanos, o movimento feminista da década de 1960 trouxe à tona uma necessidade de tutela perante os direitos humanos, buscando a igualdade de gênero. O movimento social pautou-se não no indivíduo em particular, mas na proteção do interesse coletivo, integrando a mulher em um plano fático onde a proteção ao gênero humano, com o intuito de disseminar a desigualdade de gênero e a intolerância social (SILVA JUNIOR; RANGEL, 2017, s.p.).

A terceira dimensão de direitos humanos trouxe a importância de proteção e preservação do meio ambiente, uma vez que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um requisito essencial para a espécie humana, sendo visto como um direito fundamental (ALVES JUNIOR, 2012, s.p.). A Constituição Federal de 1988 traz proteção ao meio ambiente, insta destacar o Texto Magno:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o

dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988)

Diante da afirmativa que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um bem de uso comum do povo e essencial para a vida humana, a carta magna de 1988 traz proteção integral ao meio ambiente, uma vez que esse se liga a satisfação da dignidade da pessoa humana (NASCIMENTO, 2016, p.03). Desse modo, para que se efetive tal direito, cabe ao Poder Público à sua proteção e a coletividade a sua utilização consciente e responsável com o intuito de preservação (JESUS, 2018, s.p.). Tendo como ponto de vista que o meio ambiente é fator essencial para o desenvolvimento humano, insta destacar o direito ao desenvolvimento como direito essencial ao ser humano e disposto como uma premissa dos direitos humanos (COLLAÇO, 2004, p.01).

O direito ao desenvolvimento é inerente ao ser humano, individual e de todos, esse direito deve ser efetivado com a tutela do Estado no plano interno e no plano externo. Deste modo, cabe ao Estado a plena realização desse direito, garantindo a pessoa humana seu desenvolvimento pleno fazendo jus as diretrizes humanistas e as liberdades fundamentais (COLLAÇO, 2004, p.01). Insta destacar o texto da Organização das Nações Unidas sobre o reconhecimento do direito ao desenvolvimento de 1984, deste modo:

Art. 1º O direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável em virtude do qual toda pessoa humana e todos os povos estão habilitados a participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, a ele contribuir e dele desfrutar, no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais possam ser plenamente realizados (ONU, 1986)

O direito ao desenvolvimento pertence a terceira dimensão de direitos humanos, tal direito está relacionado a igualdade de oportunidade para que os indivíduos de forma justa possam se desenvolver dignamente (NEGRINI, 2013, s.p.). Destarte, insta destacar a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 (DUDH), o documento foi aprovado em 48 Estados, servindo de base e seguimento para inúmeras Constituições e de ensinamento no plano moral para as nações (MORAES, 2003, p.02). O texto garante inúmeros direitos aos indivíduos, relacionado à liberdade, a justiça e a paz entre as nações e seus povos, fundada no respeito da dignidade da pessoa humana a declaração consagra valores éticos,

morais e básico aos seres humanos (MORAES, 2003, p.02). Moraes traz a seguinte visão em relação à declaração de 1948:

A declaração de 1948 inaugura a concepção contemporânea de direitos humanos ao conjugar o valor da liberdade com o valor da igualdade, delegando a esses uma unidade interdependente e indivisível, o que faz com que esta possa ser considerada como a maior prova existente de consenso entre os seres humanos (MORAES, 2003, p.02).

Deste modo, pode-se afirmar que a DUDH traz consigo características intrínsecas a serem observadas como universalidade, invisibilidade, interdependência e inalienabilidade. Além dessas características, insta destacar que a declaração traz proteção a serem observadas e respeitadas pelos os países que se tornarem signatário do documento, a DUDH traz que deve ser respeitado todos os direitos fundamentais inerente a pessoa humana bem como resguardar o direito à vida, liberdade, propriedade, educação, lazer, trabalho, representação jurídica etc (MORAES, 2003, p.02).

Há de se destacar também que com as discussões em alta acerca da ecologia nessa época que vinha sendo afetada pelo ser humano, a ONU junto com outros estados realizou a primeira Conferência de Estocolmo para trazer as nações uma notória importância de ecopolítica. A Conferência trouxe uma declaração com o intuito de orientar sobre a importância de conservação da fauna e flora, e se tornou marco principal para o direito ambiental internacional (LIMA; CALILI, 2013, s.p.).

Após a declaração de Estocolmo, a Declaração do Rio veio reforçando o que aquela já vinha querendo produzir no plano fático. Também chamada de Eco-92 ou Rio-92, a Declaração do Rio reuniu inúmeros estados em uma conferência no Estado do Rio de Janeiro, com o objetivo de fomentar acordos internacionais para a conservação do meio ambiente (LIRA, 2016, s.p.). Assim, o que se difere a declaração do rio da de Estocolmo é sua solidez ao tratar de assuntos ambientais, trazendo mais notoriedade no sentido de desenvolvimento ecológico, econômico e social (LIRA, 2016, s.p.).

Nota-se que os direitos humanos de terceira dimensão têm como objetivo a coletividade, sendo para tanto essencial um sistema ecológico equilibrado e preservado para satisfação do indivíduo e seu desenvolvimento. Dentre isso, fixa-se

responsabilidade para os indivíduos para uma melhor preservação e traz um dever para o Poder Público de defesa e atuação positiva com o sentido de conservação (MORAES, 2003, p.2)

1.4 UMA NOVA FRONTEIRA? DIREITOS HUMANOS DE QUARTA E DE QUINTA DIMENSÃO

Diante das transformações sociais na contemporaneidade, houve também uma necessidade intrínseca de evolução dos direitos humanos de acordo com a necessidade da massa popular de acordo com a proteção e as garantias dos indivíduos. Deste modo, surgem as discussões acerca das novas dimensões dos direitos humanos, Castilho (2015, p.63) traz em sua ótica sobre as novas dimensões que como a sociedade e a cultura continuam a evoluir vertiginosamente, também surge novos desafios frente ao ser humano, os novos desafios estão intimamente ligados a tecnologia, biotecnológica, a cibernética e a genética. Desse modo, é fundamental que os direitos humanos estejam concatenados com os avanços tecnológico, socioeconômico, cultural e ambiental para que resguarde o indivíduo e o direito a dignidade humana (CASTILHO, 2015, p.63).

Para tanto, salienta-se que há autores que defendem uma quarta e quinta dimensão de direitos humanos. Nessa pauta, conjugado com o avanço tecnológico e a evolução constante da Ciência e a transição para contemporaneidade com novos desafios, necessita-se de novas dimensões que resguardem a nova realidade do indivíduo (FERREIRA, 2013, p.02). No que se diz a quarta dimensão, insta destacar a passagem de Ferreira sobre o tema:

No que se refere especificamente aos chamados direitos fundamentais de quarta dimensão, existe discussão acadêmica acerca do que viriam a ser. Quer dizer, além do debate quanto à existência ou não de uma quarta dimensão dos direitos, nem existem consenso dentre aqueles que a defendem. Uma primeira corrente doutrinária defende que os direitos de quarta dimensão seriam aqueles decorrentes da evolução da ciência, como a clonagem, manipulação genética, transgênicos. Mas esta tese vem perdendo força ultimamente. A corrente doutrinária que vem ganhando destaque afirma que os direitos de quarta dimensão estariam ligados à democracia e ao pluralismo, que remonta

aos direitos das minorias no aspecto político (FERREIRA, 2013, p.02).

Como já dito pelo autor não é pacífica a discussão acerca da quarta dimensão, existem posições doutrinárias acerca do tema. Nesse ponto, insta destacar as pretensões doutrinárias de Paulo Bonavides sobre o tema. Bonavides defende que existe uma quarta dimensão de direitos humanos que decorre da globalização política e econômica compreendendo uma transformação e tutela socioeconômica (POMBO, 2014, s.p. *apud* BONAVIDES, 2015, s.p.). A quarta dimensão, na ótica do autor, é resultado de uma globalização dos direitos fundamentais que traz uma fase de institucionalização do Estado Social.

Desse modo, entende-se que não há de fato algo a tutelar acerca da quarta dimensão. pois essa dimensão busca garantir um futuro para a vida humana (BONAVIDES, 2016, p.389). Para Bonavides compreende como direitos de quarta dimensão, aqueles ligados a todos os indivíduos, sem distinção. Pode-se citar como direito de quarta dimensão, segundo o autor, o direito à democracia, à informação e ao pluralismo. Ora, tais direitos estão ligados à universalidade e à participação social com o propósito de garantir o futuro da humanidade e a proteção da vida (BONAVIDES, 2016, p.389).

Ferreira (2013, s.p.) afirma que os direitos de quarta dimensão estão ligados à democracia e ao pluralismo. Afirma, em tom de complemento, o autor que a democracia tutelada na quarta dimensão não se trata da vontade popular, mas do tratamento igualitário em que se considera no plano material uma necessidade de garantia de direitos mínimos a todos para que se faça valer a dignidade humana (FERREIRA, 2013, s.p.).

Em outra ótica sobre a quarta dimensão, é notório de se destacar que o avanço tecnológico e biológico ganhou espaço na discussão sobre direitos a serem tutelados na quarta dimensão (POMBO, 2014, s.p.). Nessa seara, tem-se Bioética como direito a ser protegido dentro da quarta dimensão, direito esse que está intimamente vinculado ao desenvolvimento humano (POMBO, 2014, s.p.). Nessa senda, Norberto Bobbio (1992, p.06), idealizador de tal posição, entende que o avanço da engenharia genética e a exploração do bem genético colocam em risco o próprio ser humano. Sendo assim, é necessário consagrar direitos a informações perante a quarta dimensão. Bobbio (1992, p.06 *apud* MENDES, 2014, s.p.) salienta

que a quarta dimensão compreende os efeitos das pesquisas biológicas que autorizam a manipulação do patrimônio genético de cada indivíduo e, com o avanço desenfreado da tecnologia, deve-se protegê-la frente aos direitos humanos. Nas palavras de Bobbio:

[...] Como nos encontramos em uma era de tecnologia avançada e onde a engenharia genética tende a criar soluções para os problemas humanos, pode ser dito que os direitos de quarta geração nasceram, porque foi propício seu nascimento. Logo, essa dimensão trata das manipulações do patrimônio genético ocupando do redimensionamento de conceitos e limites biotecnológicos e, por isso, são direitos fundamentais relativos à humanidade (BOBBIO, 1992, p. 14 *apud* MENDES, 2014, s.p.).

A evolução da espécie humana que acontece durante o decurso do tempo, naturalmente, hoje pode ser definida em laboratório (MENDES, 2014, s.p.). Desse modo por se ligar direta e intimamente a vida humana deve ser tutelada como direito protegido universalmente pelos direitos humanos (MENDES, 2014, s.p.). Essa dimensão que envolve a biologia, que pode ser alterada pelo ser humano, compreende também a ética que é a ciência que estuda a moral e a conduta humana. Insta destacar que no início da década de 70, com o desenvolvimento da biologia, teve-se uma maior preocupação com os conhecimentos adquiridos. O bioquímico Van Rensselaer Potter trouxe a ideia de bioética, onde trouxe para o plano fático um determinado pensamento até onde o ser humano pode explorar, biologicamente, sem interferir e denegrir a dignidade humana (MENDES, 2014, s.p.).

Com as conquistas científicas e biomédicas ampliaram-se as possibilidades de intervenção e manipulação na vida do homem, o que justifica a exigência rigorosa da avaliação ética de tais intervenções a fim de garantir o respeito a sua dignidade e autonomia. (MENDES, 2014, s.p.).

No Brasil, houve a necessidade de se regulamentar o que é permitido e vetado referente ao patrimônio genético, logo, esses procedimentos genéticos só podem ser realizados especificando, devidamente, o seu fim e em prol do bem estar social e ambiental (FERREIRA, 2013, p.2). Sobre o tema, a Constituição Federal de 1988 tutela, em seu artigo 225, inciso II, a manipulação do patrimônio genético, deste modo traz o diploma legal:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

I – [...]

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; (BRASIL, 1988)

Destaca-se que, no ano da promulgação da referida Constituição, o que se tutelava eram os estudos genéticos sobre questões ambientais e animais. Hoje, contudo, com o avanço da tecnologia, busca-se de maneira mais complexa a proteção da engenharia genética humana (MENDES, 2013, s.p.). Rangel (2015, s.p.) salienta que, com o surgimento de pesquisas relacionadas ao genoma humano, teve-se a necessidade de um diploma legal que preservasse o patrimônio genético humano. E, para isso, foi aprovado, em 19 de outubro de 2005, de maneira unânime, dentre os 191 países membros da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e Cultura – UNESCO, a Declaração Universal de Bioética e direitos humano. Na passagem de Salvador *et al* (2018, p.2) sobre o documento, assim dispõe os autores:

A DUBDH propõe a reflexão ética como ferramenta para que governos estabeleçam leis e normas adequadas no campo da bioética, consolidando e orientando as políticas de proteção à saúde. Seu conteúdo consolida o avanço concreto de novo referencial epistemológico e agenda temática para o século XXI: uma bioética mais próxima dos conflitos persistentes que assolam a maioria dos países (SALVADOR *et al*, 2018, p.2).

O documento traz uma orientação ética para que os governos possam estabelecer normas e leis adequadas no ramo da bioética com o intuito de proteção à saúde humana (SALVADOR *et al*, 2018, p.02). Nesse sentido, insta destacar os dizeres jurídicos infraconstitucionais da lei de biossegurança brasileira, em que se busca fiscalizar atividades que envolvam pesquisas de célula-tronco, clonagem e organismo geneticamente modificados (PESSANHA; RANGEL, 2017, s.p.). A legislação em comento, além de fiscalizar, busca incentivar as empresas de pesquisa dessa área à exploração apropriada de acordo com os dizeres

constitucionais. Vale trazer à tona, em complemento, transcrever o artigo 1º da 11.105/2005:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização sobre a construção, o cultivo, a produção, a manipulação, o transporte, a transferência, a importação, a exportação, o armazenamento, a pesquisa, a comercialização, o consumo, a liberação no meio ambiente e o descarte de organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, tendo como diretrizes o estímulo ao avanço científico na área de biossegurança e biotecnologia, a proteção à vida e à saúde humana, animal e vegetal, e a observância do princípio da precaução para a proteção do meio ambiente (BRASIL, 2005, s.p.).

A legislação garante a proteção ao desenvolvimento biotecnológico, desde que não interfira ou viole os direitos já adquiridos pelo seres vivos (FROTA, 2010, p.01). A legislação está ligada à proteção do meio ambiente e da vida do ser humano garantindo o pleno desenvolvimento social, ambiental e econômico (FROTA, 2010, p.01).

Partindo para premissa da quinta dimensão dos direitos humanos, insta destacar que essa se refere ao direito à paz; ao passo que outros autores também defendem a proteção contra abusos das tecnologias cibernéticas (POMBO, 2014, s.p.). Há uma divergência doutrinária acerca do tema, Paulo Bonavides (2011, p.590) defende que a quinta dimensão compreende o direito à paz de forma que não há conflitos bélicos e que a punição para criminosos de guerra sejam imprescindíveis para a manutenção da regra. Nas passagens do autor, sobre a discussão doutrinária, destaca-se:

A concepção da paz no âmbito da normatividade jurídica configura um dos mais notáveis progressos já alcançados pela teoria dos direitos fundamentais. O direito à paz é concebido ao pé da letra qual direito imanente à vida, sendo condição indispensável ao progresso de todas as nações, grandes e pequenas, em todas as esferas. A dignidade jurídica da paz deriva do reconhecimento universal que se lhe deve enquanto pressuposto qualitativo da convivência humana, elemento de conservação da espécie, reino de segurança dos direitos. Tal dignidade unicamente se logra, em termos constitucionais, mediante a elevação autônoma e paradigmática da paz a direito da quinta geração (BONAVIDES, 2011, p.587-588).

O autor defende a paz como direito fundamental e busca-se, ainda, uma ordem de justiça inerente a todos os seres humanos. Zoghbi (2018, s.p.), por sua vez, apresenta que aquele que se nega ao direito à paz, comete um flagelo contra toda a raça humana. Sampaio (2010, p. 278-279 *apud* LONCHIATI, 2016, p. 13) afirma que o direito que se compreende na quinta dimensão é o direito de zelo, compaixão e amor a todas as formas de vida não somente ao ser humano.

Em contraponto, há os autores que defendem a tutela do direito cibernético e das transformações virtuais e tecnológicas como emergentes na quinta dimensão (RANGEL, 2013, s.p.). Como há uma constante mutação tecnológica, necessita-se de um sistema jurídico como pacificador e protetor da dignidade e integridade do indivíduo (RANGEL, 2013, s.p.). Insta destacar as palavras de Rangel sobre o tema:

Contemporaneamente, a sociedade vivencia uma revolução propiciada pelos avanços tecnológicos, os quais são fortalecidos pela difusão da cibernética, constituindo um cenário próprio, com aspectos caracterizadores peculiares. Convém salientar que, em decorrência do desenvolvimento da internet, frutificou a necessidade de tutelar, juridicamente, os fatos e bens decorrentes das relações virtuais. Em meio a esse cenário, emergiu a quinta dimensão dos direitos fundamentais, os quais compreendem os direitos inerentes ao ambiente cibernético, decorrendo da realidade virtual e demonstrando a preocupação do ordenamento jurídico com o avanço exacerbado de um veículo que propicia a troca e pulverização de informações entre indivíduos, de maneira célere, derrubando, em razão disso, as fronteiras geográficas e antrópicas erigidas e abreviando as distâncias existentes (RANGEL, 2013, s.p.).

Wolkmer (2002, p.14), por sua vez, traz à tona que frente a progressiva evolução da tecnológica de informações é fundamental que se regule normas que venha a proteger os provedores e seus usuários das possíveis ingerências sofridas pelo uso das tecnologias de comunicação em massa. O autor, ainda, defende que o direito que se busca nessa dimensão, são direitos ligados a tutela contra crimes de incitação ao uso de drogas e atividades criminosas, roubos de direitos autorais, calúnia etc. (WOLKMER, 2002, p.15).

Nota-se que tanto em relação à quarta como a quinta dimensões não há um consenso majoritário sobre o que realmente se compreende no âmago de cada uma delas, levando em conta que as posições defendida em ambos são de constante mudança social e tecnológica. Rangel (2015, s.p.) traz que é um cenário dotado de

conhecimento e informações, bem como de alterações de paradigmas, ainda mais aqueles envolvendo o desenvolvimento científico e biológico.

2 A TEORIA MATERIAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Inicialmente, deve-se ter como base o que seria um estado dotado de direitos fundamentais, para isso é notório salientar sobre o Estado democrático de Direito. Conquanto, para que se faça essa conceituação deve-se ter uma assimetria do Estado democrático e suas características com o Estado de Direito. O conceito que se busca de Estado Democrático de Direito, transcendo a ideia das duas formar de Estado supracitado. Sobre o Estado Democrático, esse é baseado no princípio da soberania popular onde o povo, a popularidade, é titular do poder constituinte é o coletivo que legitima e decide o poder político estatal, a característica intrínseca e notória desse Estado e a participação ativa do cidadão na vida política do país (CALAÇA, 2015, s.p.). Sobre o dito, pode-se trazer o predicado legal da Carta Magna brasileira de 1988, especificamente no seu artigo 1º, parágrafo único, e o artigo 14º do mesmo diploma legal, assim dispõe:

Art. 1º[...]

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

[...]

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

I - plebiscito;

II - referendo;

III - iniciativa popular. (BRASIL, 1988)

Sobre os artigos, e fazendo uma simetria do que já foi destacado, nota-se a evidência do Estado Democrático que, segundo Calaça (2015, s.p), tal concepção estatal encontra-se disposto na Constituição Federal, diante do sufrágio universal e a soberania popular, artigo 14º e 1º, respectivamente. Sobre o Estado de Direito José Jairo Gomes (2020, p.125), afirma que a concepção desse tipo de Estado deve pautar-se pelo direito, não por ações coercitivas, prepotentes ou arbitrárias. O autor ainda traz que um Estado de Direito se caracteriza pela existência de uma Constituição e pauta-se pelo fundamento da supremacia constitucional, colocando a norma constitucional como primada do direito e, partindo dessa premissa, encontra-se o Estado de Direito (GOMES, 2020, p. 126).

Diante da assimetria postula de ambas formas estatais, pode-se ter uma afirmação do Estado Democrático de Direito, que se coaduna na ideia de um Estado dotado de direitos fundamentais, políticos e sociais, fundado e pautado na Constituição vigente (GOMES, 2020, p.126). É notório destacar, ainda, que o presente capítulo traz à tona a consagração da dignidade da pessoa humana como um dos pilares do Estado brasileiro. Deste modo, inicialmente, deve-se ter uma noção do que seria a dignidade da pessoa humana. Para isso, é notório trazer o pensamento de Barroso (2010, p.38):

Após a Segunda Guerra Mundial, a dignidade da pessoa humana se tornou um dos grandes consensos éticos mundiais, servindo de fundamento para o advento de uma cultura fundada na centralidade dos direitos humanos e dos direitos fundamentais. Progressivamente, ela foi incorporada às declarações internacionais de direitos e às Constituições democráticas, contribuindo para a formação crescente de uma massa crítica de jurisprudência e para um direito transnacional, em que diferentes países se beneficiam da experiência de outros. São conteúdos mínimos da dignidade o valor intrínseco da pessoa humana, a autonomia da vontade e o valor comunitário. O valor intrínseco é o elemento ontológico da dignidade, traço distintivo da condição humana, do qual decorre que todas as pessoas são um fim em si mesmas, e não meios para a realização de metas coletivas ou propósitos de terceiros. A inteligência, a sensibilidade e a capacidade de comunicação são atributos únicos que servem de justificação para essa condição singular. Do valor intrínseco decorrem direitos fundamentais como o direito à vida, à igualdade e à integridade física e psíquica (BARROSO, 2010, p.38)

Para o autor, a dignidade da pessoa humana tem um valor singular, do qual cada ser humano sabe o que é digno para si mesmo (BARROSO, 2010, p.5). Pereira (2020, s.p.) salienta que a dignidade da pessoa humana refere-se à garantia das necessidades emergentes de cada ser, o valor fundamental desse conceito pauta-se na singularidade e necessidade de cada indivíduo. No Estado Brasileiro pode-se notar tal característica em sua própria carta magna, onde o Legislador Constituinte pautou-se os dispositivos fundamentais em respeito, proteção e igualdade ao ser humano (CALVALCANTE, 2018, s.p.).

É notório salientar que a dignidade da pessoa humana é encarada como princípio e fundamento frente à Constituição de 1988, conquanto afirme Jussara (2009 *apud* CALVALCANTE, 2018, s.p.) que quando se trata de hermenêutica constitucional a referência que se deve ter é a própria dignidade humana, a

interpretação que concretiza os direitos fundamentais deve pautar-se no princípio da dignidade da pessoa humana. Há de se destacar, ainda, nessa linha de entendimento, os ensinamentos de Flavia Piovesan (2013, p.86) de que “O valor da dignidade da pessoa humana impõe-se como núcleo básico e informador de todo o ordenamento jurídico, como critério e parâmetro de valoração a orientar a interpretação e compreensão do sistema constitucional”

Nessa linha, os Direitos Fundamentais previstos dentro do Estado brasileiro, é pautado na dignidade da pessoa humana, nesse ponto é notório destacar a passagem dos fundamentos da Carta Magna vigente no Brasil:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:[...]

III - a dignidade da pessoa humana (BRASIL, 1988)

Deste modo, pode-se afirmar que a dignidade da pessoa humana passa tem um ótica de reconhecimento dos direitos fundamentais e da sustentação para aplicação dos direitos fundamentais, pois mantém um intima relação de realização e fundamentação da efetivação dos direitos fundamentais (CAVALCANTE, 2018, s.p.).O Estado brasileiro é pautado em uma Constituição tida como superior as demais leis, o seu texto magno é reflexo de movimentos sociais, políticos e culturais (ALVES, 2014, s.p.). O texto magno brasileiro é a lei fundamental do Estado, ela traz consigo mecanismos fundamentais para que figure em um posicionamento hierarquicamente superior as demais legislações e sirva de parâmetro para legislações infraconstitucionais (ALVES, 2014, s.p.).

Nessa dispersão insta salientar que os direitos fundamentais formam a base do ordenamento jurídico de um Estado democrático de direito (MAIA, 2012, s.p.). Sobre os direitos fundamentais é notório destacar que sua aplicação é imediata, pautado nos fundamentos do artigo 5º,§1º, da Constituição Federal de 1988, destaca-se: “§1º. As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata” (BRASIL, 1988, s.p.). Contudo, sua aplicabilidade é pautada no enunciado e o conteúdo do objeto da norma fundamental. Em algumas situações terá que existir uma norma regulamentadora para regular a objeto e atender a eficácia da norma fundamental, em outras

situações a própria norma fundamental terá sua eficácia plena, ou seja, por si só a norma fundamental basta (MAIA, 2012, s.p.).

Nessa dispersão, pode-se afirmar que o Estado brasileiro é consagrado por direitos fundamentais, nesse ponto vale destacar a passagem de Oliveira:

Os Direitos Fundamentais da Constituição Federal referem-se a um conjunto de dispositivos contidos na Magna Carta destinados a estabelecer direitos, garantias e deveres aos cidadãos, normatizando as noções básicas e centrais que regulamentam a vida social, política e jurídica dos cidadãos que vivem no país (OLIVEIRA, 2019, s.p.)

Nota-se, de acordo com o autor, a importância dos Direitos Fundamentais dentro do ordenamento jurídico brasileiro, tais direitos são pautados na própria natureza humana e vida em sociedade os parâmetros dessas normas fundamentais dar-se-ão pautado no intimido social e evolução histórica da pessoa humana e sua dignidade (OLIVEIRA, 2019, s.p.).

2.1 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Inicialmente, deve-se ter em mente o que seria os Direitos Fundamentais, nessa linha é notório salientar que os direitos fundamentais são direitos protetivos que busca a garantia de um mínimo existencial ao indivíduo para que com isso ele possa viver de forma digna em uma sociedade administrada por um Poder Estatal, que tem o dever de proteção as garantias fundamentais (FACHINI, 2021, s.p.). Soares (2020, s.p.) traz que os direitos fundamentais são axiomas para a realização do ser humano que se traduzem nas normas jurídicas de determinada sociedade em que o indivíduo está inserido. Os direitos fundamentais estão pautado na realização do indivíduo, e principalmente, na efetivação da dignidade da pessoa humana (SOARES, 2020, s.p.). Para que se tornem efetivos os direitos garantidos fundamentalmente, deve-se pautar pelo mínimo existencial para efetivação digna de tais direitos.

Do ponto de vista jurídico, quando falamos de um "mínimo existencial" estamos tratando de algo intrinsecamente ligado à realização dos direitos fundamentais, que representam a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana. A ideia que o norteia refere-se à preservação e garantia das condições e exigências mínimas de uma vida digna. Isso significa dizer que o direito ao mínimo existencial está alicerçado no direito à vida e na dignidade da pessoa humana. Que esta seja respeitada, protegida e promovida como dever do estado (WEBER, 2013, s.p.).

É notório salientar que os direitos fundamentais são pautados em algumas características essenciais para o seu pleno desenvolvimento. De acordo com a doutrina majoritária pode-se citar como características dos direitos fundamentais, além de outras dotadas de divergências, a universalidade, relatividade, indivisibilidade, interdependência, imprescritibilidade, complementariedade, individualidade, inviolabilidade, indisponibilidade, inalienabilidade, inexauribilidade, historicidade, irrenunciabilidade, vedação ao retrocesso e efetividade (DIOGENES JUNIOR, 2012, s.p.).

De maneira pragmática, a universalidade diz respeito que os Direitos e garantias fundamentais são para todos independente de raça, credo, nacionalidade ou convicção política (DIOGENES JUNIOR, 2012, s.p.). Gilmar Mendes (s.d. *apud* DIOGENES JUNIOR, 2012, s.p.) esclarece o seguinte sobre essa característica:

Não é impróprio afirmar que todas as pessoas são titulares de direitos fundamentais e que a qualidade de ser humano constitui condição suficiente para a titularidade de tantos desses direitos. Alguns direitos fundamentais específicos, porém, não se ligam a toda e qualquer pessoa. Na lista brasileira dos direitos fundamentais, há direitos de todos os homens – como o direito à vida – mas há também posições que não interessam a todos os indivíduos, referindo-se apenas a alguns – aos trabalhadores, por exemplo (MENDES, s.d, s.p. *apud* DIOGENES JUNIOR, 2012, s.p.)

Por mais que os Direitos Fundamentais são para todos, há alguns direitos que são reservados apenas a uma parcela social, como os direitos dos trabalhadores, direitos dos idosos etc.(DIOGENES JUNIOR, 2012, s.p.). A relatividade dos direitos fundamentais, pauta-se no argumento que, embora universais, eles não são absolutos e podem ser relativizados quando adentrarem em conflito de interesse. A relativização, não é irrestrita não se pode relativizar o direito fundamental ao ponto que o mesmo não tenha mais sentido ou não possa mais ser ampliado (FACHINI, 2021, s.p.).

A característica da indivisibilidade compreende que o direito fundamental é uma unidade incindível em seu núcleo elementar, essa premissa traz à tona que os tais direitos não podem ser analisados separadamente e a violação de um deles compreende a violação de todos (ROTHENBURG, 1999, s.p.). A característica da interdependência, diz respeito que os direitos fundamentais estão ligados uns aos outros, não podendo ser vistos como elementos isolados, mas devem ser visto como um todo. A imprescritibilidade traz à tona que os direitos fundamentais não se esgotam ou se perdem com o tempo, ou seja, eles não são passíveis de prescrição (DIOGENES JUNIOR, 2012, s.p.). Nessa linha de entendimento insta destacar sobre a lição de José Afonso da Silva (1992, s.p. *apud* DIOGENES JUNIOR, 2012, s.p.) sobre tal característica, deste modo dispõe o autor:

Prescrição é um instituto jurídico que somente atinge coarctando, a exigibilidade dos direitos de caráter patrimonial, não a exigibilidade dos direitos personalíssimos, ainda que não individualistas, como é o caso. Se são sempre exercíveis e exercidos, não há intercorrência temporal de não exercício que fundamente a perda da exigibilidade pela prescrição (SILVA, 1992, *apud* DIÓGENES JÚNIOR, 2012, s.p.).

Deste modo, o instituto da prescritibilidade não se opõe aos Direitos Fundamentais, uma vez que esse são usados simultaneamente e seu núcleo essencial não se desaparece com o tempo. Pois os mesmo estão em constante processo de evolução no sentido de aumentar seu núcleo e incorporar novos direitos que surgem de acordo com a necessidade inerente do ser humano (DIÓGENES JÚNIOR, 2012, s.p.).

A característica da inalienabilidade se perfaz na ideia de que os direitos fundamentais não possuir um conteúdo econômico-patrimonial, deste modo são eles intrasferível, inegociável e indisponível (DIOGENES JUNIOR, 2012, s.p.).

O sujeito não pode desinvestir-se de seus direitos fundamentais, embora possa deixar de atuá-los na prática, aplicando-se aqui a clássica distinção entre capacidade de gozo (irrenunciável) e capacidade de exercício (disponível). Ainda por força da inalienabilidade, tem-se que os direitos fundamentais não se perdem com o tempo, sendo imprescritíveis inclusive quanto a seu exercício (ROTHENBURG, 1999, s.p.).

É notório destacar que os direitos fundamentais eles são inesgotáveis, no sentido que podem ser expandidos, ampliados e a qualquer tempo podem emergir novos direitos, dito essa característica como a inexauribilidade (SAMPAIO, 2013, s.p.). No entendimento de Sampaio (2013, s.p.) essa característica se encontra no predicado legislativo magno do artigo 5º, parágrafo 2º da Constituição Federal de 1988, assim dispõe o texto magno:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte (BRASIL, 1988)

Há de se destacar, também, que os direitos fundamentais não surgiram de uma única vez, eles foram construído ao longo da história, nasceram no cristianismo e passando por diversas revoluções e atrocidades até chegarem aos dias atuais, daí surge a sua característica histórica (SAMPAIO, 2013, s.p.).

O reconhecimento dos direitos fundamentais com base na experiência social apontam-lhes a historicidade. Esse dado conjuntural não elide, porém, a hipótese de reconhecimento de direitos comuns na história das diversas sociedades, nem a concepção de uma teoria evolucionista, em que direitos clássicos vão sendo aperfeiçoados e direitos novos vão sendo firmados, formando-se um repertório de direitos fundamentais que constitui patrimônio comum da humanidade (ROTHENBURG, 1999, s.p.)

Os direitos fundamentais conquistados e uma vez tutelados não podem ser renunciado, Sampaio (2013, s.p.) salienta a característica da irrenunciabilidade dos direitos fundamentais está ligado intimamente a própria natureza, não podendo o ser humano abrir mão desses direitos. Há de se destacar, nesse ponto, que, quando um direito fundamental é arguido, ele não pode ser objeto de retrocesso, ou diminuição ou limitação, desta feita destaca-se a característica da vedação ao retrocesso (DIOGENES JUNIOR, 2012, s.p.). Nessa mesma linha de entendimento, é notório destacar a passagem de Rothenburg (1999, s.p.) sobre o tema:

Representando marcos da conquista civilizatória, os direitos fundamentais, uma vez reconhecidos, não podem ser abandonados nem diminuídos: o desenvolvimento atingido não é passível de retrogradação. Há aqui uma proteção traduzida pela proibição de retrocesso, sendo que essa eficácia impeditiva (negativa) é imediata e por si só capaz de sustentar um controle de constitucionalidade (tanto em relação à ação quanto à omissão indevidas). Perceba-se que, no plano normativo, a eficácia impeditiva de retrocesso fornece diques contra a mera revogação de normas que consagram direitos fundamentais, ou contra a substituição daquelas por outras menos generosas para com estes; e, no plano dos atos concretos, a proibição de retrocesso permite impugnar, por exemplo, a implementação de políticas públicas de enfraquecimento dos direitos fundamentais (ROTHENBURG, 1999, s.p.).

Sobre a efetividade dos direitos fundamentais, esse depende do Estado desenvolvendo seu papel de garantidor de políticas sociais para garantir a máxima efetivação dos direitos fundamentais. (DIOGENES JUNIOR, 2012, s.p.). Na visão de Sampaio (2013, s.p.), a Administração Pública tem que criar mecanismos coercitivos aptos a efetivação dos direitos fundamentais.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 traz um extenso e sistematizado catálogo de normas jurídicas definidoras de direitos e garantias fundamentais, de forma progressiva tem-se o capítulo I – Dos Direitos e Garantias e Deveres Individuais e Coletivo, capítulo II – Dos Direitos Sociais, capítulo III – Da Nacionalidade, capítulo IV – Dos Direitos Políticos e capítulo V – Dos Partidos políticos (BRASIL, 1988). Jung (2005, s.p.) afirma que como os Direitos Fundamentais estão expresso na própria Constituição são eles definidos e taxados como Direitos Fundamentais formais.

Jorge Miranda (2000, s.p. *apud* JUNG, 2005, s.p.) salienta que os Direitos Fundamentais formais ocupam uma posição jurídica subjetiva por estarem escritas nas Constituição formais. A teoria formal de que se trata na concepção dos direitos fundamentais é em tese o Poder Constituinte Originário, que elegeu alguns direitos fundamentais, escrevendo-os na Carta Magna (JUNG, 2005, s.p.). Nessa linha de raciocínio, tem-se Moraes (2020, p.63) que traz que a Constituição Formal é aquela que se consubstancia de forma escrita, por meio de um documento solene estabelecido pelo poder constituinte originário. Nessa linha, insta destacar:

Formal: formalmente, constituição é o modo de ser do Estado, estabelecido em documento escrito. Não se há de pesquisar qual o conteúdo da matéria. Tudo o que estiver na constituição é matéria

constitucional. Essa distinção hoje perde o sentido, carregando toda a doutrina no sentido de considerar materialmente constitucional tudo o que formalmente nela se contiver. Isso porquanto com o alargamento das responsabilidades, funções e atuação do Estado, as constituições passaram a tratar de vários outros assuntos que ortodoxamente não seriam objeto dela (DIREITONET, 2002, s.p.)

O aspecto material dos Direitos Fundamentais está concatenado na ideia de que a Constituição abrange tanto os direitos nelas escritos, quanto os direitos fundamentais não expressamente nelas escritos, mas constitucionalizados (JUNG, 2005, s.p.). Diante dessa perspectiva, pode-se ter que o aspecto formal dos direitos fundamentais se pauta em normas enunciadas constitucionalmente, enquanto o aspecto material pauta-se em tratados e convenções de direito internacional, não-positivado (VIEIRAJUNIOR, 2015, p.14).

2.2 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O ALARGAMENTO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS COMO DESDOBRAMENTO DA EVOLUÇÃO SOCIAL

Ao passar do tempo, a convivência em sociedade criou formas de organização a fim de garantir a pacificidade do convívio. Surgiram Estados, regras, normas, princípios e direitos criados e evoluídos de acordo com a complexidade da do convívio social (PEREIRA, 2020, s.p.). Com a necessidade de se garantir o mínimo necessário para a vida humana, criou-se o princípio da dignidade da pessoa humana, que tem como foco a garantia de uma vida digna (PEREIRA, 2020, s.p.).

Antes de se adentrar no que é o “princípio da dignidade da pessoa humana” introdutoriamente deve-se trazer que princípio, etimologicamente, significa um começo ou origem de alguma coisa (MONTENEGRO, 2014, p.39). Com a ideia do pós-positivismo uma compreensão mais principiologica do direito teve-se emergente. Bobbio, (2013, p.134 *apud* MONTENEGRO, 2014, p.39) traz que os princípios concebem todas as normas jurídicas. Ronald Dworkin (s.d, p.113 *apud* MONTENEGRO, 2014, p.39), traz que os princípios servem como base racional para o magistrado possa fundamentar sua decisão em um determinado sistema jurídico dada a circunstância de lacunas legislativas. Dito isso e partindo para a premissa do princípio em comento deve-se destacar as palavras de Montenegro

(2014, p.35) sobre o princípio da dignidade da pessoa humana no ordenamento jurídico brasileiro, assim salienta o autor:

O princípio da dignidade da pessoa humana é reconhecido expressamente pela Constituição Brasileira como fundamento da República e do Estado Democrático de Direito. Devido ao seu alto grau de abstração e generalização, hoje ele é reconhecido para justificar inúmeras interpretações jurídicas. A fim de analisarmos seus desdobramentos jurídicos, bem como o seu histórico, deve-se começar pelo seu conceito nuclear que é a dignidade (MONTENEGRO, 2014, p.35)

Pereira (2020, s.p.), no mesmo raciocínio salienta o seguinte sobre o princípio supracitado:

O princípio da dignidade da pessoa humana se refere à garantia das necessidades vitais de cada indivíduo, ou seja, um valor intrínseco como um todo. É um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, nos termos do artigo 1º, III da Constituição Federal, sendo fundamento basilar da República (PEREIRA, 2020, s.p.)

O princípio supracitado, ganha maior notoriedade com a filosofia cristã a dialética cristã traz preceitos pautado na fé bem como a alma, o espírito, o livre-arbítrio e uma doutrina que se preocupa com o homem enquanto fim em si mesmo, merecedor de respeito e direitos (MELONI, 2015, s.p.).

A fé monoteísta judaico-cristã contribuiu muito para a formação do conceito de dignidade da pessoa humana, na medida em que, em razão de terem sido concebidos à imagem e semelhança de Deus, todos os homens são iguais, independentemente de posses, qualidades e nobreza (RIBEIRO, 2012, s.p.)

O pensamento cristão de dignidade é ligado ao homem com Deus, mas não por características pessoais ou títulos que ele tem, mas de ser em si criatura de sua criação (MELONI, 2015, s.p.). Nessa linha de entendimento, destaca-se Mora Calvo (2004, p.1 *apud* MELONI, 2015, s.p.):

A dignidade humana vem de Deus, de sermos suas criaturas, e está se aperfeiçoando e atualizando, e assim se corrobora na construção que esta criatura faz de um mundo cada vez mais digno e justo, cada vez mais proporcional e adequado a essa semelhança natural e transcendente de quem o confere tão elevada dignidade (CALVO, 2004, p.91 *apud* MELONI, 2015, s.p.).

Além da ideia cristã de dignidade, é notório destacar sobre o conceito de pessoa, Ribeiro (2012, s.p.) traz que pessoa é ligada às características essenciais do ser humano, indivíduo dotado de natureza racional. Nesse ponto de vista a pessoa não é uma exterioridade ou o papel que ela desempenha em meio à sociedade, como o modelo grego, mas sim a própria natureza do homem (RIBEIRO, 2012, s.p.). No sentido de que a pessoa está ligada a racionalidade, deve-se trazer os ideais de São Tomás de Aquino, corroborado no mesmo entendimento:

Pessoa é a substância individual de natureza racional (*Persona est rationalis naturae individua substantia*). Pessoa significa o que há de mais perfeito em toda natureza, a saber, o que subsiste em uma natureza racional (*persona significat id quod est perfectissimum in tota natura, scilicet subsistens in rationali natura*). Ora, tudo o que diz perfeição deve ser atribuído a Deus, pois sua essência contém em si toda perfeição. Convém, portanto, atribuir a Deus este nome de pessoa. Não, porém, da mesma maneira como se atribui às criaturas [...] Com efeito, como nas comédias e tragédias se representavam personagens célebres, o termo pessoa veio a designar aqueles que estavam constituídos em dignidade. Daí o uso nas igrejas de chamar personalidades àqueles que detêm alguma dignidade. Por isso, alguns definem pessoa dizendo que é uma hipóstase distinta por uma qualidade própria à dignidade (*persona est hypostasis proprietate distincta ad dignitatem pertinente*). Ora, é grande dignidade subsistir em uma natureza racional. Por isso, dá-se o nome de pessoa a todo o indivíduo dessa natureza. Mas a dignidade da natureza divina ultrapassa toda dignidade, por isso, o nome de pessoa ao máximo convém a Deus (AQUINO, 2000, s.p. *apud* STREFLING, s.d, s.p.)

Nessa construção da concepção do princípio da dignidade da pessoa humana deve-se destacar a ideia de Santo Agostinho sobre o tema. Santo Agostinho, em sua obra “O livre arbítrio”, converte a temática alinhando ideia de dignidade está ligada a alma, o livre-arbítrio e a justiça (MELONI, 2015, s.p.). Santo Agostinho traz que o livre-arbítrio é pautado na autodeterminação da alma do ser humano, e isso traz a ele a liberdade de escolher o que lhe convém, o que lhe parece digno. E o ser humano dotado de razão que dará rumo a sua existência, e poderá escolher entre a lei divina e ou a lei humana (MELONI, 2015, s.p.). Louro e Strefling (s.d, p.2) trazem o seguinte entendimento, pautado nos ensinamentos de Santo Agostinho sobre a Dignidade do homem:

Ao conceder ao homem o livre-arbítrio, o Criador sabia que, com essa potência da vontade, o ser humano poderia pecar. Ao homem, Deus concedeu a nobreza de possuir uma alma racional e dotada de livre-arbítrio, para que, voluntariamente, pudesse aproximar-se do Criador e permanecer voltado a Ele. A liberdade consiste em que, sabendo identificar, através da razão, os preceitos da virtude, o homem possa optar por eles e, conseqüentemente, afastar-se das sugestões e armadilhas do mal, alcançando sempre mais a sabedoria. Sendo o livre-arbítrio uma potência capaz de causar os atos humanos, e potência livre, a vontade tem o poder de causar um querer bom ou um querer voltado ao mal. A importância do livre-arbítrio da vontade, tem papel fundamental nas escolhas e ações dos homens, sendo determinante nas decisões que imprimem na vida social as condições necessárias em relação aos preceitos de dignidade. A liberdade do homem é fundamental para a realização da justiça de Deus. Se o ser humano fosse programado apenas para fazer o bem, a recompensa perderia seu sentido. Da mesma forma, se ele fosse criado apenas para provocar o mal, o castigo perderia seu valor. Se a opção por provocar o mal não fosse de responsabilidade do homem, a punição seria injusta. Portanto, a vontade livre foi concedida ao homem, para que, espontaneamente, pudesse optar entre as sugestões do bem e do mal (LOURO, STREFLING, s.d, p.02).

Santo Agostinho, pauta dignidade em uma ética cristã, autêntica, verdade e fiel a Deus. A expressão de consideração se dá com a relação com o próximo em vida na sociedade sem se afastar da relevância própria (LOURO, STREFLING, s.d, p.02). Nessa linha de entendimento cristão, sobre a dignidade da pessoa humana, São Tomás de Aquino traz que o homem é composto por dois corpos, material e espiritual, que resulta em uma unidade substancial. A dignidade que guarda a relação entra a concepção de pessoa é a qualidade inerente a todo ser humano, a sua racionalidade (COTTA; FUNES, s.d, s.p.). Aquino traz que a racionalidade do ser humano o torna livre e responsável pelo seu destino, sendo ele um fim em si mesmo (COTTA; FUNES, s.d, s.p.).

O particular e o indivíduo realizam-se de maneira ainda mais especial e perfeita nas substâncias racionais que têm o domínio de seus atos e não são apenas movidas na ação como as outras, mas agem por si mesmas. Ora, as ações estão nos singulares. Por isso, entre as outras substâncias, os indivíduos de natureza racional têm o nome especial de pessoa. E eis por que, na definição acima, diz-se: a substância individual, para significar o singular no gênero substância. E acrescenta-se 'de natureza racional', para significar o singular nas substâncias racionais. Portanto, deve-se dizer que embora não se possa definir tal ou tal singular, entretanto é possível definir o que constitui a razão comum de singularidade (AQUINO, 2000, s.p. *apud* STREFLING, s.d, s.p.)

Em uma concepção mais moderna da concepção da dignidade da pessoa humana, pode-se citar Immanuel Kant, em sua obra “Fundamentos da Metafísica dos Costumes”. De acordo com Ribeiro (2012, s.p.) a problemática central da obra está pautada na seguinte indagação: Como devo agir para que a minha ação seja boa? a possível resposta para essa indagação encontra-se o modelo de dignidade apresentado por Kant (RIBEIRO, 2012, s.p.). No entendimento do autor, Kant traz possíveis repostas dividindo-as em ações boas pautada na boa vontade, utilização da razão pura, seguimento de uma lei universal que garante somente ações boas, seguimento de uma lei universal pautada em um determinado fim e motivo racional que impele o sujeito de agir conforme a lei universal (RIBEIRO, 2012, s.p.)

Com Immanuel Kant, a perspectiva enfocada é marcadamente diversa. A dignidade da pessoa humana encontra-se alicerçada puramente na razão. O filósofo da Prússia, ao estabelecer que todos os seres racionais são dotados de dignidade e não preço, ou seja, que possuem um fim em si mesmos e não podem portanto ser utilizados como meio para se atingir determinada finalidade, firmou o conceito de dignidade da pessoa humana. E a causa da dignidade humana nada mais é do que a simples presença da razão. Nas palavras do autor: O homem, e, duma maneira geral, todo o ser racional, existe como fim em si mesmo, não só como meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade. Ao estabelecer que todos os seres racionais possuem um fim em si mesmo, o filósofo iguala os seres humanos, razão pela qual é possível estabelecer um paralelo do raciocínio de Immanuel Kant com a igualdade preconizada pelo cristianismo enquanto fundamento da dignidade humana, se bem que em bases teóricas completamente diversas daquelas teológicas. Em outra vertente, Immanuel Kant trabalha com o conceito de autonomia da vontade, ao que se pode novamente aproximá-lo da liberdade dos gregos, com a ressalva de que para o filósofo a vontade do ser humano só é plenamente livre na medida em que deve respeito à lei universal que ela própria criou. Assim, pode-se afirmar que a dignidade da pessoa humana em Immanuel Kant rompe com qualquer explicação metafísica (Deus), ao situar a razão ao mesmo tempo como origem e limite da dignidade, colocando o ser racional numa posição antropocêntrica relativamente ao tema (RIBEIRO, 2012, p.1.).

A ideia de dignidade da filosofia Kantiana rompe com a ideia do cristianismo, Kant busca priorizar a razão pura como a única base da dignidade da pessoa humana. Kant, na busca de tal concepção, traz que dignidade é pautado naquilo que não tem preço e a sua atribuição ao ser humano não é um mero instrumento mais sim um fim em si mesmo (QUEIROZ, 2005, p.02)

No reino dos fins, tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem preço, pode ser substituída por algo equivalente; por outro lado, a coisa que se acha acima de todo preço, e por isso não admite qualquer equivalência, compreende uma dignidade. (...) o que se faz condição para alguma coisa que seja fim em si mesma, isso não tem simplesmente valor relativo ou preço, mas um valor interno, e isso quer dizer, dignidade. Ora, a moralidade é a única condição que pode fazer de um ser racional um fim em si mesmos, pois só por ela lhe é possível ser membro legislador do reino dos fins. Por isso, a moralidade e a humanidade enquanto capaz de moralidade são as únicas coisas providas de dignidade (KANT, 2004, p.64 *apud* QUEIROZ, 2005, p.02).

Queiroz (2005, p.02), sintetiza a obra de Kant salientando que o autor buscou demonstrar que a dignidade da pessoa humana é pautada na soma de autonomia e ações formulada por princípios morais universais e o fato de o ser humano e sua dignidade não ter preço.

Hannah Arendt (1991, s.p. *apud* SCHIO, 2015, p. 10-11), por sua vez, traz que o homem é digno por ser humano, porém conquista a dignidade pautada nas suas ações e nas decisões mantendo uma vida política ativa em sociedade. Para Arendt (1991, s.p. *apud* SCHIO, 2015, p. 10-11), a dignidade é pautada na particularidade que reflete a humanidade no geral. A autora ainda ressalta que os seres humanos são os únicos capazes de manter a dignidade humana, porém devem estar junto e com o objetivo de preservar a vida humana, diante do respeito por si e pelo os demais (ARENDRT, 1991, s.p. *apud* SCHIO, 2015, p. 10-11).

Já destacado a concepção e evolução da dignidade da pessoa humana, insta destacar a sua notoriedade como fomentador dos direitos fundamentais. O princípio da dignidade da pessoa humana além de configurar um mínimo existencial para um Estado Social e trazer uma concepção de vida digna para o ser humano, ele figura como método hermenêutico na interpretação do texto constitucional e dos direitos fundamentais (GARNEM, 2018, s.p.). Sarlet traz o seguinte entendimento sobre o princípio da dignidade da pessoa humana:

Serve de parâmetro para a aplicação, interpretação e integração não apenas dos direitos fundamentais e do restante das normas constitucionais, mas de todo o ordenamento jurídico, imprimindo-lhe, além disso, sua coerência interna". Esta eficácia de natureza jurídico-objetiva não se restringe a estes aspectos, assumindo ainda maior relevância quando se verifica que o princípio da dignidade da pessoa humana constitui, na verdade, uma norma legitimadora de toda a ordem estatal e comunitária, demonstrando, em última

análise, que a nossa Constituição é acima de tudo, a Constituição da pessoa humana por excelência. Neste sentido, costuma afirmar-se que o exercício do poder e a ordem estatal em seu todo apenas serão legítimas caso se pautarem pelo respeito e proteção da dignidade da pessoa humana. Assim, a dignidade constitui verdadeira condição da democracia, que dela não pode livremente dispor (SARLET, 2012, p. 110-111 *apud* GARNEM, 2018, s.p.).

Na Carta Magna de 1988, a dignidade da pessoa humana é pautada como fundamento do Estado, é notório trazer que a dignidade não é apenas um reconhecimento do valor do homem em sua dimensão de ser humano, mas é também um pilar basilar para construção e efetivação de um Estado Democrático de Direito (GARNEM, 2018, s.p.). Assim, transcreve o texto normativo:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
I - a soberania;
II - a cidadania;
III - a dignidade da pessoa humana (BRASIL, 1988)

Além de um fundamento do Estado democrático de direito, a dignidade da pessoa humana garante a efetivação dos direitos fundamentais, assegurando ao ser humano o respeito, um mínimo necessário para um vida digna e a valorização e preservação de sua vida (GANEM, 2018, s.p.).

2.3 MÍNIMO EXISTENCIAL SOCIOAMBIENTAL E TEORIA MATERIAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

No intuito de concretizar e efetivar os direitos sociais o mínimo existencial visa garantir uma qualidade de vida para a população. Do qual onde os poderes públicos devem assegurar a efetivação e respeito ao núcleo essencial dos direitos fundamentais em um conteúdo mínimo e dentro do possível para o governo (ISMAILFILHO, 2016, s.p.). O mínimo existencial é referendado com base no artigo 25 da Declaração Dos direitos Humanos da ONU de 1948, vale destacar o diploma legislativo:

Artigo25: 1. Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família saúde, bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis e direito à segurança em caso de desemprego, doença invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle (ONU, 1948 s.p.)

O referido artigo visa garantir uma qualidade de vida a população, assegurando a todo ser humano e seus familiares o direito a uma qualidade de vida pautada em um mínimo para sua subsistência, sejam eles, saúde, alimentação, habitação, vestuário e serviços de previdência social que os ampare contra velhice, viuvez dentre outras impossibilidades (ISMAILFILHO, 2016, s.p.). Sobre o mínimo existencial insta destacar a passagem de Gosepath (2013, p. 79-80 *apud* ISMAILFILHO, 2016, s.p.), assim salienta o autor:

Eis a ideia de garantir a todo ser humano uma “segurança básica”, consistente em um mínimo existencial que lhe deve ser garantido, através da proteção da sua integridade física e psíquica em todas as suas dimensões, mediante a oferta de uma assistência social, permitindo que qualquer indivíduo possa viver a sua vida de forma digna, autodeterminada e livre (GOSEPATH, 2013, p. 79-80 *apud* ISMAIL FILHO, 2016, s.p.).

Ismail Filho (2016, s.p.) traz que o mínimo existencial não visa ao ser humano somente sua subsistência, mas também que o viva com dignidade tendo a possibilidade de se desenvolver individualmente e socialmente. O mínimo existencial traz uma relação intrínseca com a dignidade da pessoa humana e com o Estado democrático de direito, com o intuito de comprometimento e concretização da premissa da justiça social (ISMAIL FILHO, 2016, s.p.). Na construção desse conceito insta destacar a passagem de Vargas (2011, s.p.) sobre o tema, nessa dispersão:

Este conceito é criado pela doutrina Alemã, pós-segunda guerra mundial. Seu núcleo é composto pelo princípio da dignidade da pessoa humana, ou seja, consiste nos direitos de estar vivo, e lutar por viver, da integridade física e da vida digna, sendo interrompido apenas pela morte natural que é inevitável, tornando-se o centro da discussão jurídica. Deste modo, pode-se dizer que a teoria do mínimo existencial pode ser utilizada como critério para a realização de algum ato prestacional não realizado pelo Estado, tanto para um único indivíduo, quanto para um grupo (VARGAS, 2011, s.p.).

Sobre a temática da constituição alemã insta destacar as pretensões de Torres (2009, p.56 *apud* OLIVEIRA, 2016, s.p.) sobre a temática:

Como a Constituição alemã não possui um rol extenso de direitos sociais, os constitucionalistas, ao lado do Tribunal Constitucional alemão, debruçaram-se na construção de quais seriam os direitos mínimos a serem assegurados pelo Estado alemão aos seus cidadãos, afirmando existir “ao menos um direito fundamental social não escrito”, ao sustentar “a existência de um direito subjetivo ao mínimo existencial (TORRES, 2009, p.56 *apud* OLIVEIRA, 2016, s.p.)

Nessa ótica pode-se fazer uma assimetria da concepção da teoria material dos direitos fundamentais, como o mínimo existencial não é escrito ele se aplica ao plano material por meio da constitucionalização (OLIVEIRA, 2016, s.p.). Como já supramencionado os direitos fundamentais no âmbito material compreende normas que nela não está escrita formalmente.

No Brasil a noção de mínimo existencial foi utilizada pela primeira vez em uma mediada cautelar que arguiu o descumprimento de um preceito fundamental – ADPF 45 MC/DF de 29 de abril de 2004, relator, Ministro Celso de Mello (PEREIRA, 2020, s.p.). A medida teve como pauta o veto presidencial nas diretrizes da elaboração da Lei Orçamentária do ano de 2004, o teor da decisão pautou-se no argumento da teoria do mínimo existencial, teoria essa que deve nortear as políticas públicas no intuito de garantir a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais sociais (PEREIRA, 2020, s.p.). Entendem-se como direitos fundamentais sociais os predicados legais da Carta Magna de 1988, especificamente em seu artigo 6º, dentre outros que podem ser elencado em legislações infraconstitucionais, deste modo assim dispõe o diploma legislativo da Carta Magna:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (BRASIL, 1988).

Em consonância com as necessidades intrínsecas da vida humana e a manutenção da dignidade da pessoa humana, na perspectiva de preservação das presentes e futuras gerações, deve-se tutelar além do mínimo existencial para preservação da vida humana como também um mínimo existencial socioambiental, onde possa garantir no meio socioambiental um pleno desenvolvimento para a vida humana (RANGEL, 2013, p.1). Pois bem antes de avançar para o conceito sintetizado de mínimo existencial socioambiental, insta destacar o que seria o meio ambiente, nessa linha de entendimento deve-se destacar em primeiro momento o inciso I do artigo 3º da lei nº 6.938 de 1981, deste modo:

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:
I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas (BRASIL, 1981)

Rangel (2013, p.01), traz que o escopo desse artigo é promover a concepção conceitual do tema em comento, desse modo é possível verificar que meio ambiente é uma ideia de complexo diálogo de fatores abióticos, de uma ordem química e física, e bióticos que consistem em plurais e diversificadas formas de seres vivos. Sobre o tema, o Ministro Luiz Fux, ao salientar sobre uma ação direta de Inconstitucionalidade, nº 6.029/AM, trouxe a seguinte composição conceitual:

[...] O meio ambiente é um conceito hoje geminado com o de saúde pública, saúde de cada indivíduo, sadia qualidade de vida, diz a Constituição, é por isso que estou falando de saúde, e hoje todos nós sabemos que ele é imbricado, é conceitualmente geminado com o próprio desenvolvimento. Se antes nós dizíamos que o meio ambiente é compatível com o desenvolvimento, hoje nós dizemos, a partir da Constituição, tecnicamente, que não pode haver desenvolvimento senão com o meio ambiente ecologicamente equilibrado. A geminação do conceito me parece de rigor técnico, porque salta da própria Constituição Federal (FUX 2002, s.p. *apud* RANGEL, 2013, p.01)

Cardoso (2021, p.9) traz uma ideia de Estado Constitucional Socioambiental de Direito, para o autor essa concepção de estado traz preceitos e normas constitucionais pautado nos pressupostos históricos e da própria composição da biótica brasileira. Esse conceito ainda alinha os paradigmas da ética ambiental,

reconhecendo o direito ambiental como um direito da seara dos direitos fundamentais, que traz um caráter vital para o pleno desenvolvimento humano em níveis compatíveis com a dignidade que lhe é inerente (CARDOSO, 2021, s.p.).

O Estado Constitucional Ecológico é um conceito amplo que pressupõe uma concepção integrada ou integrativa do ambiente e, conseqüentemente, um direito integrado e integrativo do ambiente, em que haja a proteção deste em sua integralidade, por todos os aspectos (natural, físico, químico, biológico) e indivíduos (humano e não humano) que o compõem. Impõe a passagem da compreensão monotemática para um entendimento multitemático que obriga a uma ponderação ou balanceamento dos direitos e interesses existentes de uma forma substancialmente inovadora. Avaliando os impactos ambientais no espectro público e no privado (CANOTILHO, 2001, p. 12 *apud* CARDOSO, 2021, p.9).

Partindo para a premissa da construção conceitual de mínimo existencial socioambiental, insta destacar as pretensões conceituais de Rangel (2013, p.02), deste modo salienta o autor sobre a temática em comento:

O ambiente está presente nas questões mais vitais e elementares para o desenvolvimento das potencialidades humanas, além de ser imprescindível à sobrevivência do ser humano como espécie natural. Desta feita, com o intento que se contribuir para a construção de uma fundamentação do mínimo existencial ecológico e, em uma perspectiva mais ampla, socioambiental, é adotado, portanto, uma compreensão alargada do conceito de mínimo existencial, com o escopo de alcançar a ideia de uma vida com qualidade ambiental (RANGEL, 2013, p.02)

O mínimo existencial socioambiental configura em tese um alargamento no rol dos direitos fundamentais, alimentando uma nova dimensão que abarca novas demandas e desafios existenciais e provenientes de uma seara ecológica (RANGEL, 2013, p.02). Pádua (2020, s.p.) traz que o mínimo existencial socioambiental, abarca as dimensões ecológica e social e traz argumentos similares ao dos direitos sociais, pois o meio ambiente ecologicamente equilibrado traz preceitos de preservação da vida sob a óptica fisiológica. Nessa mesma linha de entendimento insta destacar a posição de Cardoso (2021, p.11)

Visando alcançar a compreensão do mínimo existencial ecológico, filia-se a ampliação do conceito de mínimo existencial liberal, social e ecológico, de modo a englobar a concepção de uma vida — com qualidade, equilíbrio e segurança ambiental (e, por óbvio, com

dignidade). O que também se justificam prol da sobrevivência humana — entendida como mínimo vital —, face à ameaça em razão da degradação ambiental (CARDOSO, 2021, p.11)

Nessa premissa, o mínimo existencial socioambiental é entendido como uma unidade básica e imprescindível para o ser humano e o seu pleno desenvolvimento com a concretização da dignidade da pessoa humana (CARDOSO, 2021, p.12). Vale salientar que assim como os direitos de segunda dimensão estabelecem algumas condições mínimas para uma vida social, a terceira geração trata o meio ambiente como pré-condição mínima para a plenitude do ser humano e seu pleno desenvolvimento (PÁDUA, 2020, s.p.).

O aspecto ambiental ecologicamente equilibrado tem como piso vital não apenas o ser humano, mas toda e qualquer espécie que necessita do amparo de um ambiente saudável para o desenvolvimento e com a preservação desses, traz mais sustentabilidade e segurança de vida para o ser humano (PADUA, 2020, s.p.). Nessa senda insta destacar a norma constitucional que traz proteção ao meio ambiente equilibrado, deste modo dispõe o texto constitucional:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988)

Deste modo, nota-se que o Brasil em um aspecto formal constitucionalmente visa proteger o ambiente para tutela do coletivo. Desse modo, o mínimo existencial socioambiental, traz um alargamento ao conceito de mínimo existencial já supracitado, no intuito de alcançar uma ideia de vida com qualidade ambiental (RANGEL, 2013, p.02).

3 NOVO NORMAL, “JEITINHO BRASILEIRO” E A PANDEMIA DO COVID-19: DESDOBRAMENTOS E REFLEXOS NO CENÁRIO NACIONAL

Inicialmente, é notório salientar que houve o relato de epidemias que devastarão populações inteiras ao longo do tempo. Albert Camus (1947, s.p. *apud* JANASI, 2020, s.p.), em seu livro “A peste”, traz a seguinte observação:

Os flagelos, na verdade, são uma coisa comum, mas é difícil acreditar neles quando se abatem sobre nós. Houve no mundo igual número de pestes e de guerras. E contudo as pestes, como as guerras, encontram sempre as pessoas igualmente desprevenidas (CAMUS, 1947, s.p. *apud* JANASI, 2020, s.p.).

É bem verdade que, com o perdurar do tempo, a humanidade, em diversos contextos, enfrentou algumas epidemias. Deste modo, citam-se algumas como, a peste de Atenas, em 428 a.C, que devastou um terço da população ateniense. No século II d.C., a peste antonina, que matou inúmeros romanos, e vitimou o imperador Marco Aurelio. No século XIV, a peste negra que ganhou bastante notoriedade, trazendo a morte de um terço da população Europeia e no século XX, a gripe espanhola que se alastrou por todo o globo, e teria chegado a morte de quase 100 milhões de pessoas, mais morte do que a primeira guerra mundial e a segunda cumulativamente (JARDIM, 2020, s.p.).

Atualmente, lida-se com o SARS-Cov-2, o novo coronavírus. Deste modo insta salientar que teve uma larga discussão sobre a possível origem no vírus. Antes de adentrar no tema deve-se destacar o que seria o vírus e, para tanto, destaca-se o posicionamento científico de Tozzietall (2021, s.p.), assim diz o autor:

O novo coronavírus é chamado cientificamente de SARS-CoV-2. Essa palavra difícil contém informações importantes, como: SARS é uma abreviação de uma síndrome chamada de *Severe Acute Respiratory Syndrome*, que é traduzida como Síndrome Respiratória Aguda Grave. Essa é a forma grave de muitas doenças respiratórias e o principal sintoma é a dificuldade de respirar; CoV é uma abreviação de coronavírus, a família de vírus que ele pertence; por fim, o número 2, porque ele é muito parecido com uma outra espécie de coronavírus que quase virou uma pandemia em 2002, o SARS-CoV (TOZZI *et al*, 2021, s.p.)

Nessa dispersão, em maio de 2020, a Assembleia Mundial da Saúde, por meio da resolução WHA73.1, solicitou ao diretor geral da Organização Mundial da Saúde – OMS, Tedros Adhanom Ghebreyesus, que colaborasse para a identificação da origem do coronavírus (BUTATAN, 2021, s.p.). A principal dúvida a ser sanada era como ele foi introduzido na população humana e qual foi seu hospedeiro intermediário. Com o intento de sanar tal dúvida, obteve-se a resposta, que a epidemia surgiu na cidade de Wuhan, na China, em dezembro de 2019 e vertiginosamente se proliferou por todo o globo, a principal tese foi a que um cientista teve contato com um animal infectado em um acidente de laboratório na China (BUTATAN, 2021, s.p.).

Em março de 2020, a Organização Mundial de Saúde emitiu um relatório de 120 páginas, desenvolvido pelos cientistas chineses e de outras partes do mundo. O relatório tem como base trazer a origem natural da epidemia e que, nesse contexto, teve como a tese que mais foi levantada é a de que o vírus se originou do morcego, mamífero intermediário, que e dele se proliferou para raça humana. Assim, a tese de contágio do ser humano diretamente com o morcego também foi apontada como possível (BUTANTAN, 2021, s.p.).

A disseminação do vírus originou-se em uma pandemia. Nesse ponto, insta salientar que “pandemia”, no significado etimológico da palavra, significa, algo que afeta a todas as pessoas. A epidemiologia, área que estuda as doenças provenientes da população, salienta que a pandemia é uma epidemia que se concebeu de um ponto específico do globo e se propagou através dos continentes com o decorrer do tempo (JARDIM, 2021, s.p.). Jardim, ainda, traz a seguinte consideração sobre pandemia:

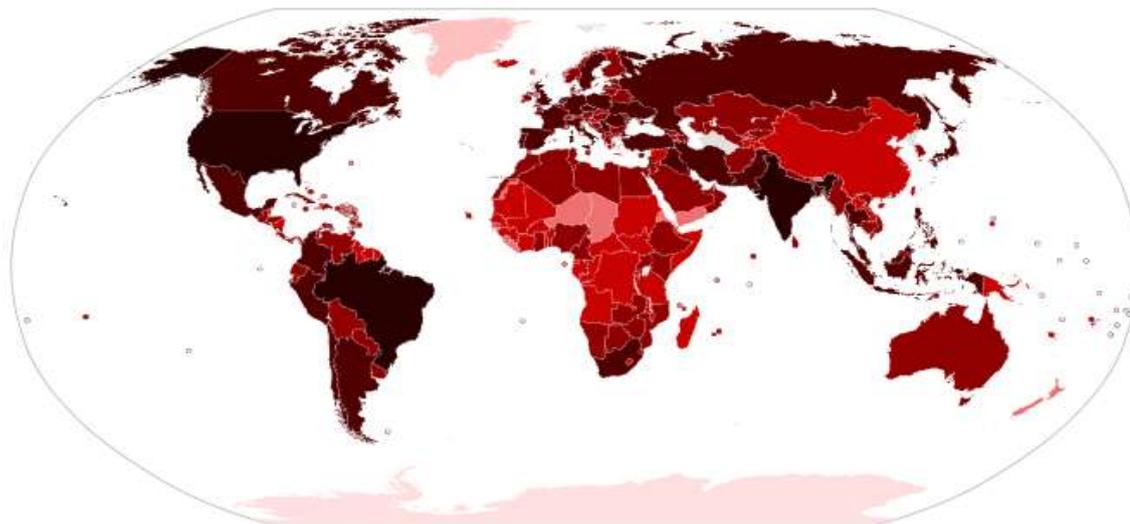
Nem toda doença que afeta vários países ao mesmo tempo é uma pandemia. Doenças endêmicas que estão em vários pontos do planeta e são estáveis não podem ser consideradas epidemias. Esse é o caso das gripes sazonais, que afetam o hemisfério norte durante todos os invernos. O que define uma pandemia ou não é, sobretudo, a análise da intensidade do ritmo de contaminação no prolongar da doença por intermédio da OMS (Organização Mundial da Saúde) (JARDIM, 2021, s.p.)

Pandemia é o status conferido às doenças que demandam mais atenção, pois estão afetando as relações entre os países. Tal denotação é dada pela OMS, órgão com autoridade de nível global, que classifica as doenças. Ora, trata-se de uma agência da Organização das Nações Unidas – ONU, criada em 1948, que através de diplomatas, busca a tutela da saúde humana em âmbito global (JARDIM, 2021, s.p.). O Instituto Butantan (2021, s.p.) traz a seguinte explicação sobre pandemia:

Uma enfermidade se torna uma pandemia quando atinge níveis mundiais, ou seja, quando determinado agente se dissemina em diversos países ou continentes, usualmente afetando um grande número de pessoas. Quem define quando uma doença se torna esse tipo de ameaça global é a Organização Mundial da Saúde (OMS). Uma pandemia pode começar como um surto ou epidemia; ou seja, surtos, pandemias e epidemias têm a mesma origem - o que muda é a escala da disseminação da doença (BUTANTAN, 2021, s.p.)

De acordo com a Organização Mundial da Saúde, não existe mais critérios para que uma doença seja considerada pandêmica. Assim, essa definição deve ser dada de acordo com o caso, analisando o contexto, as condições e o nível de propagação e das infecções (JARDIM, 2021, s.p.). Levando em conta os efeitos das doenças passadas que vitimaram inúmeras pessoas, e trazendo para o plano prático, é possível fazer uma simetria dos critérios da OMS para caracterizar uma pandemia. De acordo com Jardim (2021, s.p.), os critérios pautados em fontes históricas e estudo de saúde pública, são, I – elas se inicia com a proliferação da doença para raça humana, II – espalham-se por diversos locais distinto e se concentram em uma região, III – se propagam por vários pontos do mundo, e se propagam por meio do comercio internacional, viagens de pessoas infectadas e movimentos populacionais e IV – finalizam numa sustentada transmissão comunitária ao redor do globo.

Mapa 1: Cartograma do status da propagação do COVID-19



Fonte: Organização Mundial da Saúde, 2021

Notadamente, pode-se afirmar que o vírus COVID-19 não tem característica de uma epidemia isolada de onde se originou, mas sim de uma pandemia que afetou todo o globo. Nesse contexto, pode-se afirmar que além dos impactos negativos a saúde humana a pandemia, resultou em diversos outros impactos negativos, como a vida social humana, a economia dos países etc.

Com a contaminação da população em âmbito mundial toda a população enfrenta desafios para conter a disseminação do vírus. Diante disso, foi instaurado pelos poderes públicos medidas para enfrentamento do vírus, medidas essas impostas para não proliferação do vírus, que acabam por de limitar liberdades constitucionais garantidas aos cidadãos em países democráticos (NONATO, 2021, s.p.).

Em todo o globo, foram impostas medidas severas com o escopo de frear o avanço da contaminação em larga escala, as medidas imposta englobam tanto pessoas naturais como pessoas jurídicas. Foram adotadas medidas rígidas como, por exemplo, o fechamento de fronteiras, restrições para o comercio, adoção de *home office* e, até mesmo a possível sanção a pessoas que transitam na rua,descumprindo medidas sanitárias. Uma das principais formas de contaminação é pela aglomeração de pessoas, deste modo, justificam-se os exemplos das medidas supramencionadas adotada pelos países (NONATO, 2021, s.p)

3.1 A CRISE SANITÁRIA DO COVID-19: EFEITOS ECONÔMICOS E SOCIAIS

Como medida de enfrentamento a propagação do vírus, foi perpetrado em diversos Estados técnicas e procedimentos para o enfrentamento da doença. Um desses procedimentos adotados foi o *lockdown*, o termo anterior diz respeito a um bloqueio total ou confinamento, traduzindo-o para o significado na língua portuguesa, na semântica em que ele é inserido, ou seja, no meio pandêmico, trata-se de um procedimento que impede a movimentação de pessoas ou cargas (JACINTO NETO, 2021, s.p.). Esse sistema de confinamento também pode ser utilizado para proteção de qual quer eventualidade externa ao meio social.

Na concepção de Jacinto Neto (2021, s.p.) existem dois substratos de *lockdown*, o preventivo e o emergente. O primeiro diz respeito a uma resposta rápida a um fato inesperado, ou um sistema de prevenção para evitar o perigo integrado do risco a segurança ou a proteção das pessoas ou de uma organização ou de um sistema. Em tese, esse procedimento visa prevenir e assim evitar risco de inconformidade com o cenário de normalidade (JACINTO NETO, 2021, s.p.). O segundo substrato, diz respeito a uma emergência impulsionada no presente ameaçando a vida e o risco a saúde ou a integridade dos seres humanos (JACINTO NETO, 2021, s.p.). Nessa mesma linha de entendimento, têm-se os autores Neves e Barbosa, assim salienta os autores:

Lockdown é um protocolo de emergência que se destina a prevenir a mobilidade de pessoas ou o vazamento de informações de uma área específica, que deve ser iniciado por alguma pessoa em condição de autoridade. Pode ser traduzido como fechamento, bloqueio ou suspensão e tem múltiplas interpretações e utilidades. Um *lockdown* preventivo é um plano de ação destinado à redução de riscos e deve ser customizado para abordar cenários específicos, visando à contenção de algum fator que possa causar agravamento ou perigo iminente de uma determinada condição, em um dado contexto. Um *lockdown* emergencial deve ser implementado quando há ameaça de risco iminente à vida, por lesão ou adoecimento de seres humanos (NEVES; BARBOSA, 2020, s.p.).

A ideia de *lockdown*, por mais que pareça ser uma criação do ramo da epidemiologia, foi criada por uma simulação de computador (NUNES, 2020, s.p.) Há 14 anos, o presidente George W. Bush no meio de um surto da gripe aviária, solicitou aos seus especialistas que lhe apresentasse algum plano caso fugisse do controle

do Estado a propagação da doença. Nunes (2020, s.p.) traz que dois médicos do governo federal dos Estados Unidos da América, apresentaram um projeto cujo o modelo simulava como as pessoas interagem, membros da família, colegas do trabalho e estudantes nas escolas e indivíduos dos demais ramos sociais. O modelo trouxe à tona que uma criança poderia entrar em contato com cerca de 140 pessoas por dia, mais do que qual quer outro grupo, o programa trouxe que em uma situação hipotética de uma cidade de 10.000 pessoas, 5.000 seriam infectada durante uma pandemia se nenhuma medida fosse tomada, mas se fosse implementada a medida rígida de fechamento total, apenas 500 seriam infectada.

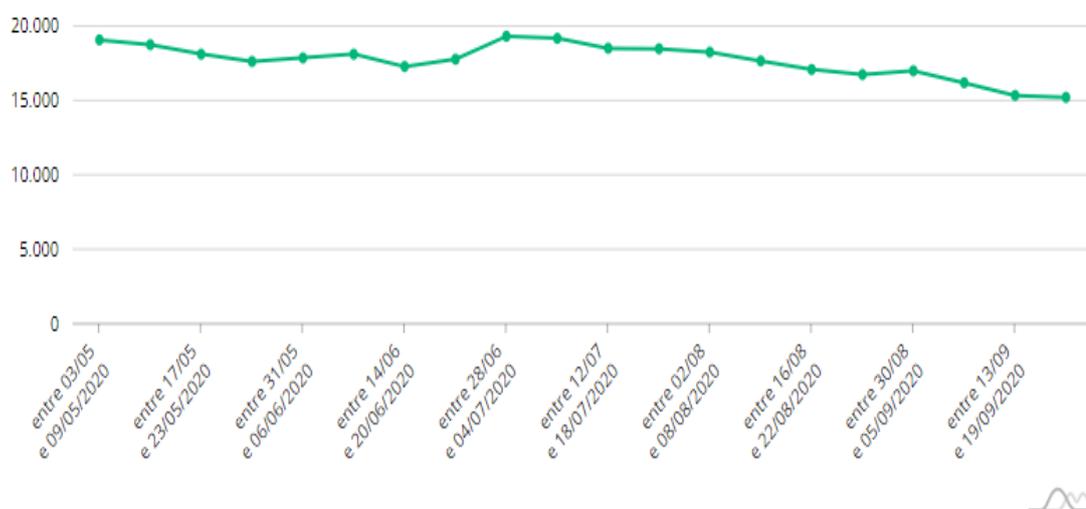
Toscano *et al* (2020, s.p.) trazem que na maioria das unidades federativas do Brasil as medidas de distanciamento social foram implementadas antes da notificação do décimo caso e do primeiro óbito da doença. Na análise do autor, a suspensão das aulas ocorreu, em média, 13 dias após o primeiro caso detectado de COVID-19, logo em seguida vieram às restrições de viagens aéreas internacionais com 18 dias e, com 21 dias depois do primeiro caso, vieram os *lockdowns* nacionais. No mais, Toscano *et al* (2020, s.p.) defende a tese que a adoção de medidas de distanciamento social logo no início da propagação da doença é essencial para frenar a transmissão da doença e conseqüentemente achatar a curva de casos e reduzir a demanda da procura da saúde pública dos países.

Evidências sugerem que a adoção precoce das medidas de distanciamento social é fundamental para frear a transmissão da doença e, conseqüentemente, achatar a curva de casos e reduzir a demanda dos serviços de saúde. Estudo que simulou a epidemia de COVID-19 nas cidades da China Continental estimou que, se uma série de intervenções não farmacológicas, incluindo o distanciamento social, tivesse sido implementada em uma, duas ou três semanas antes do início da epidemia, o número de casos de COVID-19 poderia ter sido reduzido em 66%, 86% e 95%, respectivamente, além de restringir significativamente o número de áreas afetadas. Nos Estados Unidos, estudo realizado entre março e abril de 2020 concluiu que a adoção de medidas de distanciamento social impostas pelo governo reduziu a taxa de crescimento diário em 5,4 pontos percentuais após 1 a 5 dias, 6,8 após 6 a 10 dias, 8,2 após 11 a 15 dias e 9,1 após 16 a 20 dias (TOSCANO *et al*, 2020, s.p.)

A duração do isolamento deve se perpetuar até surtir efeitos favoráveis epidemiológicos. Alves *et al* (2020, s.p.) traz que o *lockdown* como medida não farmacológica é necessária para assegurar a saúde coletiva, contudo, deve ser

adotada como medida de extrema necessidade, quando por exemplo outras medidas menos evasivas de isolamento social não se mostrarem suficiente para contenção da propagação da doença, podendo assim levar ao colapso do sistema de saúde. Atítulo de danos sociais e econômicos o emprego da medida de isolamento social empregada no país é drástico. Nas Unidades Federativas do Brasil o isolamento social, do ponto de vista socioeconômico afetou muito a economia do país e resultou em uma alta incidência na taxa de desemprego (TOSCANO *et al*, 2020, s.p.).

Gráfico 1: Painel de taxa de desocupação.



Fonte: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, PNAD COVID-19, 2020.

Como demonstra o gráfico acima, pode-se notar o quão foi afetado o trabalho brasileiro no período pandêmico, a taxa de desocupação no mês 03/05 e 09/05, ambos em 2020, era de 10,5%. Com o avançar da pandemia a taxa de desemprego no mês 09 de 2020 atinge a marca de 14,4%. Com o intuito de preservar os trabalhos na pandemia, foi interposto no Brasil, medidas provisórias que possibilitam as empresas reduzir a jornada de trabalho, reduzir o salário e até suspender o contrato de trabalho se for necessário par a manutenção da empresa (OTSUKA, 2021, s.p.). Recentemente, foi apresentada uma medida provisória que busca frear as consequências na saúde pública e preservar o emprego e a renda do trabalhador brasileiro. Assim, dispõe o texto da Medida Provisória nº 1.045/21:

Art. 2º Fica instituído o Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, pelo prazo de cento e vinte dias, contado da data de publicação desta Medida Provisória, com os seguintes objetivos:

I - preservar o emprego e a renda;

II - garantir a continuidade das atividades laborais e empresariais; e

III - reduzir o impacto social decorrente das consequências da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19).

Art. 3º São medidas do Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda:

I - o pagamento do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda;

II - a redução proporcional de jornada de trabalho e de salários; e

III - a suspensão temporária do contrato de trabalho.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica (BRASIL, 2021, s.p.)

Kroth (2020, p.04), professora de economia da Universidade Federal da Fronteira do Sul, elenca alguns prognósticos a ser tomado frente a pandemia, um deles é no setor social. A autora salienta que deve ser tomar ações no intuito de proteger o trabalho e a renda, como a medida provisória a cima dispõe. A recomendação desse prognostico para tutelar da economia do país é trazer também a disponibilização pelo ente Estatal de um recurso mínimo, do qual possa o indivíduo carecer de itens básico para subsistência enquanto ele estiver afastado da sua área de trabalho (KROTH, 2020, p.04). Nessa linha, é notório destacar os dados do IBGE sobre o afastamento dos trabalhadores em meio a pandemia, deste modo expõe o gráfico abaixo:

Gráfico 2: Pessoas afastadas na pandemia por causa do isolamento social



Fonte: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, PNAD COVID-19, 2020.

De acordo com o gráfico supramencionado, pode-se evidenciar que 879 mil pessoas deixaram de receber sua remuneração, 3.554 mil pessoas, foram afastados e continuaram a perceber sua remuneração e outros 80.229 pessoas continuaram a trabalhar. Outro dado importante que deve-se destacar sobre a economia é o cálculo de todos os bens produzidos dentro do país, o produto interno bruto – PIB (IBGE, 2020, s.p.). Nessa dispersão, tem-se, abaixo, o seguinte gráfico de acordo com IBGE, assim expõe o gráfico

Gráfico 3: Produto interno bruto - PIB



Fonte: IBGE, 2021

No primeiro e no segundo trimestres de 2020, com a ascensão da pandemia no Brasil, o PIB do país teve um recuo de 2,2% no primeiro e 9,2% no segundo, nesse período é bem verdade que se perpetrava no país medidas de isolamento social e controle de importação e exportação de produtos. O IBGE trouxe, ainda, dados que só se pode observar resultados positivos com a abertura e o pleno funcionamento das atividades econômicas do país (IBGE, 2021, s.p.). Nessa ótica, pode-se notar o quão negativo foi a pandemia no âmbito econômico do país.

Com a necessidade de se isolar socialmente para se proteger da doença, muitos da população alteraram todo um estilo de vida, tais alterações acabaram por

produzir um impacto sobre a vida social desses indivíduos. Garrido e Rodrigues (2020, p.4) trazem que, com as medidas de enfrentamento ao vírus, as pessoas foram afetadas psicologicamente e esse número tende a ser maior que o número de infectados. Os autores estimam que variam de um terço a metade e podem apresentar consequências psíquicas caso não recebam os cuidados adequados (GARRIDO; RODRIGUES, 2020).

Outro fator em ascensão no meio social é o alto índice de pobreza, logo, nas palavras de Garrido e Rodrigues (2020, p.5):

Outro indicador que demonstra a situação de precariedade na qual estava a população quando atingida pela pandemia é o indicador sobre a pobreza. Após uma tendência de queda, o percentual voltou a se agravar e, entre os anos de 2014 até 2017, cerca de 6,3 milhões de brasileiros passaram a viver abaixo da pobreza, e o número absoluto de pobres ampliou-se, atingindo 23,3 milhões de pessoas. Isso contribuiu para o aumento do número de pessoas residindo em favelas ou aglomerados urbanos, nos quais a geografia do terreno e a estrutura física precária das residências contribuíram para o adensamento urbano, dificultando a necessidade de isolamento social (GARRIDO; RODRIGUES, 2020, s.p.)

Alicia Barcenas (2020, s.p.), secretária-executiva da Comissão Regional das Nações Unidas, apresentou uma edição do panorama social da América Latina no qual apresenta o cenário econômico dos países da América Latina, bem como o cenário social e político. Salienta, também, a autora que com as medidas de enfrentamento postulas no meio social, deu margem para o aumento da pobreza, o baixo crescimento do PIB dos países expõe uma desigualdade estrutural das sociedades latino-americanas (BARCENAS, 2020). Afirmar, ainda, a autora que só não houve o aumento acerbado do nível de extrema pobreza porque alguns países da região implementaram medidas de rendas emergenciais (BARCENAS, 2020, s.p.). Assim, aduz a autora:

A pobreza é maior nas áreas rurais, entre crianças e adolescentes; indígenas e afrodescendentes; e na população com menores níveis educacionais. Acrescenta que o aumento dos níveis de pobreza e de pobreza extrema seria ainda maior sem as medidas implementadas pelos governos para transferir renda emergencial para os domicílios. Os governos da região implementaram 263 medidas de proteção social de emergência em 2020. Essas atingiram 49,4% da população, aproximadamente 84 milhões de domicílios ou 326 milhões de pessoas. Sem essas medidas, a incidência da extrema

pobreza teria atingido 15,8% e a pobreza 37,2% da população (BARCENAS, 2020, s.p.).

Deste modo, evidencia-se que o cenário pandêmico e as medidas de enfrentamento, não só se consubstancia na tutela da vida, mas também na tutela da vida social do indivíduo.

3.2 NECROPOLÍTICA, ESCOLHAS DRÁSTICAS E O ACESSO À SAÚDE: RUÍDOS NA PROTEÇÃO DOS MAIS VULNERÁVEIS

Com o avanço da pandemia por todo o território nacional, pode-se notar a desigualdade social e econômica das mais diversas classes sociais do país, e com isso trouxe à tona uma barreira às recomendações de higiene básica, distanciamento social e a permanência em suas residências (MITIDIERI, 2020, s.p.). Rocha (2020, p.3) sobre o tema social no Brasil, traz a seguinte ideia, assim aduz o autor:

Quem não tem acesso a condições dignas de moradia e vida e aos mínimos direitos fundamentais ou está sem trabalho e renda nunca esteve tão vulnerável. Nos bairros de periferia e favelas das regiões metropolitanas brasileiras, é comum famílias aglomeradas em poucos cômodos, e “ficar em casa” significa também compartilhar os espaços externos com parentes e vizinhos. Com o adensamento, há casas sem janelas e ventilação. Muitos ficaram desempregados nos últimos anos e a renda vem de trabalhos informais e descontínuos. Com a quarentena, famílias já passam fome (ROCHA, 2020, p.03)

O autor, ainda, aduz que as políticas de proteção social devem incluir e pensar sobre as pessoas que estão em situação de vulnerabilidade, isto é promover a saúde como um todo (ROCHA, 2020, s.p.). Tais políticas de proteção social afetam drasticamente aquelas pessoas que pelo o tipo de trabalho que exercem, não tem como ficar em casa, cita-se, à doméstica, o comerciante informal e o vendedor do comércio informal (ROCHA, 2020, s.p.). Nessa linha de raciocínio, deve-se destacar o seguinte gráfico:

Gráfico 4: Amostra das profissões mais afetadas na metrópole de Belo Horizonte
Veja o recorte de atividades mais afetadas pela COVID-19, segundo a amostra do IBGE

<i>Profissão declarada</i>	<i>Percentual de trabalhadores</i>
Técnico, profissional da saúde de nível médio	14%
Operador de máquinas, montador na indústria	10%
Artesão, costureiro e sapateiro	9%
Empregado doméstico, diarista, cozinheiro (em domicílios particulares)	8%
Agricultor, criador de animais, pescador, silvicultor e jardineiro	7%
Balconista, vendedor de loja	6%
Mecânico de veículos, máquinas industriais etc.	6%
Outra profissão de nível superior (advogado, engenheiro, contador, jornalista etc.)	5%
Pedreiro, servente de pedreiro, pintor, eletricista, marceneiro	5%
Artista, religioso (padre, pastor etc.)	4%
Entregador de mercadorias	4%
Vendedor a domicílio, representante de vendas, vendedor de catálogo (Avon, Natura etc.)	3%
Operador de Telemarketing	3%
Outros	3%
Cabeleireiro, manicure e afins	3%
Auxiliar de produção, de carga e descarga	2%
Comerciante (dono do bar, da loja etc.)	2%
Motorista (de aplicativo, de táxi, de van, de mototáxi, de ônibus)	2%
Auxiliar da agropecuária (colhedor de frutas, boia fria, etc.)	1%
Diretor, gerente, cargo político ou comissionado	1%
Faxineiro, auxiliar de limpeza etc. (em empresa pública ou privada)	1%
Motorista de caminhão (caminhoneiro)	1%

Fonte: IBGE, 2020

Em uma pesquisa feita pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, foi constatado que, na grande parte dos infectados, estão relacionadas as profissões que detêm mais acesso ao público e a população em geral. Desse modo, como dispõe o gráfico acima, o levantamento desse gráfico foi feito pautado em uma grande metrópole brasileira, Belo Horizonte – Minas Gerais (IBGE, 2020).

Partindo para outro cenário negativo da pandemia, insta destacar sobre a fome no país. Deste modo, convém pontuar a passagem de Rocha (2020, s.p.), que aponta para o cenário que “Sem ações concretas direcionadas às pessoas em situação de rua, elas não vão “sofrer apenas com o vírus”, mas também com a fome, a ausência de higiene e a escassez de água” (ROCHA, 2020, s.p.). Giovanaz e Strapasolas (2020, s.p.) salientam que, com a alta do desemprego e o preço dos alimentos aumentando, as necessidades básicas da população crescem cada vez mais. Em uma pesquisa pautada na necessidade alimentícia brasileira, de acordo com Giovanaz e Strapasolas, teve-se o resultado de que 125,6 milhões de brasileiros sofrem com a insegurança alimentar durante a pandemia, essa pesquisa

foi realizada no período de agosto a dezembro de 2020, o número equivale a 59,3% da população do país (GIOVANAZ; STRAPASOLAS, 2020, s.p.). De acordo com IBGE, ademais, a taxa de alimentos aumentou 15% no país desde o início da pandemia, a inflação geral registrada no mesmo período teve um aumento de 5,2% (IBGE, 2020, s.p.)

Mapa 2: Dados mostram que a crise é anterior a pandemia de Covid-19



Fonte: Brasil de Fato, 2020

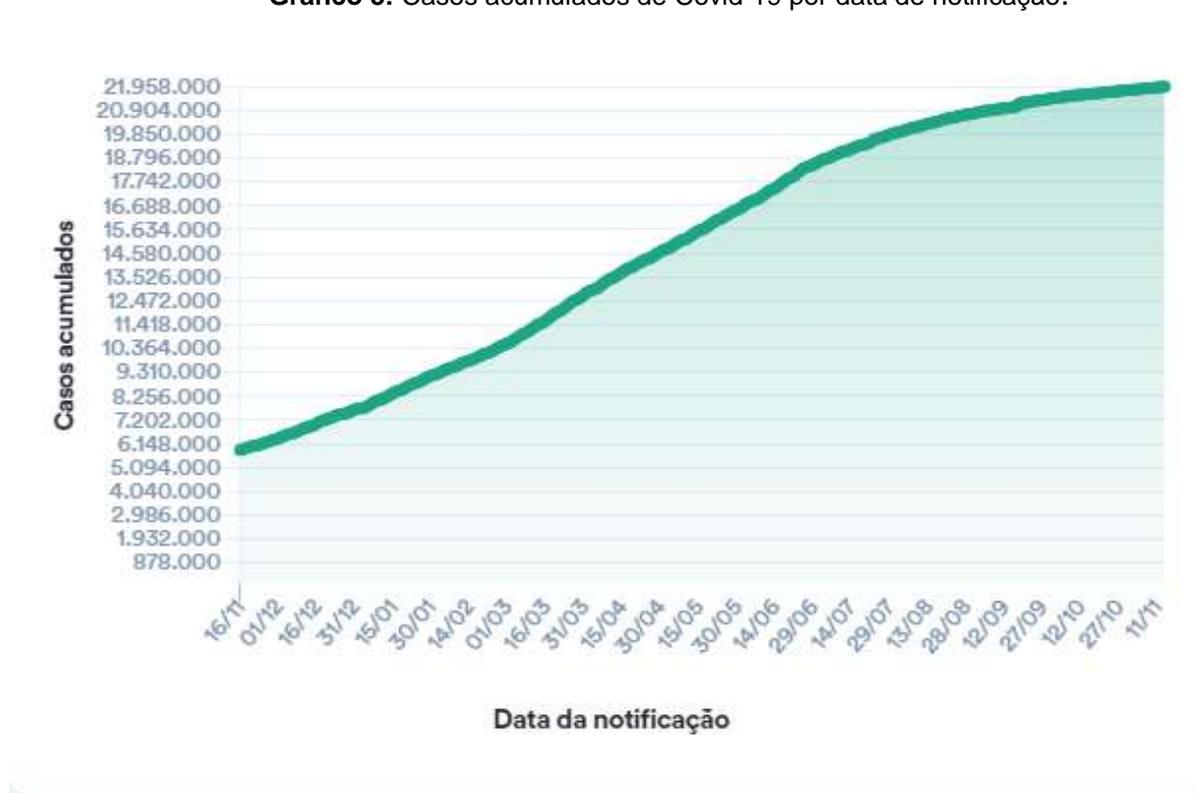
Na população mais carecedora de recurso financeiro, no período pandêmico, havia a tendência da parcela populacional a escolher entre pagar aluguel ou a alimentação, conforme afirmam Giovanaz e Strapasolas (2020, s.p.). A ONU detém uma ferramenta que acompanha o desenvolvimento alimentar dos países, fazendo para tanto um “Mapa da fome”. O mapa, destarte, é construído a partir de um indicador criado pela própria organização, onde detém um resultado de estimativa de porcentagem da população e seu consumo alimentar para observar se é suficiente os alimentos consumidos para uma vida saudável e ativa (PAJOLLA, 2021).

Ora, essa estimativa é baseada nos últimos três anos, abordando indiretamente uma situação de insegurança alimentar. O programa alimentar mundial, órgão que auxilia a ONU, publica anualmente uma representação gráfica

da fome baseado em um relatório do país em análise. Com o agravamento da questão social brasileira nos últimos tempos, o país aparece com menos de 2,5% da população comendo menos do que deveria. Em dados publicados pelo IBGE e a rede PENSSAN, foi trazido que a fome atinge 9% da população brasileira, o que explicita uma real situação de insegurança alimentícia no país e o integrando ao mapa da fome (PAJOLLA, 2021, s.p.).

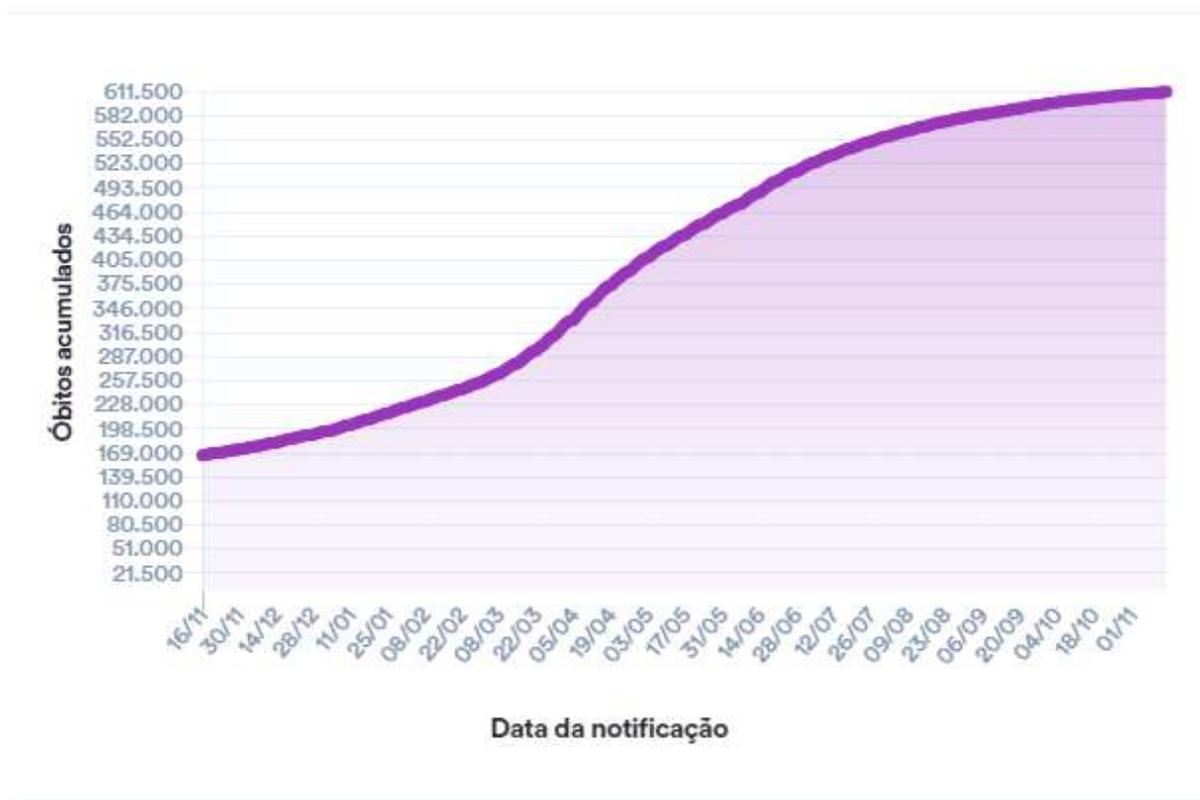
Além das medidas sociais impostas e a fome no Brasil, é quase inviável, como já salientado, o isolamento social para alguns integrantes de determinado seguimento social. Nesse ponto, insta destacar que o Brasil, no período pandêmico, teve números alarmantes de infectados e alto índice de óbito. De acordo com dados divulgados pelo Consórcio de Secretarias Estaduais de Saúde do Brasil, o país chegou a 21.958.000 (vinte e um milhão e novecentos e cinquenta e oito mil) casos acumulados de COVID-19. Como ilustrativo, assim expõe o gráfico:

Gráfico 5: Casos acumulados de Covid-19 por data de notificação.



Fonte: Consórcio de Secretarias Estaduais de Saúde, 2021

Nessa mesma linha de entendimento, insta destacar que dos vinte e um milhões de casos acumulados de Covid-19, seiscentos e onze mil vieram a óbito, deste modo expõe o gráfico abaixo:

Gráfico 6: Óbitos acumulados de Covid- 19 por data de notificação.

Fonte: Consórcio de Secretarias Estaduais de Saúde, 2021

Os casos em alta no país aumentaram devido às necessidades básicas de pessoas que não tem condições de se manterem em isolamento (BERTONI, 2021, s.p). Tedros Adhanom, diretor geral da organização mundial da saúde, afirma que de acordo com que os casos aumenta, o número de morte aumenta em conjunto (ADHANOM, 2021, s.p. *apud* BERTONI, 2021, s.p). Nesta senda, Ethel Maciel, epidemiologista da Universidade Federal do Espírito Santo, associa o alto número de óbitos a uma série de fatores responsáveis, como por exemplo, a aglomeração, as novas variantes, ausência de medida de circulação e a falta de coordenação de uma política nacional de enfrentamento da doença pela esfera federal (MACIEL, 2021, s.p. *apud* BERTONI, 2021, s.p).

Diante da falha nas imposições de medidas de isolamento social, alguns autores entendem que no período pandêmico foi imposta uma conduta de necropolítica em muitos países. Sobre a necropolítica insta destacar que sua construção foi criada, em 2003, pelo filósofo Achille Mbembe e o conceito dessa ação descreve a atuação do Estado em decidir quem vive e quem morre. A construção desse conceito não se limita apenas a atuação do Estado, mas também

pode ser estendida ao âmbito laboral (PRADO *et al*, 2020, s.p.). A necropolítica na pandemia ficou mais evidente, quando, por exemplo, muitos os Estados constrói políticas de isolamento social, porém não levam em conta a questão social da parte mais carecedora de recursos (PRADO *et al*, 2020, s.p.).

3.3 DIREITO FUNDAMENTAL AO ISOLAMENTO SOCIAL? PENSAR A EMERGÊNCIA DE UM NOVO DIREITO FUNDAMENTAL EM CENÁRIO DE CRISE

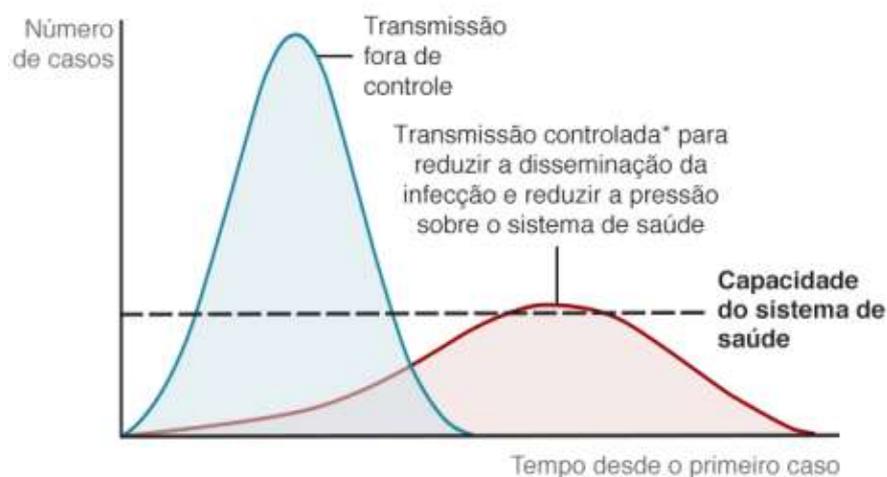
Diante do exposto das seções anteriores, pode-se notar o quanto é prejudicial a vida humana no período pandêmico. Nesse contexto a alternativa mais viável para salvaguardar a vida humana é a do isolamento social, antes de adentrar mais ao tema do direito, o primeiro momento deve-se ter noção do que seria o isolamento social. Nessa perspectiva, o isolamento social surge como uma estratégia adotada para redução a taxa disseminação em massa da doença diante de uma pandemia, a indicação de ficar em casa é adotada como medida para combate do vírus. Essa medida deve ser encarada a médio prazo enquanto os cientistas e pesquisadores buscam por um tratamento para combate da doença que se prolifera (BITTENCOURT, 2020, s.p.). Moreira *et al* (2020, s.p.) traz a seguinte concepção de isolamento social:

Uma das medidas de contenção da pandemia é o isolamento social, que corresponde a uma medida em que o paciente doente é isolado de indivíduos não doentes afim de se evitar a disseminação da doença. O isolamento pode ser vertical, em que somente pacientes que compõem o grupo de risco para a doença ficam isolados, ou horizontal no qual somente os serviços essenciais são mantidos. O isolamento social horizontal é uma medida em que se isola o maior número de pessoas em suas residências e, por esse motivo, é o mais indicado no cenário atual, uma vez que apresenta maior potencial para conter a epidemia. No entanto, apesar de apresentar essa vantagem do ponto de vista epidemiológico, é o que mais afeta economia, tendo em vista que os setores primário, secundário e terciário têm suas atividades reduzidas. Por outro lado, o isolamento social vertical é uma medida que visa isolar os indivíduos que compõem o grupo de risco e, por esse motivo, apresenta o menor potencial para conter a epidemia e menor impacto econômico (MOREIRA *et al*, 2020, s.p.)

Ainda nesse constructo do isolamento social, deve-se destacar que esse pode se subdividir-se em duas concepções diferentes como salienta o autor acima, isolamento social horizontal ou isolamento social vertical. Autores como Raiman *et al* (2020, p.5) traz que na pratica o controle comunitário pode ter a nomenclatura de supressão, esse se refere ao isolamento social horizontal e mitigação, esse se refere ao isolamento social vertical. O autor traz que a supressão tem o objetivo de reduzir drasticamente os número de reprodução dos casos gerados por um infectado a níveis abaixo de 1 individuo ou zerar a transmissão entre os seres humanos. O objetivo da primordial do isolamento social é achatar a curva epidêmica, conhecida também como “curva de contágio”, no período pandêmico é uma ferramenta bastante utilizada pela epidemiologia.

Por meio da curva é possível representar graficamente o número de casos de doença em relação ao tempo, podendo ser medido em dias, semanas ou meses (OPAS, 2010, *apud* RAIMAN *et al*, 2020, p.7). A curva varia de acordo com as medidas tomadas no início da proliferação da doença, essas medidas de que causa variação podem ser o isolamento, medidas de proteção individual a vacinação da população etc. É notório destacar como é o efeito das medidas na curva epidêmica, assim dispõe a figura:

Figura 1: Variação de curva epidêmica, segundo medidas de prevenção.



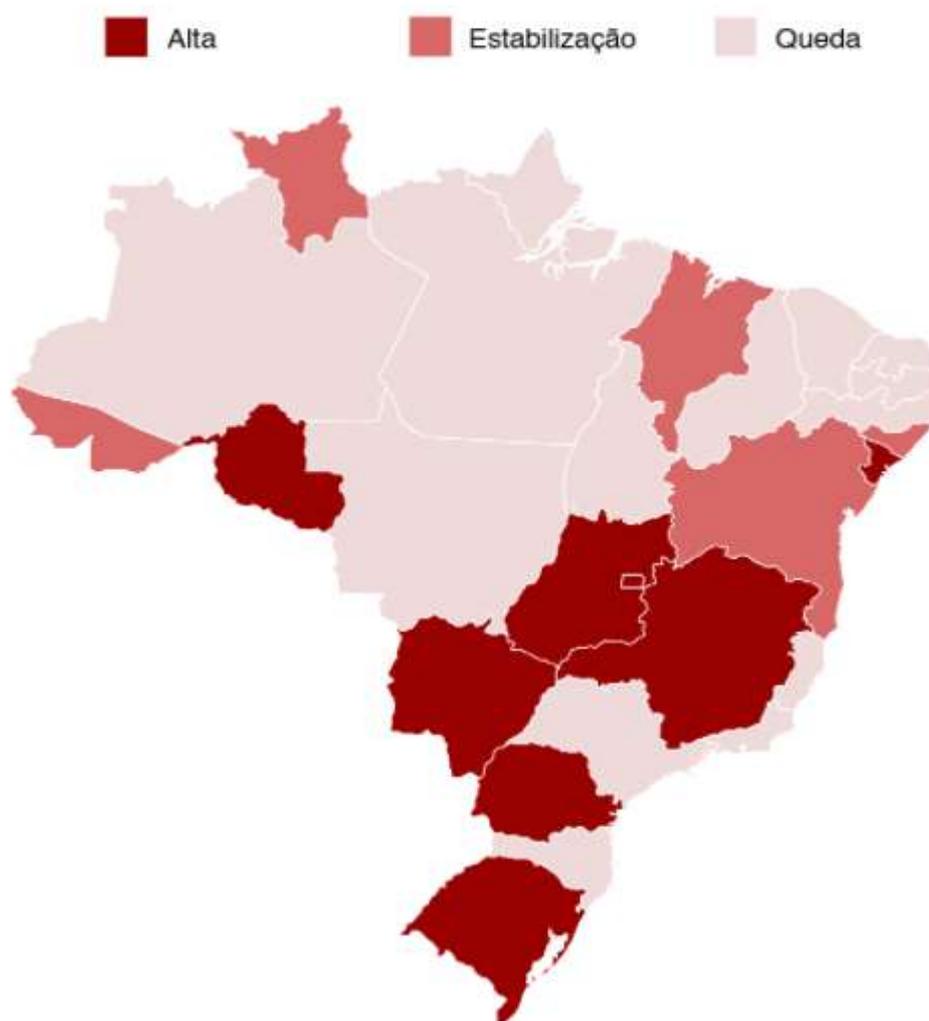
*com medidas como orientar higiene adequada das mãos, adotar trabalho remoto, limitar eventos públicos e restringir viagens internacionais

Fonte: Kim e Bergstrom, Universidade de Washington, 2020

Um dos problemas principais de uma pandemia, e a que se vivencia a do COVID-19, é o abarrotamento do sistema de saúde visto que a alta transmissibilidade da doença traz uma necessidade enorme de internação e suporte das unidades de tratamento intensivo (RAIMAN *et al*, 2020, p.08). Com o isolamento social o que se busca é a diminuição drástica dos casos, e uma transmissão controlada até que seja elaborada uma vacina com eficácia para poder deliberar as atividades normais e sociais dos seres humanos.

Para tanto, insta destacar que no cenário brasileiro em junho de 2020, quatorze estados obtiveram quedas de internação após ter decretado medidas de isolamento social (MAGENTA, 2020, s.p.). O resultado deu-se da seguinte forma, assim expõe a figura abaixo:

Mapa 3: Onde a pandemia avança, recua e se estabiliza no país.



Fonte: BBC News, 2020

Os 14 Estados que obtiveram queda na taxa de contaminação e internação por COVID-19, depois de decretadas medidas de isolamento social, foram: Amazonas, Espírito Santo, Amapá, Ceará, Mato Grosso, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Santa Catarina, São Paulo e Tocantins. Os outros 6 Estados que obtiveram estabilização foram, Acre, Alagoas, Bahia, Goiás, Maranhão e Roraima (MAGENTA, 2020, s.p.).

Aquino e Lima (2020, s.p.) trazem que as estratégias de controle e prevenção não farmacológicas são efetivas, desde que para isso deve-se implementar uma medida de isolamento social que abrange toda a população exposta a doença, as intervenções que foram analisadas para chegar a esse consenso foi a de redução de mobilidade, restrições de viagens, quarentena e principalmente o isolamento social.

Diante dessa exceção vivenciada pelo ser humano, não se deve esquecer da tutela dos direitos fundamentais que são cláusulas p etra e trazem a efetiva  o do princ pio da dignidade da pessoa humana, ainda nesse ponto deve-se trazer uma posi  o mais ativa do Estado, para que se tutele o direito a sa de e a vida de todos os indiv duos e principalmente dos mais vulner veis (NONATO, 2021, s.p.). Amartya Sen (2010, p.243-245 *apud* AZEVEDO, 2020) traz que em per odos de grave crise deve o Estado figurar como agente ativo, protetor especial daqueles que mais necessitam e tamb m da democracia exercendo para toda a possibilidade das liberdades instrumentais, afirma o autor ainda que a desigualdade em per odos de exce  o tomam conta e diante disso o caos se instala, a fome coletiva aumenta dentre outras crises sociais graves.

Essas crises econ micas gerais, assim como as fomes coletivas, desenvolvem-se atingindo os mais indefesos. Isso  , em parte, a raz o por que as disposi  es institucionais visando a uma "seguran a protetora" – na forma de redes de seguran a social – constituem uma liberdade instrumental importante (SEN, 2010, p.243-245 *apud* AZEVEDO, 2020).

Diante do per odo de exce  o vivenciado, do COVID-19, Azevedo (2020, s.p.) traz que houve uma not ria necessidade de se encarar o isolamento social como uma norma de direito fundamental, uma vez que se deve resguardar a vida e a sa de coletiva enquanto n o sobressair nenhuma alternativa mais vi vel. Dias (2020, s.p.) traz que nem todos tem a possibilidade de se isolar socialmente, para

tanto deve se ter uma posição ativa do Estado, no sentido de garantir o direito de se isolar socialmente no intuito de garantir a saúde em geral e atender todos os seguimentos sociais. Ainda Sobre a temática devemos trazer que ocorre competência concomitante a União, os Estados, Municípios e o Distrito Federal cuidar da saúde, assistência pública e da proteção das pessoas portadoras de deficiência, assim aduz o artigo da carta magna:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - [...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência. (BRASIL, 1988).

Gilmar Mendes e Paulo Branco (2016, p.866 *apud* AZEVEDO, 2020, s.p.), trazem que certos interesses o constituinte deve combinar esforços para que todos trabalhem em prol do bem coletivo, daí se extrai o enunciado do artigo 23 sobre as competências concomitantes, o que se busca é maior efetividade na atuação conjunta. De igual modo insta frisar mais dois predicados jurídicos da lei maior, sobre a questão da saúde coletiva, assim traz o texto constitucional:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado (BRASIL, 1988)

As medidas de enfrentamento para o COVID-19 devem ser reforçada para conter o avanço da doença e, sobretudo, priorizar o direito à vida do cidadão brasileiro. Nesta sentença, o isolamento social deve ser encarado como uma norma de direito fundamental, o Estado deve trazer políticas públicas mais eficazes de enfrentamento e assistência a todos os cidadãos para se proteger da doença (BRECHO; COSTACURTA, 2020). Nessa linha de entendimento, deve-se destacar os ensinamentos de Azevedo (2020, s.p.) sobre a temática, assim aduz o autor:

Norteados por princípios como o da proporcionalidade, da supremacia do interesse público sobre o interesse privado e do direito à saúde em sua dimensão coletiva, verifica-se que o bem-estar de toda uma coletividade não pode se curvar às pretensões individuais, de modo que o direito à saúde deve se sobrepor à liberdade de locomoção. Finalmente, vislumbra-se a possibilidade de reconhecimento de um direito fundamental ao isolamento social, ao menos enquanto a pandemia durar, como complementar dos direitos à vida e à saúde (AZEVEDO, 2020, s.p.)

Para que se traga à tona a efetivação de tal direito deve-se priorizar um fortalecimento das políticas públicas de proteção social tanto de pessoas físicas e jurídicas e principalmente aquelas que se encontram em estado de vulnerabilidade (AZEVEDO, 2020, s.p.). Nessa linha de entendimento Felix (2020, s.p.) aduz que em períodos de exceções se não respeitar as prioridades de garantir a saúde coletiva e particular o cenário lamentável de alto índice de morte é inevitável, principalmente nos seguimentos mais vulneráveis da sociedade, para isso deve-se encarar a medida de isolamento social como um direito a todos, fazendo valer os mandamentos constitucionais de tutela à vida e à saúde pública.

CONCLUSÃO

Diante do período de exceção vivenciado pelo COVID-19, pode-se verificar que as decisões políticas se fazem presente no meio social. Para tanto, deve-se levar em conta os direitos que se fazem mais emergentes no período vivenciado, os direitos humanos. Nesse ponto insta destacar que com o avanço da pandemia os direitos humanos foram drasticamente violados, uma vez que os Estados, vistos como democráticos, tiveram que cercear direitos para tutelar o direito à vida e a saúde coletiva.

O que se teve como problemática nessa seara foi o direito de se isolar socialmente diante da desigualdade exposta ao vírus, desse modo indivíduos com baixa condição econômica como os trabalhadores informais, empregadas domésticas, comerciantes informais e microempreendedores, além de outras categorias profissionais, não conseguiram cumprir com o isolamento social, fazendo com que se se expusesse ao vírus para garantir sua subsistência.

Para tanto a presente monografia, no capítulo 1, trouxe à tona a evolução dos direitos humanos para melhor salientar sobre a temática, em uma perspectiva de que os direitos humanos nascem de um fato notório e prejudicial para a dignidade da pessoa humana. Nesse ínterim, inicialmente vislumbrou-se em trazer a figura do cidadão como direito de primeira dimensão, a figura do trabalhador como direitos humanos de segunda dimensão, as características dos direitos humanos de terceira dimensão e as discussões doutrinárias da quarta e quinta dimensão dos direitos humanos. Chegando à conclusão de que os direitos humanos partem de uma perspectiva histórica e pautada principalmente na tutela do que é mais digno para a vida humana.

Ainda nesse capítulo pautou-se na distinção do termo “dimensões” e “gerações” de direitos humanos, com respaldos baseado na doutrina. Salientou-se também nesse capítulo sobre alguns documentos pautados na seara humanista para melhor salientar sobre a temática, bem como a evolução histórica desses documentos que serviram como base para o surgimento das garantias e direitos humanos contidos na Declaração Universal de Direitos Humanos, de 1948, que serve de base para Estados democráticos para a tutela e promoção dos direitos básicos ao ser humano.

Nessa perspectiva, e partindo para o segundo capítulo do presente, foi cediço trazer à tona a concepção dos direitos fundamentais, trazendo o plano teórico buscando uma melhor argumentação. Para tanto, expõem-se as teorias matéricas e formais de direitos fundamentais, bem como a distinção de direitos fundamentais de direitos humanos. Para tanto foi salientado nesse capítulo sobre a concepção do Estado Democrático de Direito, Estado esse dotado de direitos fundamentais.

Sobre o Estado brasileiro, destacou-se a figura dos direitos fundamentais em sua carta magna, a constituição federal de 1988, bem como o princípio da dignidade da pessoa humana e o alargamento dos direitos fundamentais. Nesse ponto também se destacou a teoria do mínimo existencial, teoria essa pautada no princípio supracitado, onde se busca um mínimo para a subsistência humana como direito a ser protegido pelo Estado. Outro ponto em destaque nesse capítulo foi o mínimo existencial socioambiental em assimetria com a teoria material dos direitos fundamentais.

Partindo para o capítulo 3, o que mais traz notoriedade a presente monografia em destaque, esse por sua vez pautou-se, inicialmente, em trazer a realidade vivenciada pela população em geral no período pandêmico instaurado pelo vírus do COVID-19, principalmente em âmbito nacional. Além foi notório destacar os reflexos da pandemia em todo o globo, na perspectiva econômica, social e jurídica. Em âmbito nacional foi instaurado uma grave crise sanitária que surtiu efeitos avassaladores socioeconomicamente.

Além disso, foram destacadas as ações impostas no Brasil, jurídica e socialmente, bem como a exposição de números e dados daqueles tidos como vulneráveis no meio pandêmico levando a conclusão que a pandemia do COVID-19 escancarou a desigualdade sedimentada no Brasil em tempos de crise. Diante de tal contexto, levou-se à seguinte ilação, a saber: devem-se reforçar as medidas sociais para atender todos em períodos de crise e ter por meio disso uma atuação ativa do Estado no combate da desigualdade.

Diante disso pode-se concluir que diante do alto índice de desocupados que integra o número de 14,4%, 4,4% maior que o número de desocupados no início da pandemia. Levando também em conta que o número de famintos no âmbito Brasileiro aumentou drasticamente e o número de óbitos com as falhas de proteção social está na casa dos seiscentos e onze mil, deve-

se reforçar as medidas de prevenção ao vírus no intuito de resguardo da vida humana e para além disso, deve-se buscar a efetivação do mínimo existencial para que o cidadão possa viver dignamente.

Deste modo, para que se tutele tal direito deve-se priorizar além de tudo um fortalecimento das políticas públicas, da proteção social de todos e principalmente daqueles que se encontram em estado de maior vulnerabilidade. E como construído ao longo de todo o texto da presente monografia o isolamento social deve ser encarado como um direito de todos, para que se faça valer o princípio da dignidade da pessoa humana e assim emergir todas as garantias constitucionais e valer esse direito na seara de direito fundamental, uma vez que se busca a proteção da saúde coletiva e da vida humana.

REFERENCIA

ALMEIDA, Katherine. Direitos humanos no ordenamento jurídico brasileiro. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/61538/direitos-humanos-no-ordenamento-juridicobrasileiro>>. Acesso em: 15 jul. 2021.

ALVES, Adeilton de Oliveira. **Supremacia da Constituição**: Jurisdição constituição e legitimidade democrática frente à ordem constitucional. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/52261/supremacia-da-constituicao-jurisdicao-constituicao-e-legitimidade-democratica-frente-a-ordem-constitucional>> Acesso em: 22 set. 2021

ALVES, Henrique Napoleão. Considerações acerca da importância histórica da Constituição do México de 1917. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2006. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/9324>>. Acesso em: 25 jul. 2021.

ALVES, Sandra Mara Campos. RAMOS, Edith Maria Barbosa. DELDUQUE, Maria Celia. Decretação de lockdown pela via judicial: medida (des)necessária? *In: Cad. Saúde Pública*, v. 36, n. 6, 2020. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/csp/a/94RKHjpvhksQqdzKCCc4BCs/?format=pdf&lang=pt>> Acesso em: 06 nov. 2021

AQUINO, Estela. LIMA, Raíza tourinho dos Reis Silva. Medidas de distanciamento social no controle da pandemia de Covid-19: potenciais impactos e desafios no Brasil. *In: Ciência e Saúde Coletiva*, v. 25, supl. 1, jun. 2020. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/csc/a/4BHTCFF4bDqq4qT7WtPhvYr/?lang=pt#>> Acesso em: 20 nov. 2021

AZEVEDO, Igor Nóvoa dos Santos Velasco. A pandemia de Covid-19 e o direito fundamental ao isolamento social – reflexos do novo coronavírus no universo jurídico brasileiro. *In: Âmbito Jurídico*, São Paulo, 2020. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/a-pandemia-de-covid-19-e-o-direito-fundamental-ao-isolamento-social-reflexos-do-novo-coronavirus-no-universo-juridico-brasileiro/>> Acesso em: 18 nov. 2021

BARCENA, Alicia. Pandemia provoca aumento nos níveis de pobreza sem precedentes nas últimas décadas e tem um forte impacto na desigualdade e no emprego. *In: CEPAL*, portal eletrônico de informações, 2021. Disponível em: <<https://www.cepal.org/pt-br/comunicados/pandemia-provoca-aumento-niveis-pobreza-sem-precedentes-ultimas-decadas-tem-forte>> Acesso em: 06 nov. 2021

BARROSO, Luis Roberto. **A dignidade da pessoa humana no Direito Constitucional Contemporâneo**: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação. Versão provisória para debate público. Mimeografado, dezembro de 2010.

BERTONI, Estêvão. 300 mil: por que a velocidade das mortes dobrou no Brasil.
In:

Nexo Jornal, portal eletrônico de informações, 2021. Disponível em:
<<https://www.nexojornal.com.br/expresso/2021/03/24/300-mil-por-que-a-velocidadedas-mortes-dobrou-no-Brasil>> Acesso em: nov. 2021.

BEZERRA, Jeanne Almeida. Carta de Direitos Inglesa (*Bill of Rights*, 1689): Um importante documento na constituição dos Direitos Humanos. *In: Âmbito Jurídico*, São Paulo, 2019. Disponível em:
<<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direitoconstitucional/carta-de-direitos-inglesa-bill-of-rights-1689-um-importante-documentona-constituicao-dos-direitos-humanos/>>. Acesso em: 21 jul. 2021

BITTENCOURT, Renato Nunes. Pandemia, isolamento social e colapso global.
In: Revista Espaço Acadêmico, a. 19, n. 221, mar-abr. 2020. Disponível em:
<<https://periodicos.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/article/view/52827/751375149744>> Acesso em: nov. 2021

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 19 ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 26 ed. São Paulo: Malheiro, 2011

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 24 ago. 2021

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.162, de 1º de maio de 1940**. Institui o salário mínimo e dá outras providências. Disponível em:
<<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2162-1-maio-1940-412194-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 24 ago. 2021

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm>. Acesso em: 24 ago. 2021

BRASIL. **Medida provisória nº 1.045, 27 de abril de 2021**. Institui o Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas complementares para o enfrentamento das consequências da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) no âmbito das relações de trabalho. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2019-2022/2021/Mpv/mpv1045.htm> Acesso em: 05 nov. 2021

BRECHO, Juliana Aparecida; COSTACURTA, Marcos Galli. Colisão de direitos fundamentais diante da política de isolamento social. *In*: COSTA, Ilton Garcia da Costa; SILVA, Lucas Gonçalves da; FREITAS, Riva Sobrado de (coords.). **Direitos e Garantias Fundamentais III**. Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Disponível em:

<<http://conpedi.daniloir.info/publicacoes/olpbq8u9/sq534b37/QLp00b0g3036W9vT.pdf>>. Acesso em: nov. 2021

BRZEZINKI, Iria; MENEZES JUNIOR, Antônio da Silva; LIMA, Maria Eliene. Cidadania: sentidos e significados. *In*: XII Congresso Nacional de Educação, **ANAIS...**, 2017. Disponível em:

<https://educere.bruc.com.br/arquivo/pdf2017/24065_12317.pdf> Acesso em: 15 jul. 2021

BUTATAN, Instituto. Como Surgiu o novo corona vírus? conheça as teorias mais aceitas sobre a sua origem. *In*: **Instituto Butatan**, portal eletrônico de informações, 2021. Disponível em: <<https://butantan.gov.br/covid/butantan-tira-duvida/tira-duvida-noticias/como-surgiu-o-novo-coronavirus-conheca-as-teorias-mais-aceitas-sobre-sua-origem>> Acesso em: 29 out. 2021

BUTATAN, Instituto. Entenda o que é uma pandemia e as diferenças entre surto, epidemia e endemia. *In*: **Instituto Butatan**, portal eletrônico de informações, 2021. Disponível em: <<https://butantan.gov.br/covid/butantan-tira-duvida/tira-duvida-noticias/entenda-o-que-e-uma-pandemia-e-as-diferencas-entre-surto-epidemia-endemia#:~:text=Quem%20define%20quando%20uma%20doen%C3%A7a,escala%20da%20dissemina%C3%A7%C3%A3o%20da%20doen%C3%A7a.>> Acesso em: 29 out. 2021

CALAÇA, Lucas. O Estado Democrático de Direito à luz da Constituição Federal. *In*: **Jusbrasil**, portal eletrônico de informações, s.d. Disponível em: <<https://lucasalaca71.jusbrasil.com.br/artigos/189932692/o-estado-democratico-de-direito-a-luz-da-constituicao-federal>> Acesso em: 20 set. 2021

CARDOSO, Giselle Maria Custodio. O estado sócio ambiental de direito e a garantia do mínimo existencial ecológico para indivíduos humanos e não humanos. *In*: **Revista de Direito Ambiental e Socioambientalismo**, v. 7, n. 1, 2021. Disponível em:

<<https://www.indexlaw.org/index.php/Socioambientalismo/article/view/7832/pdf>> Acesso em: 21 out. 2021

CARVALHO, João Deusdete de. O princípio da solidariedade na formulação de políticas públicas para a educação. *In*: **Jus Navigandi**, Teresina, 2016.

Disponível

em: <<https://jus.com.br/artigos/51564/o-principio-da-solidariedade-na-formulacao-depoliticapublicas-para-a-educacao>>. Acesso em: 24 ago. 2021

CASTILHO, Ricardo. **Direitos humanos**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2015

CAVALCANTE, Geovanio de Melo. A força vinculante do princípio da dignidade da pessoa humana à efetivação dos direitos fundamentais pelo Estado brasileiro. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/63775/a-forca-vinculante-do-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana-a-efetivacao-dos-direitos-fundamentais-pelo-estado-brasileiro/2>> Acesso em: 19 set. 2021

CHIAPERINI, Lais Cenci. Dumping social e os impactos na economia nacional. *In: Conteúdo Jurídico*, Brasília, 2020. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigo/54798/dumping-social-e-os-impactos-na-economia-nacional>>. Acesso em: 26 jul. 2021.

COLLAÇO, Maria Heliadora do Vale Romeiro. Do direito ao desenvolvimento. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2004. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/6038>>. Acesso em: 24 ago. 2021

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2007.

COTTA, Elisabete Moraes; FUNES, Gilmara Pesquero Fernandes Mohr. **Da dignidade da pessoa humana**. Disponível em: <http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:si_6LG1u4ugJ:intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/download/1441/1377+&cd=13&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br> Acesso em: 15 out. 2021

DELLAGNEZZE, René. Os 100 anos da Revolução Russa de 1917, a Constituição da Federação da Rússia e os direitos humanos. *In: Âmbito Jurídico*, São Paulo,. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direitos-humanos/os-100-anos-darevolucao-russa-de-1917-a-constituicao-da-federacao-da-russia-e-os-direitos-humanos/>>. Acesso em: 26 jul. 2021.

DEPINTOR, Andréa. A Importância das Declarações de Direitos dos Estados Unidos e da França na História dos Direitos Humanos. *In: Âmbito Jurídico*, São Paulo, 2020. Disponível em: <[DIAS, Bruno. **Quem tem direito ao isolamento social?** Questionam pesquisadores dedicados às políticas de proteção. Disponível em: <<https://www.abrasco.org.br/site/noticias/especial-coronavirus/quem-tem-o-direito-ao-isolamento-social-questionam-pesquisadores-dedicados-as-politicas-de-protecao-social/49263/>> Acesso em: 20 nov. 2021](https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direitoshumanos/aimportanciadasdeclaracoedireitosdosestadosunidosedafrancanahistoriadospdireitoshumanos/#:~:text=A%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20da%20Independ%C3%Aancia%20de,peelos%20direitos%20universais%20de%20todos.&text=Locke%2C%20por%20sua%20vez%2C%20definia,como%20sendo%20uma%20guerra%20justa.>. Acesso em: 21 jul. 2021</p></div><div data-bbox=)

DIÓGENES JUNIOR, José Eliaci Nogueira Diógenes. Aspectos gerais das características dos direitos fundamentais. *In: Âmbito Jurídico*, São Paulo, 2012. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/aspectos-gerais-das-caracteristicas-dos-direitos-fundamentais/amp/>> Acesso em: 11 out. 2021

DIÓGENES JÚNIOR, José Eliaci Nogueira. Gerações ou Dimensões dos direitos fundamentais? *In: Conteúdo Jurídico*, Brasília, 2012. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/29835/geracoesoudimensoes-dos-direitos-fundamentais>>. Acesso em: 25 jul. 2021

DIREITONET. Classificação das Constituições. *In: DireitoNet*, portal eletrônico de informações, s.d.. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/resumos/exibir/113/Classificacao-das-Constituicoes>> Acesso em: 05 out. 2021

DUARTE, Leonardo Lopes de Almeida. Pontos e aspectos relevantes sobre os direitos humanos. *In: Âmbito Jurídico*, São Paulo, 2013. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direitos-humanos/pontos-e-aspectosrelevantes-sobre-os-direitos-humanos/>>. Acesso em: 08 set. 2021.

FELIX, Fabio. **Pelo direito ao isolamento social**. Disponível em: <<https://fabiofelix.com.br/2020/04/pelo-direito-ao-isolamento-social/>> Acesso em: 20 nov. 2021

FERREIRA, Francisco Gilney Bezerra de Carvalho. Direitos e garantias fundamentais – já podemos falar em quarta e quinta dimensão? *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/26078/direitos-e-garantias-fundamentais-ja-podemos-falar-em-quarta-e-quinta-dimensoes/21>>. Acesso em: 03 set. 2021

FIGUEIREDO, Rafael. Conceito de direitos humanos. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/78307/conceito-de-direitos-humanos#_ftnref3> Acesso em: 08 set. 2021

FROTA, Elisa Bastos. Lei de biossegurança (Lei nº 11.105/2005). *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, 2010. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/14113>>. Acesso em: 04 set. 2021.

GALVÃO, Roberto Carlos Simões. História dos direitos humanos e seu problema fundamental. *In: Âmbito Jurídico*, São Paulo, 2005. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-23/historia-dos-direitos-humanos-eseu-problema-fundamental/>>. Acesso em: 26 jul. 2021.

GANEM, Beatriz Aparecida Soares. A dignidade da pessoa humana como direito fundamental. *In: Conteúdo Jurídico*, Brasília, 2018. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52323/a-dignidade-da-pessoa-humana-como-direito-fundamental>> Acesso em: 23 nov. 2021

GARRIDO, Rodrigo Grazionoli. RODRIGUES, Rafael Coelho. Restrição de contato social e saúde mental na pandemia: possíveis impactos das condicionantes sociais. *In: Revista de Saúde e Ciências Biológicas*, v. 8, n. 1, 2020. Disponível em: <<https://periodicos.unichristus.edu.br/jhbs/article/view/3325/1123>> Acesso em: 06 nov. 2021

GASTALDI, Suzane. Direitos difusos, coletivos em sentido estrito e individuais homogêneos: conceito e diferenciação. *In: Âmbito Jurídico*, São Paulo, 2014. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/direitos-difusos-coletivos-em-sentido-estrito-e-individuais-homogeneos-conceito-e-diferenciacao/>> Acesso em: 23 ago. 2021

GOMES, Fabio Guedes. Conflito social e *welfarestate*: Estado e desenvolvimento Social no Brasil. *In: RAP*, Rio de Janeiro, v. 40, n. 2, p. 201-236, mar.-abr. 2006. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/rap/v40n2/v40n2a03.pdf>>. Acesso em: 25 jul. 2021

GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 16 ed. São Paulo. Atlas. 2020

GOMES, Luiz Flávio. Qual a diferença entre direitos do homem, direitos fundamentais e direitos humanos? Disponível em: <<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/145516/qual-a-diferenca-entre-direitos-do-homem-direitos-fundamentais-e-direitos-humanos-aurea-maria-ferraz-de-sousa>> Acesso em: 08 set. 2021

GONZAGA, Alvaro de Azevedo. Direito Natural e Jusnaturalismo. *In: CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Alvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz (coord.). Teoria Geral e Filosofia do Direito*. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/63/edicao-1/direito-natural-e-jusnaturalismo>> Acesso em: 08 set. 2021

ISMAIL FILHO, Salomão. Mínimo existencial: um conceito dinâmico em prol da dignidade humana. *In: Conjur*, portal eletrônico de informações, 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-dez-05/mp-debate-minimo-existencial-conceito-dinamico-prol-dignidade-humana>> Acesso em: 21 out. 2021

IURCONVITE, Adriano dos Santos. A evolução histórica dos direitos sociais: da Constituição do Império à Constituição Cidadã. *In: Âmbito Jurídico*, São Paulo, 2010. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/aevolucao-historica-dos-direitos-sociais-da-constituicao-do-imperio-a-constituicaocidada/>>. Acesso em: 26 jul. 2021

IURCONVITE, Adriano dos Santos. Os direitos fundamentais: suas dimensões e sua incidência na Constituição. *In: Âmbito Jurídico*, São Paulo, 2007. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direitoconstitucional/osdireitosfundame>

ntais-suas-dimensoes-e-sua-incidencia-na-constituicao/>. Acesso em: 21 jul. 2021

JANASI, Ligia. **Como surgiu o coronavirus?** Disponível em: <<https://www.politize.com.br/como-surge-um-novo-virus/>>. Acesso em: 24 out. 2021

JARDIM, Caio. **Pandemias:** o que diz o conceito e a história sobre o assunto? Disponível em: <<https://www.politize.com.br/pandemias/>> Acesso em: 24 out. 2021.

JESUS, André de. O meio ambiente ecologicamente equilibrado sob o prisma da Constituição Federal Brasileira. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/63860/o-meio-ambiente-ecologicamente-equilibrado-sobo-prisma-da-constituicao-federal-brasileira>>. Acesso em: 24 ago. 2021

KROTH, Darlan Christiano. **A economia brasileira frente à pandemia do Covid-19:** entre as prescrições e as propostas do governo. Disponível em: <https://www.researchgate.net/profile/Darlan-Kroth/publication/340634459_A_ECONOMIA_BRASILEIRA_FRENTE_A_PANDEMIA_DO_COVID_19_ENTRE_AS_PRESCRICOES_E_AS_PROPOSTAS_DO_GOVERNO/links/5e96179f299bf13079980c42/A-ECONOMIA-BRASILEIRA-FRENTE-A-PANDEMIA-DO-COVID-19-ENTRE-AS-PRESCRICOES-E-AS-PROPOSTAS-DO-GOVERNO.pdf> acesso em: 06 nov. 2021

LEITE, Gisele. Constitucionalismo e sua história. *In: Âmbito Jurídico*, São Paulo, 2021. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direitoconstitucional/constitucionalismo-e-sua-historia/>>. Acesso em: 26 jul. 2021

LIMA, Lucas Azevedo de; CALILI, Simone Amália. Uma análise sobre o princípio 15 da Declaração de Estocolmo: abordagem da sua incorporação pelos diplomas nacionais e internacionais e sua aplicação prática. *In: Âmbito Jurídico*, São Paulo, 2013. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-118/umaanalise-sobre-o-principio-15-da-declaracao-de-estocolmo-abordagem-da-suaincorporacao-pelos-diplomas-nacionais-e-internacionais-e-sua-aplicacao-pratica/>>. Acesso em: 24 ago. 2021

LIRA, Thayga Emmanuela Barbosa Galdino de. A proteção jurídica internacional do meio ambiente após os 20 anos de Estocolmo: a Conferência do Rio de 1992. *In: Âmbito Jurídico*, São Paulo, 2016. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/a-protecao-juridicainternacional-do-meio-ambiente-apos-os-20-anos-de-estocolmo-a-conferencia-dorio-de-1992/>>. Acesso em: 24 ago. 2021

LONCHIATI, Fabrizia Angélica Bonatto. **Reflexões acerca da teoria dos direitos fundamentais e o princípio da dignidade da pessoa humana no**

direito educacional. Disponível em:

<http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-Juridica-UNICURITIBA_n.45.01.pdf> Acesso em: 04 set. 2021

LOURO, Roberto Carlos da Silva. STREFLING, Sérgio Ricardo. Santo Agostinho e o livre-arbítrio na dignidade do homem. *In: XIV ENPOS, ANAIS...*, 2014. Disponível em:

<https://cti.ufpel.edu.br/siepe/arquivos/2014/CH_01334.pdf> Acesso em: 15 out. 2021

MAGENTA, Matheus. Coronavirus: 14 Estados têm queda de internações após isolamento social; DF e outros 6 Estados enfrentam alta. *In: BBC*, portal eletrônico de informações, 2020. Disponível em:

<<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-53091219>> Acesso em: 20 nov. 2021

MAIA, Lorena Duarte Lopes. Colisão de direitos fundamentais: visão do Supremo Tribunal Federal. *In: Âmbito Jurídico*, São Paulo, 2012. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/colisao-de-direitos-fundamentais-visao-do-supremo-tribunal-federal/amp/>>

MARREY NETO, José Adriano. A origem da CLT, uma visão sócio jurídica. *In: Âmbito Jurídico*, São Paulo, 2011. Disponível em:

<<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-88/a-origem-da-clt-uma-visao-sociojuridica/>>. Acesso em: 26 jul. 2021.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**. 6 ed. Rio de Janeiro: Método, 2018

MELONI, Caio Spazzpan. A influência do pensamento cristão na construção do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/39969/a-influencia-do-pensamento-cristao-na-construcao-do-principio-constitucional-da-dignidade-da-pessoa-humana>> Acesso em: 15 out. 2021

MENDES, Jéssica Coura. Direitos de quarta dimensão. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/27836/direitos-de-quarta-dimensao#_ftn14> Acesso em: 02 set. 2021

MIGUEL, Amadeu Elves. Direitos Humanos e direitos fundamentais: conceito, gênese e algumas notas históricas para a contribuição do surgimento dos novos direitos. *In: Âmbito Jurídico*, São Paulo, 2014. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direitos-humanos/direitos-humanos-e-direitos-fundamentais-conceito-genese-e-algumas-notas-historicas-para-a-contribuicao-do-surgimento-dos-novos-direitos/amp/>> Acesso em: 08 set. 2021

MITIDIARI, Leandro. **Pandemia e desigualdade social**: a defesa dos vulneráveis no sistema de justiça. Disponível em:

<<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/pandemia-e-desigualdade->

social-a-defesa-dos-vulneraveis-no-sistema-de-justica-05102020> Acesso em: 07. Nov. 2021

MONTENEGRO, Karla Cruz. **O princípio da dignidade da pessoa humana e o nascituro no ordenamento jurídico brasileiro**. 71f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2014. Disponível em: <http://www.repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/27632/1/2014_tcc_kcmontenegro.pdf> Acesso em: 24 out. 2021

MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 36 ed. São Paulo: Atlas, 2020.

MORAES, Mabel Cristiane. A proteção dos direitos humanos e sua interação diante do princípio da dignidade da pessoa humana. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2003. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/4607>>. Acesso em: 28 jul. 2020.

MORAIS, Ingrid Agrassar. A construção histórica do conceito de cidadania: o que significa ser cidadão na sociedade contemporânea. *In: XI Congresso Nacional de Educação, ANAIS...*, Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2013. Disponível em: <https://educere.bruc.com.br/arquivo/pdf2013/7598_5556.pdf> Acesso em: 15 jul. 2021

MOREIRA, Danilo José. **A importância do isolamento social no contexto da pandemia de covid-19**. Disponível em: <<https://www.sanarmed.com/a-importancia-do-isolamento-social-no-contexto-da-pandemia-de-covid-19>> Acesso em: 18 nov. 2021.

NASCIMENTO, Rafael Rodrigues do. **O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado**. Disponível em: <https://www.univates.br/graduacao/media/direito/o_direito_ao_meio_ambiente_ecologicamente_equilibrado.pdf>. Acesso em: 24 ago. 2021

NEGRINI, Maria Carolina. O direito ao desenvolvimento na esfera das Nações Unidas. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/23957>>. Acesso em: 24 ago. 2021

NEVES, Lidia. **Saiba o que é lockdown**. Ou: por que suspender atividades. Disponível em: <<https://coronavirus.ufes.br/conteudo/saiba-o-que-e-lockdown-ou-por-que-suspender-atividades>> Acesso em: 06 nov. 2021

NONATO, Alessandro Anilton Maia. Direitos Fundamentais frente à pandemia do coronavírus. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/11734/Direitos-fundamentais-frente-a-pandemia-do-coronavirus>> Acesso em: 18 nov. 2021

NUNES, Branca. De onde surgiu a ideia do lockdown, termo que designa o isolamento radical. *In: Revista Oeste*, portal eletrônico de informações, 2020. Disponível em: <<https://revistaoste.com/brasil/coronavirus-brasil/de-onde->

surgiu-a-ideia-do-lockdown-termo-que-designa-o-isolamento-radical/> Acesso em: 06 nov. 2021

NUNES, Dymaima Kyzzy. As gerações de direitos humanos e o estado democrático de direito. *In: Âmbito Jurídico*, São Paulo, 2010. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/as-geracoes-dedireitos-humanos-e-o-estado-democratico-de-direito/>>. Acesso em: 24 ago. 2021.

NUNEZ, Rodrigo. Características dos direitos da personalidade. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/62567/caracteristicas-dos-direitos-da-personalidade>> Acesso em: 10 set. 2021

OLIVEIRA, Diego Renoldi Quaresma de. Estudo aprofundando do habeas corpus. *In: Âmbito Jurídico*, São Paulo, 2014. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-129/estudo-aprofundando-do-habeascorpus/>>. Acesso em: 15 jul. 2021.

OLIVEIRA, Antonio Italo Ribeiro. O mínimo existencial e a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/50902/o-minimo-existencial-e-a-concretizacao-do-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana>> Acesso em: 21 out. 2021

OLIVEIRA, Douglas Luciano. Os direitos fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2019. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/72567/os-direitos-fundamentais-no-ordenamento-juridico-brasileiro>> Acesso em: 22 set. 2021

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. **Declaração Sobre O Direito Ao Desenvolvimento, 1984**. Adotada pela Revolução n.º 41/128 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 4 de dezembro de 1986. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitoshumanos/decl_direito_ao_desenvolvimento.pdf>. Acesso em: 24 ago. 2021

PÁDUA, Felipe Bizinoto Soares de. **O mínimo existencial socioambiental**. Disponível em: <<http://estadodedireito.com.br/o-minimo-existencial-socioambiental/>> Acesso em: 21 out. 2021

PAJOLLA, Murilo. Afinal, o Brasil está ou não no mapa da fome da ONU? *In: Brasil de Fato*, portal eletrônico de informações, 2021. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2021/06/30/afinal-o-brasil-esta-ou-nao-no-mapa-da-fome-da-onu>> Acesso em: 07 nov. 2021

PEREIRA, Aline Ribeiro. **O princípio da dignidade da pessoa humana no ordenamento jurídico**. Disponível em: <<https://www.aurum.com.br/blog/principio-da-dignidade-da-pessoahumana>> Acesso em: 21 set. 2021

PEREIRA, Aline Ribeiro. **Saiba mais sobre a dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial**. Disponível em:

<<https://www.aurum.com.br/blog/minimo-existencial/>> Acesso em: 21 out. 2021

PEREIRA, Luciano Meneguetti. **As dimensões de direitos fundamentais e necessidade de sua permanente reconstrução enquanto patrimônio de todas as gerações**. Disponível em:

<<http://www.aems.edu.br/conexao/edicaoanterior/Sumario/2013/downloads/2013/3/33.pdf>>. Acesso em: 21 jul. 2021

PIOVENSAN, Flavia. **Direitos Humanos e o direito constitucional internacional**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

POMBO, Michelle Pires Bandeira. Os direitos fundamentais e sua nova dimensão contemporânea. *In: Âmbito Jurídico*, São Paulo, 2014. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direitos-humanos/os-direitos-fundamentais-e-sua-nova-dimensao-contemporanea/>>. Acesso em: 04 set. 2021

QUEIROZ, Victos Santos. A dignidade da pessoa humana no pensamento de Kant. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2005. Disponível em:

<<https://jus.com.br/artigos/7069/a-dignidade-da-pessoa-humana-no-pensamento-de-kant/2>> Acesso em: 15 out. 2021

RAIMANN, Bruno Wensing *et al.* Isolamento social vertical x isolamento social horizontal: os dilemas sanitários e sociais no enfrentamento da pandemia de Covid-19. *In: Brazilian Journal of Health Review*, v. 3, n. 2, 2020. Disponível em: <<https://www.brazilianjournals.com/index.php/BJHR/article/view/9128>>. Acesso em: 18 nov. 2021

RAMOS, André de Carvalho. **Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

RANGEL, Tauã Lima Verdán. A tutela Jurídica do meio ambiente cibernético: a oxigenação propiciada pelos direitos humanos de quinta dimensão. *In: Âmbito Jurídico*, São Paulo, n. 115, 2013. Disponível em:

<<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-115/a-tutela-juridica-do-meio-ambiente-cibernetico-a-oxigenacao-propiciada-pelos-direitos-humanos-de-quinta-dimensao/>> Acesso em: 04 set. 2021

RANGEL, Tauã Lima Verdán. Breve abordagem do reconhecimento dos direitos humanos de quarta dimensão pelo supremo tribunal federal: a declaração universal de bioética e direitos humanos em exame. *In: Âmbito Jurídico*, São Paulo, n. 140, 2015. Disponível em:

<<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-140/breve-abordagem-do-reconhecimento-dos-direitos-humanos-de-quarta-dimensao-pelo-supremo-tribunal-federal-a-declaracao-universal-de-bioetica-e-direitos-humanos-em-exame/>> Acesso em: 02 set. 2021

RANGEL, Tauã Lima Verdan. Comentários ao mínimo existencial socioambiental. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/26238/comentarios-ao-minimo-existencial-socioambiental/2>> Acesso em: 21 out. 2021

RIBEIRO, Bruno Quiquinato. A Dignidade da Pessoa Humana em Immanuel Kant. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/21605/a-dignidade-da-pessoa-humana-em-immanuel-kant>> Acesso: 15 out. 2021

ROCHA, Rogério Lannes. Ficar em casa? *In: RADIS*, n. 212, mai. 2020. Disponível em: <https://radis.ensp.fiocruz.br/phocadownload/revista/Radis212_web.pdf> Acesso em: 07 nov. 2021

ROTHENBURG, Walter Claudius. **Direitos fundamentais e suas características**. Disponível em: <<https://www.sedep.com.br/artigos/direitos-fundamentais-e-suas-caracteristicas/>> Acesso em: 07 out. 2021

SALVADOR, Thais. SAMPAIO, Hebert. PALHARES, Dario. Análise textual da Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos. *In: Rev. Bioét.*, Brasília, v. 26, n. 4, out.-dez. 2018. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/bioet/a/NbnPCrvcfGKfrCCK37gKrFF/?format=pdf&lang=pt>> Acesso em: 02 set. 2021

SAMPAIO, Nestor. Características dos Direitos Humanos Fundamentais. *In: Jusbrasil*, portal eletrônico de informações, s.d.. Disponível em: <<https://nestorsampaio.jusbrasil.com.br/artigos/112330165/caracteristicas-dosdireitos-humanos-fundamentais>>. Acesso em: 08 set. 2021

SANTORO, Adriel Santana e Bernardo. Direitos humanos: história, fundamentos e críticas. *In: Jusbrasil*, portal eletrônico de informações, s.d. Disponível em: <<https://direitoeliberdade.jusbrasil.com.br/artigos/142841209/direitoshumanoshistoria-fundamentos-e-criticas>>. Acesso em: 21 jul. 2021

SANTOS, Hebert Luan Perreira Campos dos *et al.* Necropolítica e reflexões acerca da população negra no contexto da pandemia do COVID-19 no Brasil: uma revisão bibliográfica. *In: Ciência e Saúde Coletiva*, v. 25, supl. 2, out. 2020. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/csc/a/5FLQN6ZV5yYPKv6bv4fTbVm/?lang=pt>> Acesso em: 07 nov. 2021

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos direitos fundamentais**. 8ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SCHIO, Sônia Maria. Hannah Arendt: Totalitarismo e dignidade humana. *In: Seara Filosófica*, Pelotas, n. 10, 2015. Disponível em: <<https://periodicos.ufpel.edu.br/ojs2/index.php/searafilosofica/article/view/5896/4270>> Acesso em: 15 out. 2021

SENA, Max Emiliano da Silva; RIBEIRO, Gilkarla de Souza Damasceno. A (in)constitucionalidade do valor do salário mínimo no Brasil: Uma análise sob a Perspectiva da dignidade da pessoa humana. *In: Âmbito Jurídico*, São Paulo, 2018. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/ain-constitucionalidade-do-valor-do-salario-minimo-no-brasil-uma-analise-sob-aperspectiva-da-dignidade-da-pessoa-humana/>>. Acesso em: 26 jul. 2021.

SILVA JUNIOR, Ivanildo Geremias da. RANGEL, Tauã Lima Verdan. O direito à segurança pública como direito fundamental. *In: Âmbito Jurídico*, São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/odireito-a-seguranca-publica-como-direito-fundamental/>>. Acesso em: 24 ago. 2021

SILVA JUNIOR, Nilson Nunes da. Segunda dimensão dos direitos fundamentais. *In: Âmbito Jurídico*, São Paulo, 2010. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/segunda-dimensaodos-direitos-fundamentais/>>. Acesso em: 08 set. 2021

SILVA, Renata Custódio de Oliveira Domingueti. Os direitos fundamentais na Constituição Federal: Evolução histórica e dimensões. *In: Âmbito Jurídico*, São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direitoconstitucional/os-direitos-fundamentais-na-constituicao-federal-evolucao-historica-edimensoes/>>. Acesso em: 24 ago. 2021.

SILVA, Washington Eduardo Perozim da. Natureza transindividual dos direitos difusos e coletivos e as suas implicações jurídicas quanto à titularidade e às formas de defesa dos interesses de seus titulares. *In: Cadernos de Direito*, Piracicaba, v. 17, n. 33, p. 101-123, jul.-dez. 2017. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Cad-Dir_n.33.06.pdf>. Acesso em: 24 ago. 2021

SIQUEIRA, Dirceu Pereira, PICCIRILLO, Miguel Belinati. Direitos fundamentais: a evolução histórica dos direitos humanos, um longo caminho. *In: Âmbito jurídico*, São Paulo, 2009. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/direitos-fundamentais-a-evolucao-historica-dos-direitos-humanos-um-longo-caminho/>> Acesso em: 15 jul. 2021

SOUSA NETO, Jacinto Sousa. Lockdown. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2021. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/89430/lockdown>> Acesso em: nov. 2021

SOUZA, Carlos Cesar de; GRANJA, Cícero Alexandre. A evolução histórica dos direitos humanos no plano internacional: doutrina e filosofia. *In: Âmbito jurídico*, São Paulo, 2013. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direitoshumanos/a-evolucao-historica->

dos-direitos-humanos-no-plano-internacionaldoutrina-e-filosofia/>. Acesso em: 15 jul. 2021.

SOUZA, Gabriel. Características dos Direitos Humanos. *In: Jusbrasil*, portal eletrônico de informações, s.d. Disponível em: <<https://gabrielwilney.jusbrasil.com.br/artigos/308324852/caracteristica-dos-direitoshumanos>>. Acesso em: 24 ago. 2021

STEFILING, Sérgio Ricardo. A realidade da pessoa humana em Tomás de Aquino. *In: Seminário Internacional de Antropologia Teológica, ANAIS...*, 2016. Disponível em: <<https://editora.pucrs.br/anais/seminario-internacional-de-antropologia-teologica/assets/2016/20.pdf>> Acesso em: 15 out. 2021

STRAPOLAS, Pedro. GIOVANAZ, Daniel. **Brasil com fome: pandemia e desmonte do Estado agravam drama dos trabalhadores**. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2021/08/11/brasil-com-fome-pandemia-e-desmonte-do-estado-agravam-drama-dos-trabalhadores>> Acesso em: 07 nov. 2021

TELLES, Heloísa Husadel. O Direito da Fraternidade – Breve estudo. *In: Âmbito Jurídico*, São Paulo, 2019. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/o-direito-dafraternidade-breve-estudo/>>. Acesso em: 24 ago. 2021

TOSCANO, Cristiana Maria *et al.* Medidas de distanciamento social para o enfrentamento do COVID-19 no Brasil: caracterização e análise epidemiológica por estado. *In: Caderno de Saúde Pública*, v. 36, n. 9, 2020. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/csp/a/gR6mkQmSqBHqvZb5YMNYjxD/?lang=pt#>> Acesso em: 06 nov. 2021

TOZZI, Marcela *et al.* **Você sabe como surgiu o coronavírus, sars-cov-2?**. Disponível em: <<https://coronavirus.saude.mg.gov.br/blog/27-como-surgiu-o-coronavirus>> Acesso em: 29 out. 2021

VARGAS, Diego Rafael Slim. A reserva do possível vs mínimo existencial: e sua aplicabilidade no Brasil. *In: Âmbito Jurídico*, São Paulo, 2011. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/a-reserva-do-possivel-vs-minimo-existencial-e-sua-aplicabilidade-no-brasil/>> Acesso em: 21 out. 2021

VIEIRA JUNIOR, Dicesar Beches. **Teoria dos direitos fundamentais: evolução histórico-positiva, regras e princípios**. Disponível em: <<https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:1BQlKpQ-K5oJ:https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/download/20298/14641+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>> Acesso em: 07 out. 2021

WEBER, Thadeu. A ideia de um ‘mínimo existencial’ de J. Rawls. *In: Kriterion*, v. 54, n. 127, jun. 2013. Disponível em:

<<https://www.scielo.br/j/kr/a/9Xm9v9snhPspZRxqV6LtP5F/?lang=pt>> Acesso em: 06 out. 2021

WEISSHEIMER, Loreno. Direitos fundamentais, perspectiva histórica, características e função. *In: Revista Eletrônica Direito e Política*, v. 10, n. 2, 1 quadr. 2015. Disponível em: <www.univali.br/direitoepolitica>. Acesso em 15 jul. 2021

ZOGHBI, Sergio. Dimensões dos direitos fundamentais. *In: Jusbrasil*, portal eletrônico de informações, s.d. Disponível em: <<https://sergiozoghbi.jusbrasil.com.br/artigos/499244953/dimensoes-dos-direitos-fundamentais>> Acesso em: 04 set. 2021

ZOULEIN, Luís Henrique Linhares. **Em que consistem e quais são as “gerações” de direitos fundamentais**. Disponível em: <<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2019/08/09/em-que-consistem-e-quais-sao-geracoes-de-direitos-fundamentais/>> Acesso em: 08 set. 2021